



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2005

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 / 2005

Data do Processo: 30/01/2005	Data do Documento Processado: 24 de janeiro de 2005
---------------------------------	--

Assunto:

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana e Ambiental de Araraquara e dá outras providências.

VOLUME I de VI

Lei Complementar n.º 350 de 27/12/2005



Ofício nº 0079/2005

Em 24 de janeiro de 2005

Ao
Excelentíssimo Senhor
RONALDO NAPELOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal
ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana e Ambiental de Araraquara e dá outras providências.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no Capítulo II, artigo 182 e 183, disciplinou aos municípios diversas atribuições, destacando-se a elaboração do Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. A Constituição também estabeleceu diretrizes a serem observadas pelos Estados e Municípios, como o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de seus habitantes, a participação popular e a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural.

A Constituição Estadual de São Paulo, de 1989, expandiu a obrigatoriedade de realização do Plano Diretor a todos os municípios do Estado e ampliou sua abrangência a todo o território municipal.

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, regulamentou uma série de instrumentos de planejamento urbano que já vinham sendo aplicados por alguns municípios, mas careciam de regulamentação específica, transformando-se num marco para a política urbana brasileira.

A Lei Orgânica de Araraquara, na Seção I, Capítulo II, Da Política Urbana, artigo 137, reafirma a competência do Município na elaboração e execução do Plano Diretor. O Plano Plurianual para 2002-2005, Lei nº 5.718, de 19 de novembro de 2001, inclui como projeto no item sobre atualização de legislação municipal a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

FLS. 001
PROC. 013/05

1546 27/01/2005 09:28:35 PM PMD/PM/ARARAQUARA



As experiências brasileiras em elaboração e revisão de Planos Diretores Municipais apontam que tão importante quanto a lei em si é a forma de sua elaboração, com efetiva participação da população e das entidades organizadas, conforme expresso no art. 43, da gestão democrática do Estatuto da Cidade, firmando assim, um compromisso de todos na execução das diretrizes e ações estratégicas incluídas no plano. As Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica de Araraquara, expressam claramente esta importância, ficando a cargo da Administração Municipal promover a participação.

O processo de elaboração do Plano Diretor de Araraquara iniciou a partir da criação da Comissão Executora e da Secretaria Técnica do Plano Diretor pela Portaria nº 11.905, de 27 de março de 2001. Esta Comissão, formada por representantes das Secretarias e órgãos municipais, teve entre suas atividades a realização de reuniões internas na administração municipal, definindo a estrutura, os princípios, objetivos e marcas estratégicas do novo Plano Diretor. Este trabalho culminou na realização do 1º Fórum da cidade, em fevereiro de 2002, que apresentou amplo diagnóstico sobre as políticas públicas do Município.

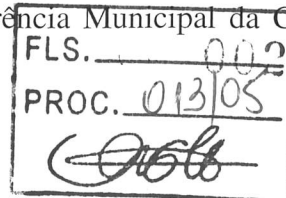
Em seguida foi feita uma apresentação de diretrizes pela Comissão Executora nas áreas de desenvolvimento social, econômico, espacial, ambiental e institucional, tendo por objetivo operacionalizar as discussões internas a administração em temas específicos.

Após a proposta de sistematização e definição da estrutura do novo plano diretor partiu-se para a discussão com a sociedade, por meio da criação do Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental de Araraquara (CMPUA), Lei nº 5.831/2002, e debates nas oito regiões de orçamento participativo, como estratégia de elaboração, debate e execução democrática do plano diretor.

O CMPUA foi um marco na política urbana de Araraquara ao proporcionar a união de 13 representantes do Poder Público municipal (Executivo, Legislativo e órgãos municipais), 26 membros representando 2/3 da sociedade civil, com 13 representantes de entidades organizadas, 13 representantes das regiões de orçamento e planejamento participativo e o Presidente do Conselho, formando, assim, um conselho com elevada representatividade.

Para operacionalizar as discussões no Conselho, foram criadas Comissões Temáticas, como órgãos constituintes do Conselho, nas áreas de Desenvolvimento Urbano-Ambiental, Desenvolvimento Econômico, Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Institucional, representando as quatro dimensões da sustentabilidade. Estas comissões tiveram por objetivo debater as propostas do Executivo Municipal, propondo alterações ou adequações. Ao todo foram oito reuniões do CMPUA e mais de trinta reuniões temáticas que proporcionaram um grande debate sobre política urbana em nossa cidade.

Durante esse trabalho foram realizadas conferências públicas, amplamente divulgadas na cidade e região como a Conferência Municipal da Cidade, em





junho de 2003, a Conferência Regional das Cidades, em agosto de 2003 e o Congresso da Cidade, em setembro de 2003.

O esforço empreendido neste trabalho pela equipe técnica e o apoio político dado ao processo não poderia proporcionar outro resultado senão um Plano Diretor inovador, moderno, alicerçado nas demandas sociais e na sustentabilidade ambiental e que coloca Araraquara como referência nacional neste novo modo de planejar. Evidentemente que este é um processo dinâmico e contínuo que precisa ser ampliado e melhorado, mas acreditamos que demos um precioso passo.

A estrutura do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental de Araraquara tem seis títulos e apresenta uma identidade própria e original. No primeiro, Da Política Urbana Ambiental, são apresentadas as disposições preliminares, as marcas, princípios e as funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

O Título II, Do Desenvolvimento Urbano Sustentável, são definidas as estratégias para o desenvolvimento social (educação, saúde, promoção e assistência social, cultura, esporte, lazer, recreação, defesa civil e segurança pública), desenvolvimento econômico, científico e tecnológico (abastecimento, segurança alimentar, indústria, comércio, serviços, agricultura, turismo, tecnologia, trabalho e renda), desenvolvimento urbano ambiental (meio ambiente, recursos hídricos, abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, drenagem, habitação, transporte, mobilidade urbana, equipamentos urbanos, energia elétrica, iluminação pública, rede de comunicação, telemática, paisagem urbana) e desenvolvimento institucional (regiões de planejamento, sistema de informações, instrumentos do estatuto da cidade). O conteúdo deste título reflete a união de diretrizes e ações estratégicas para a maioria das atribuições municipais, de modo que, se apresenta uma compilação única e representativa de políticas públicas, referendadas em debates e discussões internas e externas à administração. Cabe destacar também algumas inovações neste título como a inclusão de políticas nas áreas de segurança alimentar e telemática, a primeira fundamental para uma cidade inclusiva socialmente e a segunda demonstrando a preocupação com uma cidade moderna e dinâmica.

O Título III, da Estrutura Urbana, Modelo Espacial e Uso do Solo, apresenta as propostas para a estruturação de nossa cidade. Partindo de condicionantes ambientais e sociais, estão sendo propostos redes de integração urbano-regional de cidades, demonstrando a preocupação estratégica de Araraquara com a região, nas áreas econômica, da mobilidade e acessibilidade, sistema de informações, gestão ambiental, infra-estrutura e equipamentos públicos. Também se estrutura Corredores e Pólos de Centralidade Urbana, definidos pelas avenidas parques do Ribeirão das Cruzes, da Orla Ferroviária e unidades de conservação do centro histórico, bem como corredores e pólos de centralidade de âmbito dos bairros e regiões específicas da cidade.

Para operacionalizar o planejamento, o Município foi dividido em macrozonas ambientais, compreendendo a divisão do município em sete regiões de planejamento ambiental, 12 regiões de planejamento e orçamento participativo, compreendendo a divisão da área urbana da cidade e 25 regiões de planejamento por bairros,

FLS.	003
PROC.	013/05



compreendendo os principais bairros da cidade. Posteriormente a aprovação do plano diretor serão elaborados planos diretores regionais com participação da população interessada e conselhos municipais.

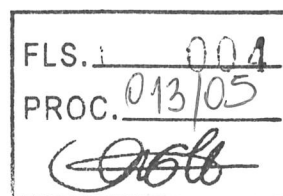
Outra inovação no Plano é a inclusão de mapas estratégicos, denominados MAPES, tendo por objetivo proporcionar a apresentação e representação das propostas e diretrizes por meio de linguagem gráfica de fácil compreensão:

1. Mapa Estratégico de Qualidade de Vida Urbana (Desenvolvimento Social).
2. Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico-MGA) .
3. Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico-MGU).
4. Mapa Estratégico de Qualificação e Zoneamento Ambiental.
5. Mapa Estratégico de Produção e Capacidade de Infraestrutura.
6. Mapa Estratégico de Produção da Cidade e Habitabilidade.
7. Mapa Estratégico de Centralidades, Mobilidade e Acessibilidade.
8. Mapa Estratégico de Qualificação da Paisagem e Zoneamento Cultural.
9. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Planejamento Ambiental.
- 10A. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo por Região de Planejamento Ambiental.
- 10B. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.
11. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Planejamento de Bairros.
12. Mapa Estratégico de Macrozoneamento.
13. Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Zoneamento Urbano.
- 14A. Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos – ZEIS.
- 14B. Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

O Título IV, Do Sistema de Planejamento e Gestão Democrática, define a estrutura territorial do sistema de gestão e planejamento, os órgãos de gestão participativa e os instrumentos de política urbana do Estatuto da Cidade. Neste título são definidos a forma de operacionalização do parcelamento, edificação e utilização compulsória, do imposto predial e territorial progressivo no tempo, direito de preempção, da outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir, áreas especiais de intervenção urbana, operações urbanas consorciadas, direito de superfície, forma de elaboração do relatório de impacto ambiental e de viabilidade urbanística, o processo de monitoramento e revisão do plano diretor e o sistema de informações para o planejamento da cidade.

O Título V, Dos Planos Diretores Reguladores Setoriais Específicos, define as propostas para o zoneamento, uso e ocupação do solo, código de edificações e ambiente construído, parcelamento do solo, plano diretor de habitação, plano diretor de transporte e trânsito.

Por fim, o Título VI apresenta as disposições gerais e transitórias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Gabinete do Prefeito

Assim, Nobres Legisladores, envio à apreciação dessa Casa de Leis um trabalho de esforço coletivo, empreendido durante três anos, com participação de técnicos especializados, sociedade organizada e população interessada.

O que enviamos trata-se de uma lei fundamental para o futuro de nossa cidade, dos futuros araraquarenses e próximas gerações. Trata-se de uma lei que define prioridades, ações estratégicas, estabelece políticas públicas urbanas para uma cidade mais solidária e socialmente justa.

Neste momento, nossa maior atribuição e responsabilidade como gestores do interesse público e coletivo, é fundamentar esforço e dedicação a esta matéria tão importante. Iniciamos a gestão do planejamento em nossa cidade, sendo esta somente uma parte de um processo social contínuo e permanente no tempo e espaço, em busca de uma cidade melhor para todos.

Por todo exposto, esperamos estar plenamente justificada a propositura, que por certo receberá o beneplácito dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
- Prefeito Municipal -

FLS.	005
PROC.	013/05



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

001 /05

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana e Ambiental de Araraquara e dá outras providências.

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece e institui procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano ambiental do Município, conforme determina a Lei No. 10257/01-Estatuto da Cidade.

Art 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental é um instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município, de que trata os arts 182 e 183 da Constituição Federal, o art. 137 da Lei Orgânica Municipal, é parte integrante do processo e sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, conforme estabelece os arts. 40 e 41 da Lei Federal no. 10257 de 10 de julho de 2001-Estatuto da Cidade.

Art 3º A política urbana e as estratégias de planejamento que esta lei institui deve ser revistas no mínimo a cada período de gestão administrativa como instrumento de gestão estratégica e democrática, preferencialmente a cada 4 anos, e no máximo a cada dez anos , conforme estabelece o parágrafo 3º do art 40 do Estatuto da Cidade.

Capítulo II
DAS MARCAS E PRINCÍPIOS

Art. 4º A implementação da política urbana deve contemplar as seguintes marcas e princípios de políticas públicas:

- I** - Inclusão Social;
- II** - Participação Democrática;
- III** - Cidade Moderna.

FLS.	006
PROC.	013/05



Art. 5º A política urbana deve assegurar como princípios específicos:

I - Implementação de uma reforma urbana com instrumentos urbanísticos inovadores;

II - Desenvolvimento urbano e produção de um município e cidade sustentável com justiça social, ambiental e qualidade de vida urbana, visando o bem-estar dos seus habitantes;

III - Promoção da cidadania e a participação democrática na gestão pública municipal;

IV - Modernização institucional com programas de descentralização no processo de decisões e gestão do planejamento local e fiscalização;

V - Proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental ;

VI - Qualidade e acessibilidade aos bens e serviços públicos;

VII - Política habitacional e acesso a moradia digna, com diversidade nos programas e projetos;

VIII - Integração entre princípios, objetivos e estratégias do plano diretor com os planos reguladores ou planos diretores setoriais;

IX - Integração administrativa e interinstitucional entre os diversos agentes sociais e conselhos de representação setorial;

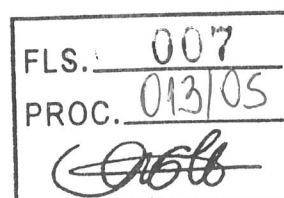
X - Mecanismos transparentes de ação compartilhada com parceria entre o Poder Público e a sociedade civil;

XI - Fortalecimento da ação do poder público na produção, atração de investimentos e financiamento da cidade para o cumprimento e execução das metas, programas e projetos;

XII - Estabelecimento de uma rede urbana com articulação regional , fomentando organismos representativos e programas tendo por finalidade o desenvolvimento econômico e social;

XIII - A promoção da igualdade social para os segmentos sociais oriundos de discriminação, por meio de políticas públicas específicas de gênero, raça e etnia.

Capítulo III
DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA





Art. 6º A execução da política urbana deverá garantir as funções sociais da cidade, objetivando o bem estar de seus habitantes, o acesso aos bens e serviços urbanos, assegurando as condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Cidade, e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º A política urbana deverá ser mediada e executada pelas seguintes diretrizes gerais, considerando o art. 2º do Estatuto da Cidade:

I - Garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV - Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

V - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) conflitos na utilização dos espaços do município;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VI - Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

FLS. 008
PROC. 013/05



VII - Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

X - Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XI - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XII - Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIII - Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIV - Adequação da legislação dos regimes urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a ampliar a percepção, apropriação e acessibilidade aos bens de consumo coletivo;

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DE VIDA URBANA AMBIENTAL

Art. 8º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental compõe-se de quatro estratégias de desenvolvimento sustentável incorporando o protocolo da Agenda 21, as quais estão representadas por meio de princípios, objetivos, diretrizes e ações estratégicas apresentadas no Título II, e os MAPE -Mapas Estratégicos no ANEXO 1 desta Lei:

I - Estratégia de Desenvolvimento Social para uma política social e cidade com qualidade de vida urbana;

II - Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e

FLS.	009
PROC.	013/05



Tecnológico e a produção da cidade com equidade social e justiça redistributiva;

III - Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental para um novo modelo sócio-espacial e sustentável;

IV - Estratégia de Desenvolvimento Institucional para um gestão democrática do sistema de planejamento .

Parágrafo único. De acordo com os princípios, diretrizes e estratégias da Agenda 21, entende-se por Desenvolvimento Sustentável ou sustentabilidade de uma região ou território, como um processo de transformação na qual a exploração de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro a fim de atender as necessidades e aspirações humanas.

TÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL**

Capítulo I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 9º Para assegurar a implementação e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental do Município de Araraquara deverão ser considerados os seguintes objetivos para uma cidade sustentável:

I - Crescer sem destruir, com crescimento dos fatores positivos e redução dos impactos indesejáveis do espaço ambiental;

II - Indissociabilidade da problemática urbana ambiental e social, promovendo redução do passivo ambiental com satisfação das necessidades humanas;

III - Especificidade do tratamento e reconhecimento das questões ambientais urbanas e as transformações antrópicas;

IV - Promover planos de ações e práticas urbanas sustentáveis;

V - Fortalecimento do direito à cidade e mecanismos de gestão democrática e participativa;

VI - Políticas urbanas voltadas para os planos de ações locais e regionais, promovendo processos de descentralização institucional e administrativa;

VII - Políticas públicas voltadas para uma integração entre planos de ações e projetos urbanos sustentáveis;

VIII - Priorizar configurações urbanas evitando a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;

FLS.	010
PROC.	013/05



IX - Gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas.

Capítulo II **DAS ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE URBANA AMBIENTAL**

Seção I **Da Estratégia de Desenvolvimento Social**

Art 10. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ações específicas buscando atingir os seguintes princípios de sustentabilidade social :

I - Adotar políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural, considerando as disparidades socio-econômicas vigentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminados.

II - Garantir a satisfação, demandas e o consumo de bens e serviços urbanos produzidos na cidade;

III - Garantir a participação democrática, a inclusão e a interação de todos os segmentos e agentes sociais como direito à cidadania.

Art 11. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ações específicas buscando satisfazer os seguintes objetivos de sustentabilidade social:

I - A inclusão social para uma cidade sustentável;

II - Estímulo à participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais, a preservação e melhoria da qualidade de vida urbana;

III - Integração de programas e projetos setoriais de políticas sociais;

IV - Justa distribuição dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território urbano evitando a formação de zonas e áreas de exclusão sócio-espacial;

V - Integração intersetorial e interinstitucional na elaboração de políticas sociais, planos de ações, programas e projetos.

Subseção I **Da Educação**

Art. 12. - São princípios da Educação:

I - Gestão Democrática

FLS.	011
PROC.	013/05



II – Qualidade social da educação

III – Escola inclusiva

Art 13. São objetivos da política municipal da Educação:

I – Instituir os mecanismos de gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

II – Garantir o funcionamento do Fórum Municipal de Educação na construção de uma política educacional para toda a cidade, regida pelos princípios democráticos;

III – Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, desenvolvendo programas integrados de educação, esportes, lazer, cultura, assistência, saúde, e de geração de emprego e renda, além das políticas voltadas para as questões de gênero e raça, otimizando idéias, ações e recursos, na promoção do ser cidadão com direitos plenos;

IV – Promover as mudanças, materiais e humanas, através da implementação de programas educacionais diferenciados, que respeitem as especificidades da clientela atendida, visando a plena inclusão (civil, política, social, econômica) de crianças, adolescentes e dos que a ela não tiveram acesso em tempo próprio;

V – Assegurar os recursos materiais e humanos, e os mecanismos para garantir a qualidade social da educação no município, através da autonomia na elaboração do projeto pedagógico da escola, a valorização, dignidade e formação continuada dos profissionais da educação, dos recursos financeiros necessários à sua manutenção e dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação.

Art 14. São diretrizes da política municipal da Educação:

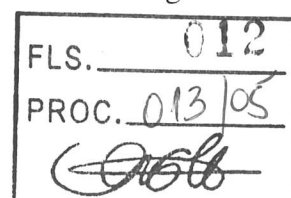
I - A democratização da gestão da educação, com a implementação de mecanismos que garantam a participação de todos os segmentos envolvidos na educação, tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização;

II - A democratização do acesso e a garantia da permanência com sucesso do aluno na escola, inclusive para aqueles que não tiveram em idade própria;

III - A democratização da produção, da sistematização e da transmissão do conhecimento, garantindo a articulação da ciência e da cultura universal com a realidade e o saber local e regional.

**Subseção II
Da Saúde**

Art 15. A política municipal de saúde tem como princípio a saúde como direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurado mediante





políticas sociais e econômicas conforme Artigo 196 da Constituição Federal e artigo 184 da Lei Orgânica do Município.

Art 16. A política municipal de saúde tem como objetivo a promoção e prevenção de saúde como principal ferramenta para diminuir os riscos da doença e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Art 17. Constituem diretrizes da política municipal de saúde:

I - Estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de saúde do Município por meio dos Conselhos Municipais das Unidades Básicas de Saúde;

II - Oferecer aos cidadãos uma atenção integral através de ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;

III - Organizar e implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do Município, em concordância com um serviço de qualidade;

IV - Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde, modernizando e proporcionando um melhor atendimento de consultas e exames, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano da cidade;

V - As ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguirão as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

VI - Submeter previamente a localização dos equipamentos de saúde, à aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

VII - Desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do sistema Único de Saúde.

Subseção III **Da Inclusão Social e Cidadania**

Art 18. A Inclusão Social, reconhecida como direito do cidadão e dever do Estado, tem como objetivos:

I - Garantir condições de dignidade, por meio do atendimento às necessidades básicas e o acesso à rede de serviços sociais, assegurando acolhimento, proteção e qualidade de vida;

FLS. 013
PROC. 013/05



II - Promover ações de resgate ou de prevenção, visando a inclusão social, na perspectiva emancipadora, gerando autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas.

Art 19. São diretrizes na execução da política de Promoção e Assistência Social:

I - O fortalecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social, a ser implementada de forma descentralizada e participativa;

II - A vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios e programas da assistência social, estabelecido nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e na LEI 8742/93 LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social;

III - O reconhecimento às formas de participação e de controle social exercidas pela sociedade civil através dos Conselhos Municipais: o Conselho de Assistência Social, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa, o Conselho dos Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, o Conselho dos Direitos dos Afro-descendentes, e outros que sejam constituídos;

IV - A implementação das ações e programas da Assistência Social, previstas no Plano Municipal de Assistência Social, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - A implementação de ações, programas e projetos de forma articulada entre Secretarias ou outros órgãos públicos;

VI - A implementação de ações, programas e projetos de forma articulada com a sociedade civil, organizações não governamentais, escolas universidades (entidades sem fins lucrativos);

VII - A descentralização do atendimento aos destinatários das políticas da Assistência Social por meio da implantação de equipamentos nas regiões periféricas, os CEMAS-Centros Municipais de Assistência Social, interligados por sistema informatizado, para o armazenamento de dados e o intercâmbio das pessoas assistidas pelo órgão;

VIII - A implementação de programas e projetos para atendimento à população infanto-juvenil em situação de risco, com ênfase na proteção e autonomia, reconhecendo-os como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e sujeito de direito;

IX - A implementação de programas que estimulem o fortalecimento da família, a autonomia, a participação e o exercício da cidadania, combatendo as exclusões e desigualdades.

FLS. 014
PROC. 013/05



Subseção IV Da Cultura

Art 20. São princípios da política municipal de cultura:

I – Entendimento da Cultura como o conjunto de valores, idéias, conceitos estéticos, símbolos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;

II - Democratização do fazer e da fruição cultural, impulsionando a criação e a participação popular nos processos culturais, fundamental na construção de uma cidade solidária;

III - Articulação do sistema de ações culturais à cidade, criando condições ambientais e urbanas que garantam a elevação da qualidade de vida da população;

IV - Garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural, contemplando a identidade e diversidade cultural da cidade e oferecendo subsídios para as ações culturais a serem postas em prática e que leve em conta as peculiaridades do mundo atual;

V - Promoção da Cultura da Paz, entendida esta como um novo paradigma, fundamental para uma cidade moderna, com qualidade de vida e inclusão social;

VI - Construção da Cidadania Cultural como condição de vida e do exercício da cidadania plena, o que implica no entendimento dos sujeitos sociais como sujeitos históricos e partícipes em todo o processo cultural da cidade;

VII - Formação responsável do espírito crítico dos cidadãos frente à produção cultural.

Art 21. São objetivos da política municipal de cultura:

I - Integrar a Cultura à construção da cidade moderna, entendida esta como uma cidade democrática, solidária, inclusiva e responsável pela preservação de sua memória;

II - Possibilitar o acesso da população à informação, à produção artística, cultural e científica, como condição da democratização da cultura;

III - Possibilitar o exercício da cidadania cultural, por meio do aprimoramento dos instrumentos de produção e gestão participativa da cultura;

IV - Conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;

FLS.: 015
PROC. 013/05



V - Descentralizar as ações, integrando toda a cidade nos processos culturais;

VI – Empreender a política de ação para uma mídia comunitária, criando condições para atuar de maneira mais intensa no processo de formação e difusão de informações;

VII - Promover uma política de ação que vise a recuperação, valorização e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do Município;

VIII – Promover o resgate da memória como um bem cultural e como forma de transformação social e política;

IX – Promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando a Cidadania Cultural às pessoas portadoras de necessidades especiais;

X – Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural local;

XI - Preservar, conservar e recuperar o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Ambiental e a memória local, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e a ação da comunidade.

Art 22. São diretrizes para uma política cultural;

I – Integração e articulação da política cultural com as demais secretarias;

II - Ações para uma reorganização institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática.;

III - Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais para toda a cidade, inclusive para a área rural, por meio de projetos estratégicos que articulem e dinamizem os espaços culturais, visando a construção da cidadania cultural;

IV – Inclusão da questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações;

V- Incentivo ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Cultura para auxiliar na formulação das políticas públicas de cultura do município;

VI- A elaboração de leis municipais de incentivo à cultura;

FLS.	016
PROC.	013/05



VII- A criação e construção de núcleos de cidadania, nas regiões do orçamento participativo, que ofereçam atividades formativas multidisciplinares, e devidamente equipados;

VIII - Estímulo de ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais, possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;

IX - Formulação de programas de valorização dos bens culturais, material e imaterial, que auxiliem na construção de uma identidade entre o cidadão e a cidade através do resgate da sua história;

X - Manutenção do COMPHARA-Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Arqueológico, Paleontológico e Cultural de Araraquara, como órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da política do Patrimônio da cidade;

XI - Articulação e integração entre as políticas públicas educacionais e culturais.

Subseção V **Do Esporte, Lazer e Recreação**

Art 23. São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - O acesso ao esporte, ao lazer e à recreação promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos;

II – A manutenção e a recuperação das áreas municipais destinadas a prática do esporte, lazer e recreação;

III - Garantir acesso universal às práticas esportivas, de lazer e recreação;

IV - Dar ao esporte e ao lazer dimensão sócio-educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade;

V - Fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população ;

VI - Elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município, normatizando a implantação a ser executada pela Secretaria

FLS: 017
PROC. 013/05



Municipal de Esportes;

VII - Envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil na construção da política municipal de esporte e lazer.

VIII - Articular a política municipal de esporte e lazer com a política municipal de educação e cultura;

Art. 24. São diretrizes da política municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

I - A recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II - A garantia da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, e a todos os segmentos sociais, sem discriminação de gênero e raça, a todos os equipamentos esportivos municipais;

III - Proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade;

IV - Criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, ligas esportivas, sindicatos e sociedades de bairro;

V - Incentivar a prática de esportes nas quadras das escolas, nos finais de semana, supervisionados pelos próprios moradores dos bairros, com o apoio do poder público municipal;

VI - Organizar, anualmente, torneios de várias modalidades esportivas, envolvendo as cidades da região, atraindo consumidores para a cidade;

VII - A elaboração de estudos e diagnósticos, identificando as áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação e oferta da rede de equipamentos urbanos municipais;

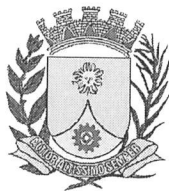
VIII - Priorizar ações de implementação e implantação de programas e unidades esportivas em regiões mais carentes;

IX - Incentivar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer para auxiliar na formulação de políticas democráticas para o Município.

Subseção VI
Da Defesa Civil e Segurança Pública

Art. 25. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e

FLS:	018
PROC.	013/05



responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 26. A Guarda Municipal é destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Araraquara, conforme estabelece o parágrafo 8º do art. 144 da Constituição Federal e a Lei de criação da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A Guarda Municipal atua no campo da segurança preventiva, focando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

Art 27. O Poder Público organizará, por meio de legislação específica, o Sistema Municipal de Defesa Civil, que terá a incumbência de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil no âmbito do Município de Araraquara, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil.

Art. 28. São objetivos das políticas de Segurança Urbana e da Defesa Civil:

I - Assegurar o cumprimento da Lei e das normas de convivência social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;

II - Diminuição dos índices de criminalidade na cidade de Araraquara, bem como os efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;

III - Integração ou articulação entre todas as Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil entre si e com outros Órgãos ou Instituições;

IV - Garantia da ordem pública e da realização de serviços e atividades pelo Poder Público;

V - Afirmação dos direitos humanos e valorização da cidadania;

VI - Preservação do patrimônio público e do meio ambiente;

VII - Incentivo a projetos de cunho educativo, como medida principal na prevenção criminal;

VIII - Incentivo à capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil, com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;

FLS.	019
PROC.	013/05



IX – Integração das Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;

X - Padronização de procedimentos operacionais;

Art 29. São diretrizes da política de segurança urbana e defesa civil:

I - A consolidação da Guarda Municipal como Instituição integrante do sistema de Segurança Pública e de Defesa Civil no município de Araraquara;

II - A valorização do Conselho Municipal de Segurança como Órgão definidor da política de segurança pública para o município de Araraquara;

III - A valorização do Conselho Municipal de Defesa Civil como Órgão responsável pelo planejamento e consecução das ações de Defesa Civil na cidade de Araraquara;

IV - A adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e intersecretariais que resultem na elaboração de planos de combate a violência e de apoio mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem;

V - O desenvolvimento de ações que contemplem grupos mais vulneráveis à criminalidade;

VI - A realização do monitoramento e avaliação dos Projetos e das Estruturas de Segurança Pública e Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, naquilo que é atribuição do município;

VII - Integração das ações de segurança e defesa civil com as de controle de trânsito através da Guarda Municipal que terá atuação em todas as atividades;

VIII - O estímulo a medidas preventivas de segurança e defesa civil sobre as de natureza repressiva;

IX - Estímulo à participação popular nos Conselhos instituídos, visando aproximar a ação de segurança urbana ao real interesse da coletividade;

X - O desenvolvimento de campanhas educativas de segurança preventiva pela Guarda Municipal e Polícia Militar, dirigida a crianças e adolescentes, relacionadas ao consumo de drogas, ao trânsito e a violência nas escolas;

XI - A realização de Convênios entre o Município e as outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das Estruturas de Segurança do Estado e da União na cidade de Araraquara;

XII – O incentivo para a realização de ações integradas entre as

FLS.	020
PROC.	013/05



diversas Estruturas de Segurança com atuação do município;

XIII - Fomento à destinação de recursos para Fundo específico de Segurança, possibilitando a captação e a oferta de recursos financeiros às Estruturas de Segurança e Defesa Civil, para a aquisição de viaturas, equipamentos e outros materiais que ampliem sua capacidade de atuação, bem como treinamento de seu efetivo.

Seção II **Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico**

Subseção I **Do Desenvolvimento Econômico**

Art 30. É objetivo da política de Desenvolvimento Econômico, estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e cidadania de seus habitantes.

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo, o Município deverá implementar ações na perspectiva de uma integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais.

Art 31. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I - Aprofundar a questão da cidadania e a identificação com a geração de renda e emprego como base para o desenvolvimento econômico e inclusão social;

II - Diversificação e desconcentração econômica, ampliando a inserção e articulação regional, nacional e internacional do município;

III - Firmar e desenvolver relações, parcerias e convênios com agências multilaterais de financiamento, órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, rede de instituições públicas e privadas, centros de pesquisa e conhecimento, associações e cooperativas, visando ampliar o interesse municipal e viabilizar atração de investimentos em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;

IV - Integração do processo de desenvolvimento econômico com a implementação das políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;

V - Modernização administrativa, operacional e de infraestrutura de suporte a atração de investimentos produtivos, na perspectiva de implementação de Tecnopólos-empresendimentos de base tecnológica e Ecopólos-empresendimentos de base ambiental;

VI - Crescimento e expansão econômica sem gerar impactos

FLS.	021
PROC.	013/05



ambientais e deseconomias urbanas, priorizando a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;

VII - Priorização e fortalecimento de processos de desenvolvimento nos diversos setores econômicos com base na economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;

VIII – Priorização de empreendimentos do tecido econômico local das cadeias produtivas, considerando suas potencialidades, capacitação gerencial de autogestão, qualificação de mão-de-obra e créditos populares;

IX – Estimulo do setor econômico de produção primária de base familiar e associativa a partir do paradigma ecológico sustentável, estimulando capacidades de modernização gerencial para exportação e fomento ao consumo local da produção.

Art 32. São ações estratégicas em desenvolvimento econômico:

I - Criar sistemas integrados de planejamento e gestão do processo de desenvolvimento econômico sustentável, diversificado e de qualidade;

II - Promover a articulação entre as políticas econômicas, urbana-ambiental e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;

III - Investir em infra-estrutura urbana de suporte aos empreendimentos em suas diversas configurações como forma de minimizar e corrigir as deseconomias de aglomeração presentes no município, bem como priorizar a revisão e modernização da administração financeira, tributária, operacional e gerencial de empreendimentos:

a) Parques tecnológicos-Tecnopólos;

b) Parques ecológicos-Ecopólos;

c) Corredores produtivos agroindustriais ou agroecológicos;

d) Unidades espaciais de produção limpa na forma de condomínios modernos e sustentáveis substitutos dos distritos industriais de conotação física restritiva.

IV - Implementar operações urbanas consorciadas e áreas de intervenção urbanística, definindo projetos urbanísticos estratégicos como uma nova agenda local definida por unidades espaciais de planejamento urbano sustentável, com o objetivo de induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das empresas no território urbano, associadas à diversidade e policentralidade funcional no zoneamento e uso;

V – Promover o investimento e financiamento de infra-

FLS.	022
PROC.	013/05



estruturas estratégicas, principalmente em planos diretores de telecomunicações, logística, telemática e economia digital, mobilidades, acessibilidades e estruturação viária regionais, transporte coletivo e terminal de cargas, aeroportos e portos secos, acessos a hidrovias, armazenagem de produtos;

VI – Priorizar a elaboração de um plano diretor de desenvolvimento econômico sustentável considerando as diversas infra-estruturas estratégicas e configurações urbanas;

VII - Estimular e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

VIII - Estimular instrumentos de incentivos e contrapartidas mediante operações consorciadas e consórcios intermunicipais, principalmente em áreas de fronteiras conurbadas entre os municípios de Araraquara e Américo Brasiliense;

IX - Criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;

X - Incentivar o turismo em suas diversas modalidades, em âmbito municipal e regional;

XI - Desenvolver programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento da atividade econômica, entre o Poder Público, a iniciativa privada, e a esfera pública não governamental;

Subseção II **Do Trabalho, Emprego e Renda**

Art 33. Constituem objetivos para uma política de emprego e renda:

I - Redução das desigualdades e exclusão sociais;

II - Garantia dos direitos sociais;

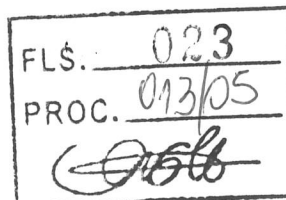
III - Combate a fome ;

IV - Garantia de acessibilidade a bens e serviços públicos.

V - Promoção da cidadania.

Art 34. Constituem diretrizes para uma política de emprego e renda:

I – A criação de condições estruturais, de infra-estrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho dignos em todos os setores produtivos da economia urbana;





II - Geração de renda e formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;

III - O estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental no campo da agroecologia ou de resíduos sólidos urbanos;

Subseção III **Do Abastecimento e Segurança Alimentar**

Art 35. São objetivos da política de abastecimento:

I - Proporcionar mecanismos de redução do preço dos alimentos comercializados na cidade visando uma maior oferta e variedade de produtos, melhor distribuição da renda e qualidade das condições alimentares e nutricionais da população;

II - Criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais e rururbanos, proporcionando a redução dos preços dos produtos e ampliação da oferta social;

III - Aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;

IV - Apoiar e incentivar a produção de comunidades locais, baseadas na produção cooperativa fortalecendo iniciativas de economia solidária e consumo ético e solidário;

V - Incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos sem o uso de agrotóxicos;

VI - Incentivar o reaproveitamento, reutilização, coprocessamento e distribuição dos alimentos por meio de programas e bancos de alimentos, estimulando parcerias com empresas doadoras, agentes e organizações sociais, com o objetivo maior de ampliar os direitos sociais, combater o desperdício de alimentos e minimizar os efeitos da fome;

VII - Garantir o controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no município e a segurança alimentar da população.

Art 36. São diretrizes da política de abastecimento:

I - Apoiar e incentivar a produção e comercialização de

FLS.	024
PROC.	013/05



alimentos de forma cooperativa, auto-gestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;

II - Interferir na cadeia de municipal e regional de distribuição e consumo alimentar visando à redução de custos de produtos em estabelecimentos de consumo popular, e ampliando a oferta em todo o território municipal;

III - A disseminação de campanhas e informação sócio-educativa sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;

IV – Adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco e crise na oferta e consumo;

V - Estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;

VI - Estimular a articulação e integração dos programas municipais de abastecimento, seja de iniciativa de órgãos públicos ou de empresas ou redes de instituições privadas;

VII - Garantia do fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, possibilitando mecanismos contratuais legais de licitação pública definindo procedimentos para aquisição parcial de produtos verdes ou de consumo ético e ecológico.

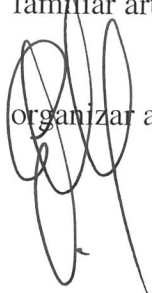
Subseção IV Da Agricultura

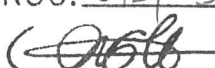
Art 37. Elaborar e implementar um Plano Diretor de Agricultura Sustentável fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura.

Art 38. Constituem objetivos e diretrizes de uma política municipal de agricultura :

I - Instituição de um programa municipal de agricultura familiar articulado às esferas de atuação dos programas nacional e estadual;

II - Apoio às entidades não-governamentais que se proponham organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;



FLS.	025
PROC.	013/05
	



III - Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;

IV - Alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;

V - Estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;

VI - Incremento da infra-estrutura para armazenamento da produção familiar em regime cooperativo;

VII - Estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;

VIII - Estudos de viabilidade e de incremento de alternativas energéticas renováveis como a solar, eólica e o biodiesel;

IX - Estímulo às iniciativas integradoras entre políticas de agricultura e saúde.

X - Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas

XI - Incentivo a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;

XII - Incentivo a conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas

XIII - Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;

XIV - Incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura

Art.39. São objetivos de uma agricultura rurbana:

I - Estimular a cessão de uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou sub-utilizados em área intraurbana, por meio de instrumentos urbanísticos, para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos e manejo sustentável do solo urbano;

II - Estimular o planejamento de zonas rururbanas de transição urbano-rural, para produção agroecológica e agroindustrial, de base familiar ou associativa, criando cinturões verdes e priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar, bem como o manejo sustentável do território periurbano.

FLS. 026
PROC. 013/05



Art.40. São diretrizes de uma agricultura rurbana:

I - O desenvolvimento de políticas que visem o estímulo e incentivos ao aproveitamento e uso de terrenos públicos e privados improdutivos ou sub-utilizados em áreas urbanas, para produção alimentar orgânica;

II - O desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos privados periurbanos, não utilizados ou sub-utilizados, visando a implantação de programas de agricultura rururbana, em zonas de transição urbano-rural, que objetivem a segurança alimentar e a economia solidária, com práticas agrícola e manejo sustentável do solo.

Subseção V

Da Industria, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 41. Integra a política municipal da industria, do comércio e da prestação de serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais.

Art. 42. São objetivos da política municipal da industria, do comercio e da prestação de serviços:

I - Elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fornecimento;

II - Criar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio permanente com outros pólos, cadeias, arranjos ou empresas;

III - Propiciar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;

IV - Estabelecer uma articulação de políticas regionais em setores de competência comprovada, integrando regionalmente, desenvolvendo uma rede regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;

V - Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;

VI - Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação do empreendimento de interesse municipal;

FLS.	027
PROC.	013/05



VII - Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada tanto no nível da indústria, do comércio ou dos serviços.

VIII - Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento como forma de inserir a mão de obra às reais necessidades empresariais;

IX - Ampliar as alternativas de crédito e micro crédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município, bem como propiciar o acesso mais desburocratizado;

X - Estímulo ao associativismo, cooperativismo ou outros meios que visam o fortalecimento institucional e organizacional dos setores;

Art. 43. São diretrizes da política municipal de indústria, comércio e prestação de serviços:

I - Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços nos mercados;

II - Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

III - Garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão de obra necessária;

IV - Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;

V - Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares às ações municipais propostas.

Subseção VI Do Turismo

Art. 44. Integra a política municipal de turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, náutico, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.

FLS.	028
PROC.	013/05



Art.45. São objetivos da política municipal de turismo:

I - Elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;

II - Criar condições para a consolidação e ampliação de um polo em eventos de negócios, turísticos e tecnológicos;

III - Propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;

IV - Estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo estabelecendo uma integração intermunicipal e a formação de uma rede urbana regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;

V - Efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a periodicidade de afluxos turísticos, estímulo a investimentos e ampliação de novos empreendimentos;

VI - Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de um empreendimento de interesse municipal;

VII - Utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda;

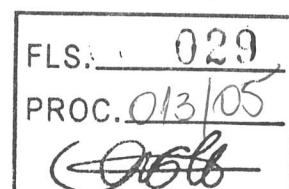
VIII - Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e da rede urbana regional;

Art. 46. São diretrizes da política municipal de turismo:

I - Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;

II - A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias a cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgão e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

III - A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda de anual de eventos no município e região,





envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;

IV - Realizar pesquisa e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais e ecoturísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integra o roteiro histórico-cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com a universidade e organizações da esfera pública não governamental, associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;

V - Garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;

VI - Elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meio de comunicação;

VII - Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços de turísticos, na esfera municipal, bem como intercâmbio regionais e nacionais;

VIII - A consolidação e revisão periódica da política municipal de turismo, bem como de ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da integração interinstitucional do Conselho Municipal de Turismo, CMPUA-Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental, da CTI-Central de Informações Turísticas e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Subseção VII Da Ciência e Tecnologia

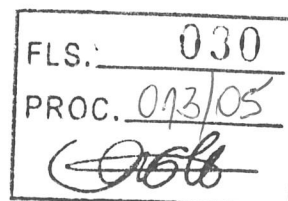
Art. 47 - São objetivos em ciência e tecnologia:

I - Promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando a gestão ambiental de processos econômicos e produtivos sustentáveis;

II - Prover a gestão estratégica e democrática na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos decisórios sobre segmentos em Ciência e Tecnologia, bem como promover a capacitação, descentralização e disseminação dos conhecimentos;

Art.48 – São diretrizes em ciência e tecnologia:

I - Definir instrumentos de promoção das atividades de Ciência e Tecnologia para um desenvolvimento sustentável, geração de conhecimentos científicos, inovação tecnológica, formação de competências, consciência de bens coletivos, integração de políticas públicas, e divulgação dos conhecimentos;





II - Democratizar e descentralizar as esferas de decisão sobre sistemas de conhecimento científico e tecnológico para um desenvolvimento sustentável para imprimir maior representatividade e legitimidade do modelo;

III - Implantar programas de certificação de processos e práticas tecno-produtivas ambientalmente saudáveis;

IV - Buscar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes, acesso aos processos de fomento a pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infra-estrutura técnico-científica;

V - Incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado, e suporte às empresas e cooperativas para incorporação e internalização dos avanços técnico-científicos;

VI - Promover e ação conjunta do poder executivo em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, de eventos e atividades de caráter tecno-científico que possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento.

Seção III

Da Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Subseção I

Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A – Da Gestão do Meio Ambiente

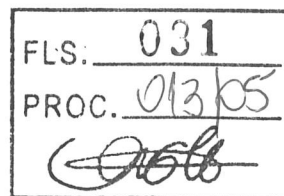
Art. 49. Constituem princípios da política municipal do Meio Ambiente :

I - Gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum do povo;

II - Gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo desenvolvimento sustentável;

III - Organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

IV - Proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;





V - Realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradantes;

VI - Promoção de estímulos e incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;

VII - Articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VIII - Promoção da educação ambiental.

Art.50. Constituem definições para a política municipal do Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei No. 6938/81 e Agenda 21 Brasileira :

I - *Política Urbana Ambiental*, refere-se ao entendimento da cidade como espaço da ocorrência e integração de aspectos culturais e naturais igualmente importantes, procurando cenários de uma cidade sustentável.

II - *Meio ambiente*, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas;

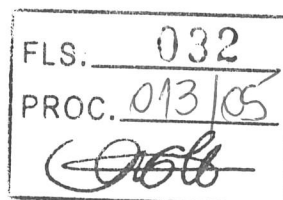
III - *Degradação da qualidade ambiental*, a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - *Poluição*, como a degradação da qualidade ambiental, a alteração resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V - *Poluidor*, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI - *Recursos ambientais*, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Parágrafo único. O Desenvolvimento Sustentável, mencionado no Artigo 10 desta Lei, vinculado ao planejamento territorial está articulado simultaneamente às dimensões fundamentais do processo de desenvolvimento social, econômica, ecológica, espacial e cultural.





Art. 51. De acordo com a Lei 9985/2000 que regulamenta o Art. 225 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, entende-se por :

I - Unidade de conservação, como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - Proteção integral, como a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos naturais;

III - Uso sustentável, como a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 52 - Constituem objetivos da política municipal do Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

II - Estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III - Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

IV - Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;

V - Fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VI - Promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo.

VII - Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;

FLS. 033
PROC. 013/05



VIII – Incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

IX – Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

X – Estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;

XI – Criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico;

XII – Proteger a fauna e a flora;

XIII – Realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

XIV – Elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV – Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos;

XVI – Realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos e participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré;

Art. 53. Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução;

Art. 54. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal;

Art. 55. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização autosustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

Art. 56. Constituem Diretrizes da política municipal do Meio Ambiente:

I – A elaboração do diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de



degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;

II – A definição das metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

III – A fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;

IV – A determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

Art. 57. Constituem ações estratégicas da política municipal do meio ambiente

I - Medidas diretivas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;

II – Instituir o planejamento e zoneamento ambiental;

III – Incentivar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV – Manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;

V – Criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VI – Controlar , monitor, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como penalidades administrativas;

VII – Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;

VIII – Promover as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

IX – Desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas da rede municipal,, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município, bem como no Centro de Educação Ambiental de Araraquara – CEAMA.

X – Promover a arborização urbana, de acordo com um Plano Diretor de Arborização Urbana em revisão ao código de arborização;

XI – Produção, monitoramento e atualização do Atlas

FLS.	035
PROC.	013/05



Ambiental Urbano-AURA como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;

XII - Incluir a temática ambiental permeando a formação de diferentes profissionais;

XIII - Utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA No. 237/97.

§ 1º define-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal e estadual integrados, licenciam a localização, instalação, ampliação, e operação de empreendimentos e atividades urbanas e rurais, utilizadoras de recursos ambientais consideradas poluidoras ou causam degradação ambiental.

§ 2º Este instrumento deverá ser regulamentado pelo Plano Diretor de Saneamento e Gestão Ambiental previsto nesta Lei;

B - Da Gestão do Meio Físico

Art. 58. Será definida a política de Gestão do Meio Físico concernentes ao uso e à conservação do solo, à manipulação de produtos perigosos, à poluição do ar, do solo, das águas e do som para empreendimentos no Plano Diretor de Gestão Ambiental.

C - Da Gestão do Meio Biótico

Art. 59. Será definida a política de gestão do meio biótico concernentes à fauna e flora, à conservação dos ecossistemas, à arborização urbana, às restrições de uso e preservação, fundamentadas no Plano Diretor de Gestão Ambiental.

D - Dos Recursos Hídricos, Águas Superficiais e Subterrâneas

Art. 60. A política Dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:

I - As ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;

II - A água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do Município;

FLS. 036
PROC. 013/05



III - A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;

IV - O Município poderá buscar parceria no setor privado, no que respeita aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;

V - A Administração Municipal deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas, conforme o que dispõe o Capítulo XI do Título II;

VI - O Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;

VII - A Bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação no sistema de gestão dos recursos, conforme Lei No. 9433/97-art 1º.

Parágrafo único. A divisão territorial por sub-bacia constitui fundamento definidor das RPA-Regiões de Planejamento Ambiental, como forma de planejamento e gestão de políticas ambientais e regionais.

Art. 61. Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - Instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais onde ocorra predominância de afloramento do aquífero Guarani;

II - Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;

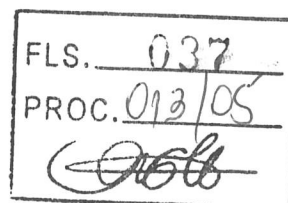
III - Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

IV - Exigir instalação de hidrômetros em todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;

V - Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;

VI - Estabelecer critérios para a localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;

VII - Promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;





VIII - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

Art. 62 - Das Águas Superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I - Em situação emergencial, o Poder Público Municipal pode limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;

II - É proibido desviar, derivar ou construir barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar a Coordenadoria de Gestão Ambiental;

III - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente;

IV - As ações pertinentes a sua execução serão realizadas pela Coordenadoria de Gestão Ambiental em conjunto com o DAAE;

V - A Administração Municipal, através da Coordenadoria de Gestão Ambiental, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Subseção II **Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos**

Art. 63. O Sistema de Saneamento Ambiental de Araraquara, formado pelo DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, tendo como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental, incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

I - Abastecimento de Água;

II - Coleta e Tratamento de Esgotos;

III - Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

§ 1º. Alterações normativas poderão ser previstas, a médio e

FLS.	038
PROC.	013/05



longo prazo, visando a incorporação de outros subsistemas, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado as políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano.

§ 2º. A delimitação das redes primárias dos sub-sistemas de água, esgotos e resíduos estão definidas no MAPE 5 ANEXO I.

Art. 64. Para o sistema de saneamento ambiental consideram-se os seguintes princípios gerais:

I - Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;

II - Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;

III - Promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

IV - Garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;

V - Melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;

VI - Promover a educação ambiental de forma continuada;

VII - Promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;

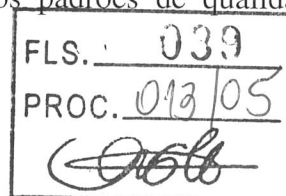
VIII - Buscar parcerias com Universidades, Organizações Não Governamentais - ONG, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;

VIII - Manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georreferenciado e cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos e de resíduos sólidos;

IX - Exigir que os levantamentos planialtimétricos tenham como base a rede de marcos georreferenciados do Município;

X - Garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

XI - Estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de





acordo com as normas vigentes;

XII - O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação da Coordenadoria de Gestão Ambiental;

XIII - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;

XIV - O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;

XV - A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;

XVI - Reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;

XVII - Não será permitido:

a) A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;

b) A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

c) A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

d) O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

e) O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

A – Do Abastecimento de Água

Art. 65. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

I - Garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

FLS:	040
PROC.	013/PS



II - Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do aquífero Guarani e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;

III - Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;

IV - Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;

V - Proceder a elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento Público com esta Lei, ampliando os sistemas de produção, captação e tratamento, reservação e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;

VI - Recuperar a preservar a mata ciliar dos cursos d'água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de captações;

VII - Estabelecer procedimentos para que o Município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;

VIII - Estabelecer procedimentos e garantir a participação do DAAE na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação.

B - Dos Esgotos Sanitários

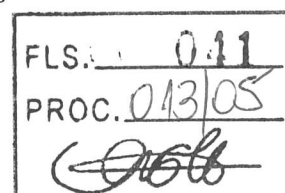
Art. 66. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação à Coleta e do Tratamento de Esgotos:

I - Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - Proceder à análise periódica dos esgotos tratados na ETE de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;

III - Elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e microbacia de planejamento;

IV - Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo da





ETE e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;

V - Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;

VI - Implantar a cobrança da tarifa referente ao lançamento de esgotos na rede pública dos locais que dispõem de poço particular como fonte de abastecimento.

Art. 67. Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

I - Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III - Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;

IV - Acompanhar a implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;

V - Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;

VI - Promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.

Art. 68. Constituem Diretrizes e Estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

I - Proceder ao desassoreamento das represas, destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;

ações:

II - Reduzir o índice de perdas de água através das seguintes

a) Elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de

FLS.	042
PROC.	013/05



abastecimento de água do município;

b) Realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta Lei;

c) Reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;

d) Aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micro-medidores de consumo de água no Município.

III - Aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;

IV - Proceder à instalação de hidrômetros em poços particulares a fim de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;

V - Desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;

VI - Rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei, o Plano Diretor de Abastecimento de Água;

VII - Implantar o sistema de tratamento de lodo das ETA - Fonte e Paiol, e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;

VIII - Monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;

IX - Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento nas ETA;

X - Implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão do DAAE em vigência.

Art. 69. Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação a coleta e tratamento de esgotos:

I - Rever e atualizar o Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município, em consonância com esta Lei e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do Município;

FLS. 043
PROC. 013/05



II - Estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;

III - Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo gerado na ETE;

IV - Proceder a análise periódica dos efluentes tratados na ETE, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;

V - Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;

VI - Promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos;

VII - Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;

VIII - Implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do Município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;

IX - Possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificadas;

X - Identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;

XI - Fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;

XII - Incentivar estudos e projetos que conduzam a economia de energia elétrica da Estação de Tratamento de Esgoto, em função dos altos custos operacionais da mesma.

C – Dos Resíduos Sólidos e Limpeza Pública

Art. 70. Constituem Diretrizes e Estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

FLS.	044
PROC.	013/05



I - Elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, em consonância com a revisão desta Lei, visando :

a) a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;

b) o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;

c) a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

d) o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

e) a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;

f) a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais.

II - Elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;

III - Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinado os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;

IV - Acompanhar o processo de implementação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução No 307/2002 do CONAMA.

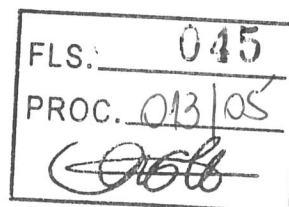
IV - Os incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos;

V - A certificação ambiental de produtos e serviços;

VI - O incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo;

VII - A disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VIII - As medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:





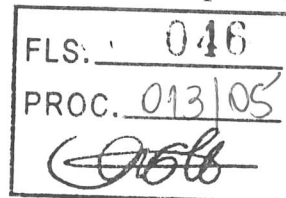
- a) as campanhas e programas;
- b) a educação ambiental;
- c) a difusão de tecnologias limpas;
- d) a legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
- e) aplicação de penalidades competentes ao Município;
- f) aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- g) reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- h) estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- i) introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- j) implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- l) implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;
- m) estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

Art. 71. Considera-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de resíduos urbanos:

I - Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão;

II - Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente: o plano deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;

III - Otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;





IV - Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, sob sua responsabilidade;

V - Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e triar na fonte os resíduos domiciliares e comerciais;

VI - Adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;

VII - Incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;

VIII - Incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 72. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos Urbanos Industriais:

I - Responsabilidade pelo manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 73. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde a segregação, tratamento em sistemas licenciados e disposição final dos resíduos de saúde.

Art. 74. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos Especiais a recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final dos produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

Art. 75. Considera-se atribuições e responsabilidades em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

I - A promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

II - A gestão integrada através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;

FLS.	047
PROC.	013/05



III - A cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;

IV - Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;

VI - A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;

VII - A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;

VIII - O direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;

IX - O acesso da sociedade à educação ambiental;

X - O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

D - Da Drenagem Urbana

Art. 76. Constituem princípios e objetivos dos Serviços Urbanos de Drenagem Pluvial:

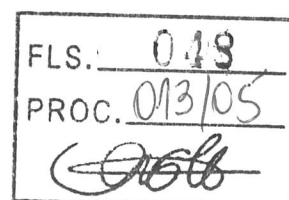
I - Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações.

II - Garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações.

Art. 77. Serão administradas pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município: o Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum nas bacias do Rio Jacaré-Guaçu e Mogi-Guaçu.

Art. 78. Constituem Diretrizes do Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

I - As obras civis de canalização serão realizados diretamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos ou através da contratação de terceiros;





II - Os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Araraquara, ou através de concessão;

III - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída bem com o desassoreamento das lagoas de contenção existente;

IV - As edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas a inundação de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;

V - São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem da águas pluviais;

VI - Promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale;

VII - Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;

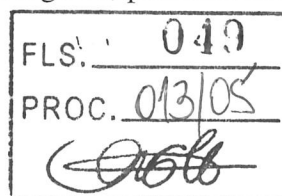
VIII - Manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.

Art. 79. Constituem Ações Estratégicas para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

I - Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação.

II - Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;

III - Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias





locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;

IV - Elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulado com o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano-Coordenadoria do Meio Ambiente.

E - Do Sistema de Limpeza Urbana

Art. 80. O serviço de limpeza urbana municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:

I - Coleta de resíduos domiciliares – consiste na coleta e remoção de resíduos sólidos de origem residencial e comercial;

II - Coleta e remoção de resíduos com características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerados por serviços de saúde;

III - Varrição de vias públicas incluindo calçadas – consiste na varrição do meio fio e das calçadas. Isto ocorre em vias de grande fluxo de pessoas e veículos (exemplo: área central);

IV - Varrição de vias não incluindo calçadas – consiste apenas da varrição do meio fio, ficando a calçada sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, isto ocorre onde o fluxo de pessoas e veículos são menores;

V - Limpeza de feiras livres – consiste na varrição, lavagem e desinfecção dos locais determinados para esta atividade nas vias e logradouros públicos;

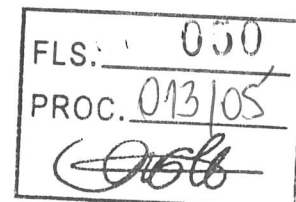
VI - Roçada de terrenos – consiste na execução do corte de mato existente em terrenos particulares e terrenos do município.

Art. 81. Constituem diretrizes e ações estratégicas do sistema de limpeza urbana:

I - realizar e gerenciar a coleta de todo resíduo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina, roçada, locais de feiras livres, eventos municipais e outros serviços assemelhados;

II - A coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou subempreitar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.





§ 2º O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

F - Do Sistema de Pavimentação Urbana

Art. 82. Constituem princípios e objetivos do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo poder público municipal:

I - Coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;

II - Assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;

III - implantar um programa de pavimentação obedecendo as diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;

IV - Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Art. 83. São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

I - Garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - Ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio da adoção de tipologias construtivas com utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos.

III - A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

IV - A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

Art. 84. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

FLS.	051
PROC.	03/05



I - A adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas;

II - A criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão de pavimentação;

III - A pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;

IV - A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado aos munícipes beneficiados;

V - Deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;

VI - Deverão se desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Art. 85. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II - Relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas;

III - Criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes, caçambas para resíduos da construção civil e pavimento sustentável;

VI - Adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Subseção III Da Habitação

Art. 86. A política municipal de habitação terá como princípios:

I - Atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;

FLS. 052
PROC. 013/05



II - Ser exeqüível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;

III - Ser limitado às competências municipais;

IV - Estar articulada com as demais políticas setoriais, em especial, planejamento urbano e ambiental, desenvolvimento econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 87. A política municipal de habitação terá como objetivos:

I - Promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer;

II - Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios reguladores estabelecidos nesta Lei;

III - Propor instrumentos de desenvolvimento das condições da moradia pós-ocupação, mediante implantação de processos educativos e melhoria de renda familiar;

IV - Promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da utilização para habitação social dos vazios urbanos dotados de infra-estrutura pública;

§ 1º A política habitacional deverá considerar novos empreendimentos habitacionais e moradias populares existentes.

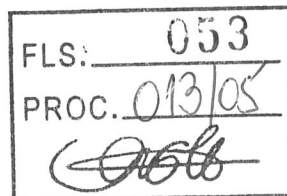
§ 2º Promover a melhoria das condições de habitabilidade para a população de baixa renda, revertendo o processo de periferização e ocupação de espaços inadequados do município;

V - Promover a otimização da configuração das redes de infraestrutura urbana e reduzir os custos incidentes dos programas habitacionais;

VI - Estabelecer parâmetros de moradia social, índices urbanísticos e procedimentos de aprovação de programas, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada.

Art. 88. A política municipal de habitação terá como diretrizes gerais:

I - Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com





menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior à três salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou integradas por portadores de deficiências;

II - Incentivar a elaboração de projetos em parceria com organizações não governamentais, entidades privadas e outras esferas de governo;

III - Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;

IV - Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;

V - Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infra-estrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;

VI - Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infra-estrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;

VII - Promover nos programas habitacionais, formas de participação dos beneficiados no gerenciamento e administração dos recursos, como auto-gestão, co-gestão, entre outros;

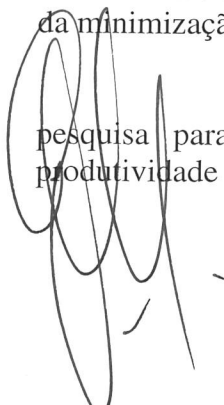
VIII - Estimular alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;

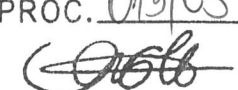
IX - Oferecer suporte técnico e jurídico à auto-construção de moradias;

X - Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

XI - Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;

XII - Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;



FLS.	054
PROC.	013/05
	



XIII – Elaborar programas que contemplem a população idosa ou portadora de deficiências, na forma de aluguel social interagindo nestes núcleos programas de atendimento social e atividades de Lazer e Cultura integradas com a comunidade presente no entorno destes núcleos;

XIV - Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos em infra-estrutura, adequação do quadro de funcionários, treinamento da equipe, entre outros;

XV - Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos em cada caso, por meio de:

a) cadastramento e identificação dos integrantes da família, levantando o perfil e o histórico familiar;

b) elaboração do diagnóstico psicossocial das condições de sobrevivência e manutenção da unidade familiar;

c) resgate da auto estima dos membros da família, como sujeitos de direitos e deveres;

d) estímulo da consciência comunitária, orientando ações na construção de uma nova realidade buscando o resgate de seus direitos básicos.

Art. 89. Constituem ações estratégicas, programas e instrumentos permanentes da política municipal de habitação:

I - O Plano Diretor Municipal de Habitação será constituído de programas, projetos e serviços, sendo considerado o principal instrumento orientador da política habitacional do município, devendo ser revisto a cada dois anos.

§ 1º O plano municipal de habitação deverá ser constituído de:

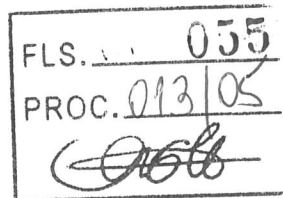
a) diagnóstico das condições de moradia no município;

b) avaliação da capacidade de infra-estrutura dos loteamentos subutilizados do município;

c) definição de metas de atendimento da demanda;

d) definição de programas, projetos e serviços a serem desenvolvidos;

e) definição de diretrizes e identificação de demandas por região, subsidiando a formulação dos planos regionais.





§ 2º O órgão responsável pela política habitacional no município, obriga-se a apresentar proposta de Plano Diretor Municipal de Habitação que deverá ser discutida em plenárias com participação da sociedade interessada.

II - Programa de Monitoramento e Pesquisa das Condições de Moradia do Município, incluindo entre as ações:

- a) monitorar e manter atualizado o cadastro do déficit habitacional do município;
- b) elaborar pesquisas dos instrumentos técnicos e jurídicos de garantia do acesso à moradia;
- c) elaborar diagnósticos das condições de moradia em sub-habitações no município;
- d) elaborar pesquisas do comportamento do mercado de locação e vendas de moradia;
- e) pesquisar instrumentos que possibilitem a garantia da moradia pós ocupação, como por exemplo melhoria da renda, instrumentos educativos.

III - Programa de Parcerias para Novas Moradias, incluindo entre as ações:

- a) implementar projetos em parceria com o setor privado e outras esferas de governo, priorizando atendimento às famílias com rendimento inferior;
- b) estimular a construção de novas moradias nas AEIS - Áreas Especiais de Interesse Social, através de legislação específica visando a redução dos custos dos lotes e das Unidades Habitacionais, sem prejuízos as atividades econômicas que deverão ser previstas nos empreendimentos.

IV - Programa de Apoio ao Projeto e à Execução de Moradias Populares, incluindo entre as ações:

- a) fornecer projetos de moradia popular gratuitamente, com detalhamento do sistema construtivo (fundação, estrutura, cobertura, elétrico, hidráulico, entre outros), dos custos da obra.

da habitação;

- b) monitorar a execução dos projetos e o andamento da obra;
- c) encaminhar interessados para os sistemas de financiamento
- d) incentivar programas educativos e de ampliação da renda;

FLS.	056
PROC.	013/05



e) divulgar a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais, agilizando a aprovação destes empreendimentos e estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

f) implantar o PAP - Programa de Aprimoramento Profissional, oferecendo orientação técnica para a realização de melhorias em moradias sociais, considerando requisitos de risco de vida e patrimônio, adequação sanitária, conforto ambiental e acompanhamento técnico de obras, abrangendo loteamentos e projetos de espaços públicos.

V - Programa de Regularização Urbanística e Fundiária:

a) implementar projetos específicos de regularização urbanística e fundiária em áreas passíveis da utilização dos instrumentos legais.

VI - Programa de Reassentamento de Famílias:

a) implementar projetos de reassentamento, em áreas sujeitas à favelamento e sub-habitações, por meio de análise caso a caso;

b) implantar projetos de garantia de cidadania integrados com as áreas de saúde, educação, assistência social, promoção de renda, entre outros.

VII - Programa de Ajuda Mútua:

a) incentivar projetos de ajuda mútua junto às famílias de menor poder aquisitivo, utilizando-o como meio de garantia de cidadania e processo auto-educativo.

VII - Programa de Qualificação dos Funcionários e Melhoria da Infra-estrutura:

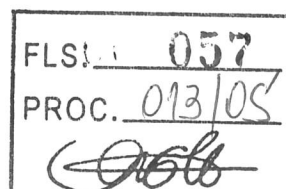
a) promover cursos de qualificação para melhoria do atendimento à população e conscientização de responsabilidades sociais do funcionalismo público;

b) promover instrumentos de qualificação técnica dos funcionários, por exemplo na área jurídica, de engenharia, arquitetura, assistência social, entre outros;

c) promover instrumentos de qualificação administrativa de modo participativo, gestão em parceria de projetos, comunicação técnica escrita, atendimento eletrônico, entre outros.

IX - Programa de Divulgação de Projetos:

a) promover divulgação dos projetos na área de habitação, por





meio de cartilhas, impressos, manuais, inventários, rádio, revistas, entre outros.

X - Conferência Municipal da Habitação:

a) realizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Habitação, promovendo ampla discussão na sociedade dos principais problemas relacionados à habitação e dos instrumentos a serem utilizados para implantação da política municipal de habitação;

XI - Conselho Municipal da Habitação:

a) implantar o Conselho Municipal de Habitação, com objetivo de recomendar políticas na área de habitação e monitorar o andamento dos programas e projetos implantados no município;

XII - Fundo Municipal da Habitação:

a) criar o Fundo Municipal de Habitação que será o suporte financeiro municipal para a implementação do plano municipal de habitação, recebendo repasses da União, do Estado, do Município, recursos de bens imóveis (terrenos o edificações), taxas, multas;

b) garantir que parte do orçamento municipal do município seja comprometido com a Fundo Municipal de Habitação permitindo desta forma a implantação de uma política habitacional constante no município.

Parágrafo único. Paralelamente a estes programas a prefeitura municipal poderá desenvolver novos, de acordo com as demandas do município.

Subseção IV
Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana

Art. 90. São objetivos da Circulação e Transportes:

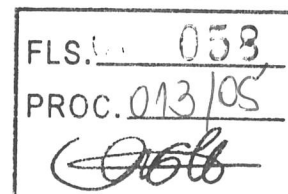
I - Garantir e melhorar a ligação do Município de Araraquara com os municípios vizinhos da região e com o estado;

II - Melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;

III - Proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

IV - Reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

V - Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;





VI - Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;

VII - Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

VIII - Regulamentar e adequar o sistema viário garantindo e as condições seguras de circulação de bicicletas;

IX - Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Araraquara, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

X - Reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a atingir, permanentemente, níveis aceitáveis de qualidade ambiental;

XI - Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

Art. 91. São diretrizes da Circulação e Transportes:

I - Articular o transporte coletivo urbano que opera no Município em uma rede única, com integração temporal, operacional e tarifária, bem como utilizar todos os recursos operacionais para garantir o desempenho dos sistemas viário e de transportes, dentro de uma visão integral;

II - Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;

III - Adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

IV - Restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;

V - Dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;

VI - Condicionar a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos à adequação da capacidade do sistema de transportes e viário e ao equacionamento das interferências na circulação de veículos e pedestres;

FLS. 059
PROC. 013/05



VII - Incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.

Art. 92 - São ações estratégicas da Circulação e Transportes:

I - Implantar a Agência Reguladora de Trânsito e Transporte, para gerir o setor;

II - Apresentar Plano Diretor de Transporte e Trânsito e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizado e racionalizado;

III - Implantar tarifa única através do sistema de bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;

IV - Reservar espaço no viário estrutural para os deslocamentos do transporte coletivo, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

V - Utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação dos ônibus;

VI - Implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;

VII - Regulamentar a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;

VIII - Operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

IX - Implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e cicloviação;

X - Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

XI - Estabelecer projetos de reconfiguração de traçados geométricos em locais onde possam proporcionar maior conforto, segurança e fluidez aos munícipes, como também em áreas com excesso de pavimentação, visando ampliar a permeabilidade do solo;

XII - Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas

FLS.	060
PROC.	013/05



públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais rodoviários e estações de transporte público;

XIII - Incentivar a implantação de estacionamento rotativo em pólos comerciais de centros de bairros;

XIV - Utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;

XV - Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

XVI - Implantar a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e se necessário investimentos privados por parte do empreendedor;

XVII - Realizar o planejamento ciclovitário e elaborar legislação específica para este setor.

XVIII - Atualizar a regulamentação dos sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, moto-táxi e transporte escolar;

XIX - Regular os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais.

Subseção V

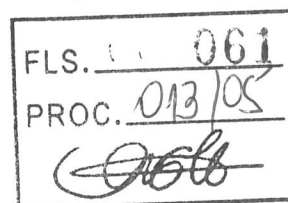
Dos Equipamentos Urbanos, Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 93. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação a utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:

I - Coordenar ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infra-estrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano, e a elaboração de um banco de dados atualizado entre o poder executivo e a concessionária autorizada;

II - A autorização para execução de obras deverá ser precedida por meio de licença prévia do poder público e órgão municipal responsável;

Parágrafo único. Para o caso de exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o instrumento de concessão onerosa do direito de construir, ou mediante contrapartida definida por termo contratual, regulamentado em lei específica.





Art. 94. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação a execução e financiamento dos serviços urbanos públicos e privados:

I - sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparência de balanços de custos e receitas, bem como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas por região de planejamento;

II - As receitas dos serviços urbanos são provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e dotações orçamentárias específicas;

III - As taxas destinam-se a remuneração dos serviços básicos oferecidos a população, enquanto as tarifas são cobradas visando o financiamento dos serviços prestados;

IV - A supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos, ficará a cargo do poder executivo, por meio de um regulamento específico de serviços urbanos, dispondo sobre normas, procedimentos, obrigações e sanções relativas a execução e financiamento, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas;

V - Os contratos de concessão da operação de serviços urbanos com empresas públicas e privadas deverão conter, conforme legislação pertinente, um conjunto de definições e compromissos de natureza pública a serem prestados e cumpridos.

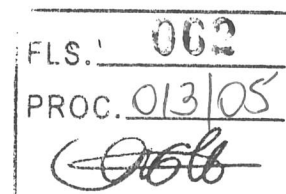
Art. 95. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação aos serviços e equipamentos de mobiliário urbano com inserção de publicidade e veículos publicitários disciplinados e executado pelo poder público ou por concessão de exploração privada, definidos na Lei No. 5855/2002, deverão ser revistos atendendo aos seguintes dispositivos:

I - Disciplinar e ordenar a exploração de veículos de divulgação e mobiliário na paisagem urbana e logradouros públicos;

II - Elaborar normas complementares de definição de critérios técnicos e dimensionais para a aprovação de projetos, licenciamento, fabricação, construção, instalação, manutenção e conservação e padronização de veículos e mobiliário urbano na cidade;

III - Disciplinar a garantia da percepção e apropriação da estrutura urbana, bem como os marcos referenciais, bens materiais e imateriais da cidade, unidades de conservação e áreas de interesse paisagístico;

IV - Garantir e estabelecer o equilíbrio adequado entre o direito privado da atividade econômica e o direito público de evitar a exploração desordenada e desarmoniosa dos equipamentos;





V - Proporcionar segurança e bem estar da população, mobilidade e acessibilidade urbana;

VI – Considera-se o mobiliário urbano o conjunto de elementos de arquitetura urbana localizados nos espaços livres públicos, classificando-se em: elementos básicos de trânsito-transporte, iluminação, energia e comunicação; elementos complementares de higiene, coleta de resíduos e segurança; elementos acessórios de informação e serviços diversos, e elementos especiais de urbanização, de lazer, recreação e ornamentação;

Parágrafo único. - Lei específica supressiva ou revisional definirá a relação do conjunto de mobiliário urbano segundo a classificação geral, bem como outras questões de natureza tecno-jurídica.

IX - Considera-se anúncio publicitário qualquer indicação sobre veículo de divulgação ou mobiliário urbano na paisagem urbana e logradouros públicos, destinada a orientar, indicar ou transmitir mensagens segundo uma classificação;

X - Consideram-se veículos de divulgação, anúncios e mensagens de comunicação visual ou audiovisual: tabuletas, placas, painéis, letreiro, postes toponímicos, faixas, pintura mural e artística, alto-falantes e carros de som;

Art. 96. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

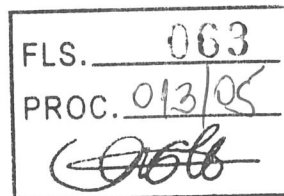
I - Descentralização, ampliação dos serviços de atendimento a população e a comunidade;

II - Controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada;

III - Atividade sujeita a aprovação, estudos de impacto de vizinhança, licenciamento ambiental prévio e diretrizes urbanísticas por parte de órgão ambiental municipal e de planejamento;

IV - Ampliação e melhoria de prestação de serviços dos cemitérios municipais por parte do Poder Executivo, bem como controlar processos de degradação do patrimônio;.

Art. 97. Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de correio, deverá ser disciplinada a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, de acordo com as definições e atribuições que confere o art. 87, inciso II e IV da Constituição, e Decreto No. 2389/97.





Subseção VI **Da Energia e Iluminação Pública**

Art. 98. Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

I – Estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;

II - Adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;

III - Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 99. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação pública:

I – Garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;

II – Promover a modernização permanente do modelo institucional do setor elétrico, com a captação, geração a partir dos recursos hídricos disponíveis no município;

III - Difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;

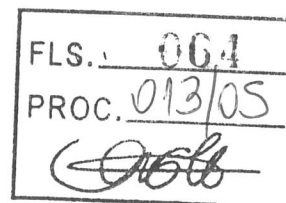
IV - Promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;

V - Estabelecer critérios e procedimentos de licenciamento e monitoramento pelos órgãos ambientais municipal e estadual relativos a construção e operação de sistemas e subsistemas energéticos;

VI - Estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção ou ampliação do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração a partir da biomassa como o bagaço da cana, proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;

VII - Conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;

VIII - Buscar alternativas para recuperação e modernização de pequenas usinas hidrelétricas desativadas no município, através do aproveitamento de suas barragens ou represamentos;





IX - Assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;

X - Viabilizar programas de racionalização de consumo energética para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética ;

XI - Implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, e estimulando a ventilação e iluminação natural;

XII - Incentivar a implantação e desenvolvimento de programa, em parceria com as universidades, para produção de etanol como reagente extraído da cana-de-açúcar, o qual melhora o desempenho e a lubrificação do motor de veículos movidos a óleo diesel, além de reduzir a emissão de gases poluentes e o efeito estufa na atmosfera;

XIII - Criar programa de utilização, testes e monitoramento do combustível biodiesel em parceria com órgãos públicos, empresas e instituições de pesquisa locais, proporcionando além da redução da carga poluente, uma economia de recursos, um aumento da produção agrícola e geração de emprego.

XIV - Ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

XV - Aprimorar os serviços de teleatendimento ao público por concessionária;

XVI - Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

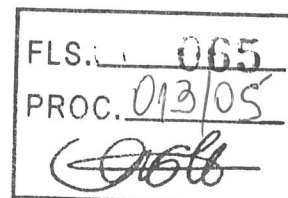
XVII - Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;

XVIII - Criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

XIX - Implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

XIX - Elaborar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;

XX - Auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.





Subseção VII **Da Rede de Comunicações e Telemática**

Art. 100. Constituem objetivos e diretrizes de uma política de comunicações e telemática:

I - Fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;

II - Adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal e regional;

III - Estabelecer um modelo participativo de acompanhamento do planejamento estratégico regional, integrado ao desenvolvimento sócio-econômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes.

IV - Atuar junto as empresas concessionárias visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

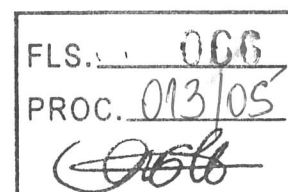
V - Proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infra-estrutura de suporte as decisões de planejamento e desenvolvimento sócio-econômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;

VI - Estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infra-estruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano.

VII - Criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infra-estrutura de telecomunicações de um modo geral;

VIII - Fazer cumprir normas e regras específicas para procedimentos e parâmetros referentes ao controle ambiental de instalações em áreas urbanas de Estações Transmissoras que utilizam radiofrequência e ERBs-Estações Rádio-Base, definidas na Lei Complementar nº 59 de 24 de outubro de 2.002;

IX - Estimular as parcerias e operações urbanas público-privadas, por meio de instrumentos de outorga onerosa de uso, na construção de infovias e telecentros comunitários, integrados à rede de bibliotecas municipais, como tecnologias de inclusão digital e social;





X - Instituir programa municipal de gerenciamento da atuação de operadoras dos serviços de comunicações e telemática, quanto ao cumprimento das presentes diretrizes.

Parágrafo único. A instalação das infra-estruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção de aeródromos, aeroportos, proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, e outras exigências definidas por legislação municipal específica;

Subseção VIII **Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental**

Art.101. Constituem princípios da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I - A paisagem urbana, espaços públicos e a percepção visual da cidade constituem objeto de identidades sociais e de relações sensoriais entre os elementos naturais, os elementos construídos ou edificados e o próprio homem;

II - As relações de escala, forma, função e movimento dos elementos da paisagem na cidade e suas unidades de conservação, produzem atributos estéticos e que refletem a dimensão cultural e simbólica de uma comunidade.

Art.102. Constituem objetivos da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

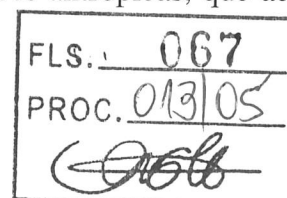
I - Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;

II - Implementar diretrizes curriculares municipais no ensino fundamental e médio para que matérias e temas relativos ao patrimônio histórico, cultural da cidade e ambiente urbano sejam contemplados;

III - O inventário participativo, documentação, seleção, proteção, e preservação dos bens materiais e imateriais da paisagem urbana-ambiental e espaços públicos, para a melhoria da qualidade de vida e a valorização das identidades histórico-culturais e municipais;

IV - Garantir um planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio de uma ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do ambiente urbano e construído;

V - Evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços públicos por determinadas ações antrópicas, que acarretam um





impacto negativo na sua qualidade;

VI - Planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual, com a oferta de infra-estrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;

VII - Associar a demanda, requalificação e ordenamento de equipamentos sociais a planos reguladores específicos, planos de urbanização de unidades espaciais e de regiões de planejamento participativo, evitando-se o dimensionamento e ocupação desordenada;

VIII - Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos, articulados aos Conselhos Municipais;

IX - Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados.

Art.103. Constituem diretrizes e ações estratégicas da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I - Promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir sua qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, da acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana e municipal;

II - Criação de zonas especiais de interesse cultural, referente aos bens materiais e imateriais, natural e construído, visando estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção;

III - Valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como os bens edificados ou organismos urbano-construtivos tombados, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;

IV - Disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;

V - Elaborar normas, regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados público ou privados, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal previsto por legislação estadual e municipal pertinente;

FLS:	068
PROC.	013/05



VI - Estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e leis de incentivo a cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;

VII - Assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo e corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana propostos nos MAPE em anexo, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, paisagismo, vedos horizontais e verticais, paisagismo e implantação edilícia;

VIII - Promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, em especial as áreas centrais históricas, e assentamentos habitacionais periféricos, responsabilizando os seus autores e ou proprietários pelos danos ambientais decorrentes;

IX - Promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória de bairros;

X - Incentivar a criação de espaços públicos por meio da aplicação do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas, para viabilizar a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

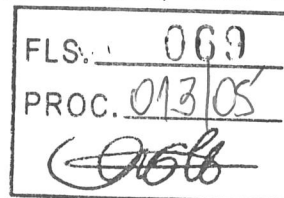
XI - Incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;

XII - Disciplinar e controlar a poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana e ambiental;

XIII - Disciplinar, controlar e fiscalizar a ordenação da publicidade ao ar livre e execução do mobiliário urbano efetuado por concessão pública de serviços;

XIV - Disciplinar e monitorar as condições de segurança e seguridade na acessibilidade, mobilidade urbana e a qualidade da paisagem urbana, espaços públicos, equipamentos e áreas verdes;

XV - Disciplinar e criar novos parâmetros urbanísticos de acessibilidade, mobilidade e transporte no entorno de espaços públicos, privilegiando modais sustentáveis de acesso de pedestres, ciclovias e transporte coletivo, com tratamento diferenciado de passeios públicos;





XVI - Estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;

XVII - Implementar políticas de reintegração de posse das áreas públicas que não tiverem função social, quando pertinente;

XIII - Promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;

XIV - Preservar, conservar e revitalizar espaços públicos urbanos e áreas especiais de interesse cultural no centro histórico da cidade;

XV - Preservar os bens materiais e imateriais tombados e em processo de tombamento federal, estadual ou municipal .

XVI - Preservar, conservar e valorizar os espaços de recreação e cultura como parques urbanos, corredores e espaços culturais, ambientes institucionais e comunitários;

XVII - Promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;

XVIII - Revisar, elaborar e implantar um Plano Diretor de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;

XIX - Criação de um Conselho Gestor das Áreas Públicas, patrimônio ambiental e edificado e equipamentos municipais, composto por representantes do CMPUA, COMPHARA e da comunidade, com atribuição de avaliar, monitorar e fiscalizar a utilização desses bens públicos;

XX - Revisão e atualização do Código de Posturas municipal regulamentando o uso de áreas públicas, paisagem urbana e patrimônio ambiental e construído.

Seção IV

Da Estratégia do Desenvolvimento Institucional

Art. 104. Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento:

I - Criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um instrumento de democratização da cidade e região;

FLS.	070
PROC.	013/05

70



II - Utilizar processos de planejamento e instrumentos de gestão local que possibilitem canais de participação popular, dos diversos agentes públicos e privados, por intermédio de conselhos municipais e órgãos colegiados;

III - Implementar o planejamento como um processo social e com ações estratégicas na cidade introduzindo uma nova cultura de planejamento urbano e municipal, valorizando a cidadania e o atendimento as necessidades prioritárias da população;

IV - Integrar e articular políticas públicas setoriais estimuladas pelas estratégias de gestão de planejamento, democratização orçamentária, desenvolvimento urbano ambiental, aplicação de instrumentos urbanísticos e indicadores de promoção da qualidade de vida urbana;

V - Implantar sistema de planejamento participativo, dinâmico e permanente, com inovações no processo de administração, monitoramento e gestão pública das políticas urbanas e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental integrado à dinâmica da cidade.;

VI - Constituir e consolidar uma rede urbana solidária por meio da promoção do desenvolvimento sócio-econômico, a articulação político-institucional e regional entre os municípios pertencentes à região de Araraquara.

Art. 105. Constituem diretrizes e ações estratégicas de gestão do sistema de desenvolvimento institucional e planejamento municipal:

I - Introduzir uma representação territorial por meio de MAPE - Mapas Estratégicos como planos de ações em suas diversas escalas de representação territorial, regional, urbano e de bairros:

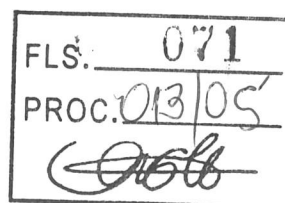
a) RPA-Região de Planejamento Ambiental na escala regional-municipal e por microbacias hidrográficas de acordo com legislação ambiental e indicadores sócio-econômicos específicos;

b) ROP-Região de Orçamento e Planejamento Participativo, de desenvolvimento intra-urbano e urbano;

c) RPB-Região de Planejamento por Bairros, na escala de representação por unidades de vizinhança.

II - Instituir MAPE-Mapas Estratégicos relacionados aos Instrumentos Urbanísticos de Planejamento previstos pela Lei 10257 de 10 de julho de 2001 denominada Estatuto da Cidade.

III - Implantar processo de monitoramento e revisão periódica do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;





IV - Implantar os instrumentos do Estatuto da Cidade considerando a adequação e especificidade do município e ambiente urbano;

V - Apoiar e valorizar as competências e finalidades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental como instrumento de promoção da política urbana e municipal;

VI - Instituir e implantar um processo permanente e democrático de monitoramento e revisão estratégica do Plano Diretor e Política Urbana Ambiental coordenado pelo Conselho da Cidade, conselhos municipais e órgãos constituintes;

VII - Criar, implantar e gerenciar uma estrutura funcional-administrativa vinculada ao sistema de gestão do planejamento, por meio de um Sistema de Informações do Município de Araraquara-SIMARA, com três unidades básicas:

a) Sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Araraquara-SIDADE, como unidade informacional de apoio a gestão estratégica do planejamento e ação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

b) Sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do município de Araraquara-SIQUARA, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais;

c) Atlas Ambiental Urbano-AURA, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Araraquara, de apoio a Coordenadoria do Meio Ambiente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

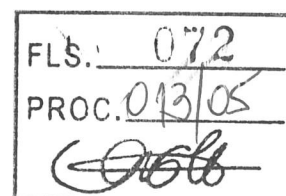
§ 1º Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Araraquara, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo.

§ 2º As RPB-Regiões de Planejamento por Bairros passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com institutos e órgãos estaduais e federais.

TÍTULO III **DA ESTRUTURA URBANA, MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO**

Capítulo I **DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO**

Seção I





Princípios, Objetivos e Definições

Art.106. Constituem princípios e objetivos da estrutura urbana e modelo espacial :

I - Promover e incentivar por meio de instrumentos urbanísticos a função social da propriedade urbana e equidade sócio-espacial;

II - Estimular, valorizar e apoiar o planejamento regional, o desenvolvimento urbano com a produção da cidade e a sua edificabilidade, evitando-se a ociosidade do solo urbano para fins especulativos;

III - promover e valorizar a cidade compacta e sustentável, com controle adequado e apropriado de densidades urbanas;

IV - promover a urbanização do solo urbano assegurando adequada habitabilidade integrada a preservação e proteção ambiental;

V - estimular a subdivisão territorial em polígonos espaciais definidos por regiões de planejamento como unidades e escalas territoriais de paisagem urbana;

VI - estimular a produção da cidade polivalente e de novas centralidades urbanas, mediante processo e critérios de licenciamento ambiental municipal, evitando-se a segregação funcional;

VII - estimular a produtividade do solo urbano com a racionalização e desempenho de seu sistema de infra-estrutura e de equipamentos urbanos.

Art. 107. Os elementos estruturadores do desenvolvimento urbano-regional, ordenamento territorial e modelo espacial classificam-se em :

I - Redes de Integração Urbano Regional de Cidades;

II - Corredores e Pólos de Centralidades Urbana;

III - Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica;

IV - Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano;

V - Redes e Unidades de Conservação da Paisagem Urbana Ambiental.

Seção II

Das Redes de Integração Urbano Regional de Cidades

FLS.	073
PROC.	013/05



Art. 108. As Redes de integração urbano-regional e territorial, definidas como arranjos institucionais e de políticas públicas para a implementação de instrumentos de planejamento em âmbito municipal e regional, mediante a integração de ações estratégicas e programas fundamentados no desenvolvimento regional sustentável, apresentam a seguinte constituição de objetivos e diretrizes:

I – Redes de Cidades e Pólos de Desenvolvimento Urbano-Regional, promovendo ações visando a formação de sistemas de integração e equilíbrio econômico, social, espacial, ambiental e institucional;

II – Corredores e Pólos de Desenvolvimento Econômico-Produtivo, com estímulo e apoio a formação e integração regional de corredores agroindustriais, agroecológicos, industriais, comércio, serviços e turismo sustentáveis;

III – Rede Estrutural de Mobilidade e Acessibilidade Regional, com estímulo à formação de um sistema de transporte urbano-regional, proporcionando condições estruturais para o processo de desenvolvimento compartilhado;

IV – Sistemas Urbanos e Regionais de Infra-estrutura e Equipamentos, proporcionando e garantindo condições institucionais e operacionais para a formação de sistemas de suporte ao desenvolvimento;

V – Sistema Integrado de Gestão Ambiental Regional, criando e consolidando um processo de integração de políticas públicas urbanas e regionais por meio de instrumentos institucionais visando um desenvolvimento sustentável.

§ 1º Os Planos Diretores de Ações Regionais-PAR, como instrumento de planejamento complementar, previsto no Título IV desta Lei, deve estimular ações de integração do planejamento regional e urbano, contemplando a constituição e classificação territorial da rede urbana de cidades, no que concerne ao diagnóstico e cenários de ações estratégicas de desenvolvimento sócio-econômico, de sistemas de infra-estrutura e gestão ambiental no âmbito municipal de transporte, mobilidade, acessibilidade e de habitabilidade.

§ 2º Os Mapas Estratégicos de Produção da Cidade, na escala territorial regional e urbana, ANEXO I, MAPE 2 e 3 desta Lei, complementam propostas e diretrizes do modelo espacial para um desenvolvimento regional sustentável.

§ 3º Os PAR devem estimular a implantação de uma rede de cidades para a integração e complementariedade do desenvolvimento urbano e regional, por meio de um Conselho Regional de Cidades, da Conferência Regional de Cidades e de uma Agência de Desenvolvimento Regional, a serem incorporados no Sistema Municipal de Planejamento.

§ 4º Os PAR, como peças normativas de planos diretores regionais devem considerar a articulação e integração específica de instrumentos de planejamento e política urbana referentes a municípios e cidades que apresenta um processo

FLS. 074
PROC. 013/05



de ordenamento territorial resultante de conurbação urbana, particularmente o Município de Américo Brasiliense, desde que observadas a autonomia institucional, administrativa e identidades regionais entre os municípios de fronteiras urbanas.

Seção III

Dos Corredores e Pólos de Centralidades Urbana

Art. 109. Os Corredores e Pólos de Centralidades Urbana apresentam a seguinte constituição de definições e objetivos :

I - Corredores e Pólos Estruturais de Urbanidade-CEU, definido como corredores e pólos de incentivo e formação de novas centralidade e espacialidades urbanas, bem como a integração do tecido urbano, representado pela acessibilidade de eixos estruturais da cidade, denominados nesta Lei de Avenida-Parque Ribeirão das Cruzes, Avenida-Parque Orla Ferroviária, e Unidades de Conservação e Preservação Histórico-Cultural, incluindo o centro histórico;

II - Corredores Vicinais de Centralidade de Bairro, definido como corredores e polos de incentivo e formação de novas centralidade e espacialidades econômicas, institucionais e funcionais na escala de regiões de planejamento por bairros, configuradas por tecido viário de vias coletoras de acessibilidade local;

III - Corredores de Produção Econômica, correspondem a estruturas e áreas espaciais onde devem ser estimuladas atividades econômicas mistas e sustentáveis, aprovadas por licenciamento ambiental municipal, que estimulem a integração entre desenvolvimento da atividade produtiva, geração de emprego e renda e habitabilidade.

IV - Corredores e Pólos de Desenvolvimento Sustentável, de escala de aglomeração urbana, definidos como a consolidação de corredores e pólos de produção econômica na cidade, de investimentos de grande porte, de acessibilidade e influência regional .

Seção IV

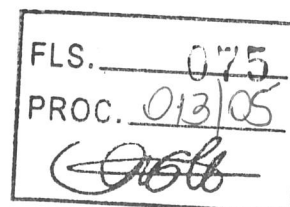
Das Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica

Art. 110. As Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica-CIECO apresentam as seguintes objetivos:

I - Propiciar e estimular transformações urbanas estruturais e de produção da cidade visando um processo de desenvolvimento sustentável;

II - Proteção e preservação da biodiversidade, dos recursos e elementos de conservação natural;

III - Melhoria da qualidade ambiental da cidade, estimulando a implementação de ações, instrumentos, programas e projetos estratégicos, visando a criação





e implantação dos CIECO, como parques lineares urbanos de integração e acessibilidade dos diversos fragmentos urbanos, integrados ao sistema de áreas verdes e arborização urbana;

IV - Implantação da renaturalização das APP-Áreas de Preservação Permanente, redes hídricas, recuperação e manutenção das galerias verdes e matas ciliares da cidade, particularmente em se tratando da classificação geológica, apresentada no MAPE. 4 de Zoneamento Ambiental, no ANEXO I;

V - Ampliação das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale, com dispositivos de retenção controlada de águas pluviais e controle de enchentes;

VI - Estímulo ao saneamento ambiental, recuperando áreas ambientalmente degradadas juntos aos cursos d'água, e preservação de nascentes em áreas urbanas e municipais;

VII - Evitar o uso de corredores viários estruturais nas faixas limítrofes as redes hídricas e CIECO, privilegiando o uso de modais de transporte sustentáveis, e possibilitando referenciais estéticos e paisagísticos para a melhoria da qualidade ambiental de bairros;

VIII - Estímulo ao processo de planejamento urbano e regional por sub-bacias hidrográficas e o projeto urbano sustentável, conforme previsto no Título V desta Lei;

IX - Estímulo ao processo de participação da população em programas de controle, educação e preservação ambiental das unidades, elementos de conservação natural e espaços livres públicos.

Art. 111. Para a implementação dos objetivos e programas de corredores de integração ecológica e recuperação ambiental, fica previsto uma faixa com largura mínima de 100(cem) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, fundos de vale ou talvegues do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano e municipal, devido as características geológicas previstas no MAPE 4 de Zoneamento Ambiental no ANEXO I, conforme as diretrizes abaixo :

I - Considera-se *non aedificandi* a faixa de 30(trinta) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água existentes da cidade e no município, destinada a implantação dos CIECO, aplicando-se dispositivos de legislação federal pertinente;

II - Considera-se uma faixa adicional de 70 metros, *non aedificandi*, permitindo-se o uso apenas de áreas verdes provenientes de empreendimentos urbanísticos objeto de parcelamento do solo, para a implantação de Parques Lineares Urbanos nos seguintes cursos d'água :

FLS.	076
PROC.	013/05



a) Ribeirão das Cruzes, em toda sua extensão de área urbana e rurbana, como área especial de intervenções urbanas, operações consorciadas e projetos estratégicos, podendo-se ser aplicado instrumentos urbanísticos de preempção, transferência do direito de construir, operações urbanas consorciadas, direito de superfície, outorga onerosa do direito de construir, e outros instrumentos e incentivos previstos nesta Lei;

b) Córrego do Paiol, em toda sua extensão, como áreas especiais de interesse ambiental, além das características geológicas constantes do MAPE 4 de Zoneamento Ambiental do ANEXO I, principalmente em se tratando de áreas de preservação de mananciais para captação superficial, previsto nas diretrizes e ações estratégicas de saneamento ambiental, podendo-se ser aplicados os diversos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

c) Córrego do Ouro, em toda sua extensão, particularmente o trecho de integração com o Parque linear da Orla Ferroviária como Corredor Estrutural de Urbanidade.

Seção V

Das Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano

Art. 112. Constituem princípios e objetivos de implantação de um sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

I - Implementação de políticas, planejamento e gestão de transporte urbano sustentável;

II - Melhoria da qualidade de vida urbana;

III - Segurança, seguridade e conforto do usuário;

IV - Prioridade transporte coletivo, pedestre e ciclovias;

V - Redução distâncias e trajetos, tempos viagem, deslocamentos, custos operacionais, consumo energético, impactos ambientais;

VI - Capacitação da malha viária;

VII - Integração dos modais de transporte, sistema viário e uso do solo;

VIII - Implantação de tecnologias de transporte e sistemas operacionais inovadores;

IX - Implantação de tecnologias inovadoras de eliminação ou substituição a terminais de transbordo com menor impacto econômico e ambiental;

X - Elaboração do Plano Diretor Transporte e Trânsito;

FLS.	077
PROC.	013/05



XI - Estímulo a implantação de garagens e estacionamentos públicos e privados para requalificação de espaços públicos abertos e valorização da paisagem urbana..

Art.113. Constituem elementos do sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:

I - Corredores viários;

II - Sistema e modos de transporte urbano na modalidade: ônibus, transporte de carga, transporte escolar, táxi e moto-táxi;

III - Linhas e itinerários;

IV - Rede ciclovária;

V - Centros de transbordo;

VI - Terminais de estacionamentos, publico ou privados, como estratégia de substituição de estacionamentos horizontais em logradouros, e aumento da capacidade de fluxo veicular;

VII - Terminais integrados de estacionamentos, próximo a área de grandes movimentações, integrados a modos de transporte coletivo;

VIII - Estacionamentos rotativos;

IX - Bilhete temporal;

X - Terminais urbanos;

XI - Terminais de cargas;

XII - Aeroporto;

XIII - Porto Seco.

Art. 114. Constituem Programas do sistema de transportes:

I - Programa de transporte coletivo;

II - Programa de integração modal;

III - Programa de circulação e segurança no trânsito;

IV - Programa de garagens e estacionamentos;

FLS.	073
PROC.	013/05



- V** - Programa de modos de transporte sustentável;
- VI** - Programa de incentivos legais e instrumentos normativos;
- VII** - Programa de mobilidade e acesso a portadores de deficiência;
- VIII** - Programa de monitoramento ambiental da qualidade de ruído e emissão de gases no trânsito.

Subseção I **Do Sistema Viário e de Circulação**

Art. 115. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

I - Vias Regionais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais;

§ 1º As Rodovias Estaduais são compreendidas pela SP-310-Rodovia Washington Luiz, pela SP-255-Rodovia Antonio Machado Santana, e pela SP-331-Victor Maida.

§ 2º As principais Rodovias Municipais são compreendidas pela ARA-060-Dr. Nelson Barbieri, e pela ARA 340- Graciano R. Afonso e ARA-134, perimetral norte de ligação intermunicipal e de separação de microbacias hidrográficas;

§ 3º As Estradas Vicinais compreendidas pela ARA-050-Abílio A. Correa e ARA-040-Francisco J. Zanin.

II - Vias Arteriais: são as vias destinadas a ligações intraurbanas e áreas de transição rurubana, organizam-se de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade utilizadas para transporte coletivo, transporte de cargas pesadas e transporte veicular individual;

III - Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local à vias arteriais, utilizadas para transporte coletivo, com transporte de cargas limitado e transporte veicular individual;

IV - Vias Locais: são as vias localizadas em bairro residenciais, utilizadas para transporte veicular individual;

FLS.	079
PROC.	013/05



V - Vias de Acesso: são as vias que dão acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento, e respeitando-se sempre a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade;

VI - Ciclovias: o sistema ciclovitário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:

a) Ciclovias – São as vias destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas – São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado.

VII - Vias de Pedestres : vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, contendo áreas de vedos horizontais, mobiliário urbano e paisagismo.

§ 1º No ANEXO IV, apresenta-se a classificação e caracterização funcional do sistema viário urbano e regional.

§ 2º No Título II - SubSeção III, são apresentados os princípios, objetivos e diretrizes, com o encaminhamento do Mapa Estratégico de Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

Art.116. Nas vias arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 117. As prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Araraquara e consolidadas no Plano Diretor de Trânsito e Transportes.

Art. 118. Para implantar novas vias arteriais ou melhorar a segurança e a fluidez do tráfego daquelas já existentes ficam definidas como áreas de intervenção urbana aquelas que contenham faixas até 100 metros de largura de cada lado das vias arteriais propostas neste plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

Art. 119. Nos cruzamentos de vias arteriais ficam definidas novas centralidades urbanas lineares e polares de intervenção urbana, com atividades de edifícios comerciais e de serviços verticais, circunscritas em raio e distâncias de até 300 metros, dotados de redes de infra-estrutura, equipamentos, terminais de transporte, estacionamentos, espaços livres públicos e centros de bairros descentralizados para atendimento de atividades administrativas de serviços públicos municipais.

§ 1º A implantação de vias arteriais será constituída, entre outras, pelos seguintes projetos especiais:

FLS.	080
PROC. 013	05



I - Corredor Estrutural de Urbanidade Oeste - da Marginal das Cruzes, com a implantação de uma avenida-parque, constituída de parques lineares e vivenciais, ciclovias, tratamento paisagístico e renaturalização das Áreas de Preservação Permanente;

II - Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária, onde está prevista a implantação de avenidas-parque paralelas, com um conjunto de projetos estratégicos e complementares, a curto e médio prazos:

a) transferência e construção definitiva, com cenário estratégico a curto prazo, do pátio de manobras e oficinas de manutenção na região de Tutóia;

b) construção de uma nova variante ferroviária, a médio e longo prazo, que circunde a área urbana do município entre os divisores de água da bacia do Jacaré-Guaçu e o Mogi-Guaçu ao norte, de restrição à urbanização, retirando o tráfego ferroviário de carga da área central;

c) interligação das linhas férreas da antiga Estrada de Ferro Araraquara e Companhia Paulista de Estrada de Ferro;

d) correção de traçado da variante na área central;

e) implantação, em curto prazo, de transporte modal urbano de cargas, com a construção de uma calha central de 20 metros, e a médio e longo prazos de permanência definitiva e exclusiva de transporte de passageiros em trens de longo percurso, bem como de transporte urbano através de metrô de superfície;

f) construção de duas passagens viárias inferiores na Av. Sete de Setembro e Alameda Rogério Pinto Ferraz e uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, bem como a construção de duas passagens viárias inferiores à calha de 20 metros de ferrovia, no prolongamento das Avenidas Prudente de Moraes e José Bonifácio, interligando as duas vias perimetrais e a área central com a Vila Xavier;

g) implantação das vias perimetrais longitudinais e tangenciais paralelas, ao longo da Vila Xavier;

h) urbanização da área remanescente que forma o Corredor Estrutural de Urbanidade Leste - da Orla Ferroviária com a implantação de projeto paisagístico e de urbanização complementar do Parque Linear;

i) implantação em etapas, da via perimetral longitudinal ao longo da via férrea da ex-Companhia Paulista (CP), desde a Avenida Major Dario Alves de Carvalho até as proximidades da penitenciária, interligando-a ao sistema viário através de dispositivos viários já existentes ou em outros necessários;

FLS. 081
PROC. 013/05
81



j) Construção de uma passagem viária superior nas proximidades do Centro de Eventos, no prolongamento da Rua Cândido Portinari.

Subseção II

Do Sistema de Transporte Coletivo

Art. 120. O sistema de transporte coletivo de passageiros é constituído pelos veículos de acesso público, pelos terminais urbanos de transbordo setorial, abrigos, pelas linhas de ônibus e pelas empresas operadoras.

Art. 121. A rede de transporte coletivo será composta por dois subsistemas, um subsistema estrutural definido pelas linhas de transporte coletivo que atendam demandas elevadas e integrem as diversas regiões da cidade e outro subsistema local formado pelas linhas que atendam demandas internas de uma mesma região e alimentem o subsistema estrutural.

Art. 122. O subsistema estrutural de Transporte Coletivo deverá utilizar vias arteriais enquanto que o subsistema local de Transporte Coletivo deverá utilizar as vias coletoras.

Parágrafo único. Quando a distância média de caminhada para acessar uma linha de transporte coletivo for superior 300 m, o subsistema local de Transporte Coletivo poderá utilizar as vias locais.

Art. 123. A integração será físico-tarifária se dará em Terminais Urbanos de Transbordo que poderão ser setoriais localizados no início ou final das linhas tronco ou terminais de passagem que funcionam como pontos de parada normal.

Parágrafo único. - O terminal central de integração hoje existente será utilizado como um terminal de passagem.

Art.124. Implantar linha de transporte coletivo com finalidade turística em setores urbanos, especialmente em bulevares nas áreas centrais, recuperando os antigos tróleibus e adaptando-os para a utilização de motores híbridos: elétrico e diesel.

Art.125. Devem ser asseguradas as condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e moto-táxi, transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.

Art.126. Compatibilizar os serviços de transporte intermunicipal de curta distância ao sistema de transporte coletivo urbano do Município.

Subseção III

Do Sistema de Trânsito

FLS.	082
PROC.	013/05



Art. 127. O Sistema de Trânsito é o conjunto de elementos voltados para operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego.

Art.128. O sistema de trânsito terá plano e projetos para ações e intervenções, conforme segue:

I - O Poder Executivo elaborará um PDTT - Plano Diretor de Trânsito e Transporte para tender questões emergenciais do sistema viário e de transporte coletivo, com a priorização das obras a serem executadas;

II - Na área já urbanizada haverá necessidade de intervenções no espaço físico para complementação do sistema viário principal, dando continuidade à malha existente como forma de descongestionamento de determinadas áreas, conforme especificações no PDTT;

III - Irá ordenar a circulação de veículos particulares no quadrilátero central criando condições para a integração como transporte coletivo dando-lhe prioridade;

IV - Haverá instalação de áreas para estacionamentos de bicicletas em locais públicos com grandes fluxos de pessoas, bem como próximo aos Terminais de Urbanos de Transbordo Setorial com maior demanda, incentivando o transporte intermodal.

Parágrafo único. De acordo com o MAPE nº7 – Anexo I e Tabela do Anexo IX, referente aos projetos de adequação do sistema de vias coletoras com ampliação futura e faixas, serão reservados para ajardinamento e expansão viária, o espaço de 4 metros como área *non aedificandi* em toda a expansão longitudinal dos terrenos frontais nela indicados, analisado e aprovado pelo CMPUA e COMPHAARA.

Subseção IV **Do Sistema de Transporte de Cargas**

Art.129. O sistema de transporte de cargas compreende:

I - as rotas;

II - os veículos;

III - os pontos de carga e descarga;

IV - os terminais:

a) Públicos

b) Privados

FLS. 083
PROC. 013/05



Art.130. Constituem objetivos do sistema de transporte de cargas:

I - Normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;

II - Indicar áreas para implantação de terminais de carga visando a integração intermodal.

Art.131. Constituem diretrizes do sistema de Transporte de Cargas:

I - Elaborar o Plano de Transporte de Cargas e de Terminais Multimodais definindo rotas, tipo de veículos, horários de circulação e localização dos pontos de carga e descarga e dos terminais públicos e privados, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com os sistemas viário de circulação e com as atividades geradoras de tráfego;

II - Incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais:

a) a circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do município deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo.

b) a instalação, operação, reforma e ampliação de aeródromos e heliportos no território do Município determinando deverão obedecer à Lei Municipal 5.113 de 10 de dezembro de 1998.

Seção VI

Dos Sistemas e Elementos da Paisagem Urbana Ambiental

Art. 132. - A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano, compreendendo as seguintes definições:

I - *Paisagem urbana* é o resultado das relações de interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

II - *Qualidade da paisagem urbana* é o grau de excelência das suas características visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar; na

FLS.	081
PROC.	013/05



presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana;

III - Poluição visual é o efeito danoso que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV - Área degradada é a caracterização espacial de ações antrópicas e ou naturais que produzem um efeito danoso sobre a paisagem, produzindo uma variação negativa na sua qualidade;

V - Sítios significativos são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, tais como as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo Município, as praças, os parques e os monumentos;

VI - Publicidade ao ar livre é aquela veiculada por meio de elementos de comunicação visual, letreiros, anúncios, faixas, placas, painéis luminosos (*backlights* e *frontlights*), painéis eletrônicos, totens, multimídia, veículos sonoros e outros, afixados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades e de mensagens de interesse da coletividade;

VII - Mobiliário urbano é o conjunto de elementos de micro-arquitetura, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultura e religião, esporte e lazer e de infra-estrutura urbana tais como comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, comunicação visual e ornamentação.

Art.133. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários, consoante legislação em vigor.

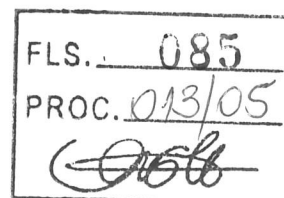
Art.134 Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

I - Disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;

II - Ordenação da publicidade ao ar livre;

III - Ordenação do mobiliário urbano;

IV - A manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;





V - A recuperação de áreas degradadas;

VI - A conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 135. O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 136. Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais, e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar, ficam protegidos os seguintes bens, áreas e edifícios:

I - Os bens tombados pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo conforme as seguintes resoluções:

a) Resolução nº 8, de 21 de janeiro de 1987, dispondo sobre o tombamento do prédio Casa do Artista – Colégio Progresso, localizado à Rua Padre Duarte, 1425;

b) Resolução nº 42, de 02 de abril de 1998, dispondo sobre o tombamento dos seguintes imóveis e logradouros:

b.1) Esplanada das Rosas sito à Rua São Bento entre Avenida Duque de Caxias e Avenida Portugal,

b.2) Praça da Matriz definida pela Avenida São Paulo, Rua São Bento, Avenida Brasil e Rua Padre Duarte,

b.3) Praça da Independência definida pela Avenida D. Pedro II, Rua Padre Duarte, Avenida 15 de Novembro e Rua Voluntários da Pátria,

b.4) Praça Santos Dumont na Rua São Bento entre as Avenida Espanha e Avenida Duque de Caxias,

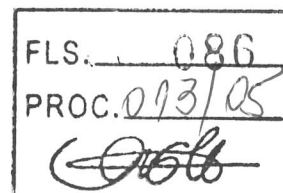
b.5) Hotel Municipal na Rua São Bento esquina com a Avenida Portugal,

b.6) Clube Araraquarense na Esplanada das Rosas;

b.7) Edifício Palacete São Bento na Praça Santos Dumont ;

b.8) Casa da Cultura Luis Antonio Martinez Correa na Praça

Santos Dumont;





c) Sessão Ordinária de 29 de julho de 2002, Ata 1253, dispondo sobre o tombamento das escolas estaduais da Primeira República:

c.1) Escola Estadual Carlos Baptista Magalhães, localizada na Rua Gonçalves Dias nº 291,

c.2) Escola Estadual Antonio Joaquim de Carvalho, localizada na Praça Pedro de Toledo, s/nº;

II – As áreas tombadas pelas seguintes leis municipais:

a) Lei Municipal nº 3.556, de 12 de dezembro de 1988 dispondo sobre a preservação permanente das árvores da espécie “oiti” existentes na Rua Voluntários da Pátria entre as Avenidas Djalma Dutra e José Bonifácio;

b) Lei Municipal nº 4.998, de 30 de março de 1998 dispondo sobre a preservação permanente das árvores da espécie “tipuana” existentes na Avenida Espanha entre as Ruas Padre Duarte e Expedicionários do Brasil;

III - Os seguintes edifícios e espaços:

a) Estação Ferroviária de Araraquara, localizada na Rua Antonio Prado s/n;

b) Estação Ferroviária de Bueno de Andrada, localizada no Distrito de Bueno de Andrada;

c) Torre da antiga Fábrica de Meias Lupo, localizada na Rua Gonçalves Dias;

d) Igreja Matriz de São Bento, localizada na Praça da Matriz, Centro;

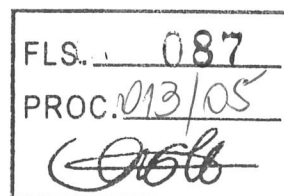
e) Hospital Beneficência Portuguesa, localizado na Avenida José Bonifácio 569;

f) Casa de Saúde Santa Isabel, localizada na Rua Voluntários da Pátria s/n;

g) Santa Casa de Misericórdia, localizada na Avenida José Bonifácio 764;

h) Antigo Edifício da Maternidade Gota de Leite de Araraquara, localizado na Rua Carlos Gomes 1610;

i) Museu Histórico e Pedagógico Voluntários da Pátria, localizado na Praça Pedro de Toledo, Centro, s/n;





j) Edifício da Estação de Tratamento de Água de Araraquara e a Praça da Fonte Luminosa, localizado na Av. Bento de Abreu s/n.

IV - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Arqueológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Urbanístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA, criado pela Lei No. 6055/2003, determinará ações e procedimentos de inventário e tombamento de outros bens de relevante interesse no âmbito municipal;

Art. 137. Incorporam-se a legislação de patrimônio e monumentos artístico, histórico e cultural municipal, o conjunto da legislação e disposições normativas de interesse paleontológico e arqueológico, que se referem a monumentos naturais sob proteção especial do poder público, cujo amparo legal de proteção de jazigos fossilíferos e sítios arqueológicos são considerados monumentos culturais e sujeitos a tombamento municipal, estadual e federal, em especial :

I - Art. 20, 23, 24, 215 e 216 da Constituição Brasileira;

II - Decreto Lei 4146 /1942 sobre os depósitos fossilíferos;

III - Decreto 72.312 / 1973;

IV - Decreto 98.830/ 1990;

V - Portaria 55/1990 do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - O Título II do Código Penal brasileiro referente aos crimes contra o patrimônio, e dos Art. 163 e 180 aplicados em casos de comercialização de fósseis de propriedade da nação;

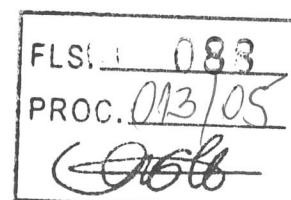
VII - Lei 7347/1985, em que disciplina a ação civil pública por danos ao meio ambiente e bens patrimoniais culturais;

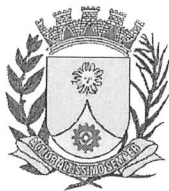
VIII - Lei 8176/1991, que considera crime a exploração de matéria-prima ou fósseis;

IX - Decreto Lei 25/1937, em que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, em particular os monumentos naturais;

X - Lei 3.924/1961, em que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;

XI - Portaria IPHAN No. 07/1988 e No. 230/2002, em que estabelece respectivamente os procedimentos e permissão para pesquisas e escavações arqueológicas;





XIII - Lei 6513/1977, criando áreas especiais de interesse turístico, cultural e natural;

Art.138. Estimular, implementar e adequar normas reguladoras específicas sobre leis de incentivos e sobre a constituição de uma Câmara Técnica subordinada ao COMPPHARA, visando a avaliação e elaboração de pareceres técnicos de projetos de revitalização, recuperação total ou parcial, e restauro de imóveis e bens arquitetônicos de valor histórico, artístico e cultural, utilizando-se de instrumentos de concessão de incentivos fiscais a particulares, auxílios ou subvenções a entidades que conservem e preservem bens culturais materiais.

§ 1º O COMPPHARA e a câmara técnica, deverão implementar programas específicos de revitalização e preservação do centro histórico, áreas especiais de interesse urbanístico e unidades de conservação cultural e ambiental;

§ 2º Deverão também ser estimulados projetos estratégicos de requalificação urbana e ambiental, de acordo com o MAPE 8 de Zoneamento Ambiental e Cultural no ANEXO I, visando a implementação de bulevares em corredores viários e espaços urbanos da área central, diretrizes de conservação e composição de fachadas edificadas, bem como a valorização do uso de espaços semi-públicos e semi-privados de miolo de quadra, proporcionando uma ampliação de acessibilidade urbana de pedestres, valorização de atividades econômicas e animação urbana.

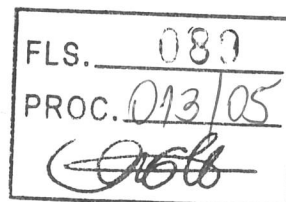
Art.139. Lei específica discutida pelo COMPPHARA, órgãos e coordenadorias técnicas do Poder Executivo Municipal, deverá instituir um plano setorial regulamentando o inventário patrimonial, gerenciamento e monitoramento das atividades de exploração e locais de pesquisa de recursos e monumentos naturais, delimitando as Áreas Especiais de Interesse Cultural, conforme Título III desta Lei, com sistemas de informações, mapeamento e localização das unidades de conservação natural e cultural municipais.

Art.140. Estabelecer procedimentos revisionais sobre o critério para concessão de exploração do mobiliário urbano e veículos de exploração publicitária de espaços públicos, em conformidade com o disposto nesta Lei :

I - Ordenar a exploração de mobiliário urbano e de veículos de divulgação e publicidade na paisagem urbana e logradouros públicos;

II - Estabelecer normas para projeto, construção, instalação, manutenção de mobiliários e veículos na cidade, visando :

a) preservar e garantir a identificação e percepção ambiental de bens materiais e imateriais, unidades de conservação histórico-cultural e marcos referenciais da cidade;





d) Orientador: transmite mensagens de comunicação e sinalização relacionada aos transportes urbanos.

VII - Os veículos de divulgação e exploração publicitária podem ser classificados em: tabuletas, placas e painéis luminosos com áreas e dimensões a serem fixadas por normas técnicas, letreiros, postes toponímicos de sinalização vertical, faixas, balões e bóias, pintura mural e artística.

VIII - Os veículos de divulgação e exploração publicitária podem ser classificados em: tabuletas, placas, painéis luminosos (*backlights e frontlights*), totens, com áreas e dimensões a serem fixadas por normas técnicas, letreiros, postes toponímicos de sinalização e orientação verticais, faixas, balões, bóias, adesivos, pintura mural e artística, alto-falantes e caixas acústicas.

IX - Poderá ser instituída uma Câmara Técnica de Preservação e Proteção da Paisagem Urbana, subordinada ao CMPUA-Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental, com atribuições de assessoramento ao Poder Executivo, no disciplinamento do uso do mobiliário urbano no município.

Art.141 - Deverá ser instituído um Plano Diretor de Arborização Urbana Pública, em revisão e atualização da Lei Complementar No.14/96, denominado Código de Arborização Urbana Pública, contendo normas técnicas, métodos e medidas, com o objetivo de estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização do sistema viário e áreas verdes no Município de Araraquara, com o intuito de :

I - Promover a qualidade de vida urbana da população, por meio de planos de ações visando a proteção dos recursos e patrimônio natural;

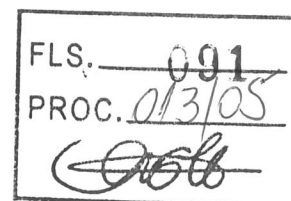
II - Estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar da acessibilidade e mobilidade urbana, diferenças térmicas entre fragmentos urbanos, bem como controle da poluição aérea e sonora;

III - Utilizar a vegetação e arborização urbana como instrumento para uma cidade ecológica, mais atrativa ao turismo, a estratégias de desenvolvimento econômico, revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;

IV - Conservar a diversidade das espécies arbóreas e o combate ao desmatamento;

V - Promover parcerias entre poder público e a sociedade civil para o desenvolvimento e implementação da arborização;

VI - Inventário florestal urbano, monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;





VII - Elaborar diagnósticos e relatórios da arborização de ruas e avenidas;

VIII - Implantar programas de capacitação de mão-de-obra e de recursos para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental;

IX - Implantar programa de produção de mudas para expansão e reposição da arborização;

X - Incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para sua preservação;

XI - Estimular e incentivar, por meio de legislação específica, um percentual do uso de frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;

XII - Implantar o projeto urbano sustentável, com a exigência de arborização e paisagismo nas diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo e empreendimentos urbanísticos;

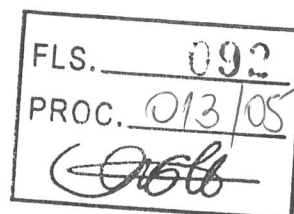
XIII - Estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, evitando-se o recolhimento em aterros sanitários, e estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

Art.142. Esta Lei estabelece procedimentos para a classificação de categorias de espaços livres públicos e áreas verdes de lazer, bem como introduz conceitos de unidades de paisagem, visando:

a) Monitoramento da quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;

b) Estabelecer critérios objetivos de distribuição e dimensionamento nas regiões de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;

c) Definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e regiões de planejamento, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres;





§ 1º A classificação e categorias funcionais do sistema de espaços livres públicos são apresentados no ANEXO II desta Lei;

§ 2º Legislação específica, por meio do Plano Diretor de Arborização Urbana, deverá incorporar a classificação funcional dos espaços livres públicos e áreas verdes existentes na cidade e município

Art. 143. Esta Lei e dispositivos reguladores específicos deverão garantir e assegurar os direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência-PPD e com mobilidade reduzida, previstos em legislação pertinente, bem como a um conjunto de ações e diretrizes em relação à paisagem urbana e edificada :

I – O cumprimento de disposições normativas da legislação pertinente, especialmente :

a) O artigo 227 e 244, do Título VIII –Cap. VII da Constituição Federal referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso;

b) Os artigos 55, 279, 280 e 281 da Constituição Estadual, referente à adaptação dos logradouros públicos, edifícios e transporte coletivo;

c) A Lei No. 7853/89 do Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência ;

d) O Decreto No. 3298/99 que regulamenta a Lei 7853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

e) Lei No. 10098/2000 da Presidência da República que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma dos edifícios e nos meios de transporte, comunicação e sinalização

f) Norma ABNT-NBR 9050/97 estabelecendo normas técnicas e dimensionais de acessibilidade às edificações e espaços públicos urbanos, e como os projetos arquitetônicos e urbanísticos devem tratar e garantir adequadamente o desenho universal;

g) Lei Orgânica Municipal Tit. VI-Art. 141 e Tit. VII, Art. 159, Art. 172, 179 e 180;

§ 1º De acordo com a Lei 10098/2000, define-se acessibilidade à possibilidade e condição de alcance das pessoas portadoras de deficiências para a utilização com segurança e autonomia dos espaços públicos, vias, parques e praças, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações públicas e privadas, dos transportes, dos sistemas e meios de comunicação e sinalização;

§ 2º Define-se barreiras, os entraves ou obstáculos que limitem ou impeçam a acessibilidade, liberdade de movimento e a circulação de pessoas.

FLS. 093
PROC. 013/05



II – Será instituída uma Comissão de Acessibilidade de Araraquara, subordinada ao COMDEF-Conselho Municipal dos Deficientes, e à Coordenadoria do Transporte da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para o planejamento, projeto, elaboração de normas, controle e gestão de ações que garantam a acessibilidade ampliada como princípio universal de supressão de barreiras sociais e físicas;

Art.144. Os POVs - Pontos de Percepção Visual, tem como objetivo estabelecer e implementar uma política de gestão de unidades de conservação, patrimônio histórico, cultural e qualificação da percepção ambiental do usuário em relação à estrutura urbana da cidade, por meio de :

I- demarcação dos elementos figurativos e monumentos culturais do espaço público urbano e edificado, bem como imagens materiais e imateriais, definindo cones visuais no tecido urbano, constituindo regras para regulamentação urbanística, paisagística e cultural;

II - mapeamento representativo dos POVs, com os polígonos visuais de restrições urbanísticas e de edificabilidade do solo para preservação de identidades simbólicas que consta no MAPE 8 -Mapa Estratégico de Zoneamento Ambiental-Cultural no ANEXO I, desta Lei.

§ 1º Este procedimento objetivo, visa preservar a percepção dos elementos e objetos urbanos de identidades coletivas na paisagem da cidade, denominados de POVs-Pontos de Percepção Visuais;

§ 2º Esta lei define pontos atratores constituídos de unidades de conservação cultural, eixos de grande acessibilidade, espaços de grande densidade de usuários e equipamentos urbanos, assim como corredores, pólos de centralidade e geradores de tráfego, com coordenadas plano-retangulares do Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator, apresentados no Anexo VI a esta Lei.

§ 3º Os imóveis com processos de aprovação de projetos localizados neste polígonos visuais, particularmente os empreendimentos com substituição por edificações verticais, deverão ser submetidos ao instrumento de licenciamento ambiental municipal por parte do GAPROARA, de acordo com o Título IV desta Lei, para avaliar os impactos na identificação e preservação dos pontos de percepção visual.

Art. 145. Incentivar a criação de UEPUS - Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável, definido no Título V desta Lei, como uma sistemática de licenciamento ambiental, planos de urbanização, e um instrumento de requalificação e valorização dos elementos de paisagem e espaços urbanos coletivos, a serem incorporados nos projetos urbanos estratégicos, operações urbanas e empreendimentos urbanísticos, objeto de parcelamento, uso e ocupação do solo .

Capítulo II
DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO URBANO

FLS.	094
PROC.	013/05



Seção I **Dos Objetivos e Diretrizes**

Art. 146. Constituem objetivos e diretrizes do modelo espacial e uso do solo urbano :

I - Preservação e proteção de áreas impróprias a urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;

II - Controle, monitoramento, produção e promoção da cidade, por meio de instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou sub-utilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano sustentável para uma cidade compacta de ocupação prioritária;

III - Incentivo a promoção econômica da cidade sustentável, estimulando a expansão urbana por continuidade ou contiguidade espacial e evitando-se empreendimentos de parcelamento do solo do crescimento horizontal em extensão com uma urbanização que provoca deseconomias urbanas e segregação social;

IV - Preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;

V - Adoção de critérios sociais, econômicos, ambientais, fisiográficos e de mobilidade urbano-regional na definição e subdivisão territorial para planejamento, monitoramento e gerenciamento do sistema de informações;

VI - Adoção de microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento regional, gestão ambiental, monitoramento e gerenciamento dos recursos hídricos e manejo do solo, particularmente para os planos diretores regionais como instrumento de planejamento setorial;

Seção II **Do Macrozoneamento Territorial**

Art 147. Define-se o macrozoneamento na escala territorial, considerando os limites municipais de acordo com a legislação estadual pertinente de subdivisão territorial e administrativa, a legislação concernente ao sistema integrado de recursos hídricos definindo a bacia hidrográfica como unidade física territorial de planejamento e gestão ambiental, características fisiográficas e sócio-espaciais, compreendendo :

- I- Macrozoneamento de Gestão Ambiental-MGA
- II- Macrozoneamento de Gestão Urbana – MGU
- III- Macrozoneamento de Gestão por Bairros- MGB



§1º A Tabela referencial do ANEXO IV desta Lei, define e estabelece a estrutura geral do macrozoneamento territorial.

Art.148. O macrozoneamento territorial delimita e subdivide o território municipal em :

I - Área Urbana, como área intensiva de ocupação, densificação e indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas consolidadas e em consolidação;

II-Área Rurbana, de uso semi-extensivo, de baixa densidade com características funcionais de ecocidade, com um cinturão verde intermediário de preservação e proteção, e predominância de um conjunto de atividades de produção e promoção econômica sustentável e de gestão ambiental;

III- Área Rural, como área extensiva, onde as diretrizes de uso e ocupação, devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agroecológicas e de turismo sustentável.

§ 1º- As macrozonas ficam delimitadas no ANEXO I - MAPE 12 .

§ 2º- A área rurbana, por suas características especiais de produção e promoção econômica sustentável, deverá ser aplicado instrumentos tributários e fiscais de incentivo à ocupação, por meio do imposto territorial rural.

Subseção I **Das Macrozonas de Gestão Ambiental - MGA**

Art. 149. Define-se a subdivisão da estrutura político territorial das MGA em 06 (seis) RPA-Regiões de Planejamento Ambiental, na escala do desenvolvimento urbano-regional, por meio de critérios fisiográficos e ambientais de legislação federal e estadual pertinente:

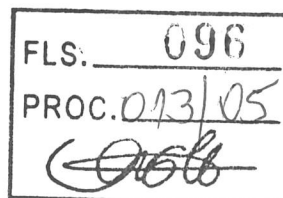
a) os divisores das microbacias das redes hidrográficas estruturais;

b) elementos de paisagem e barreiras fisiográficas existentes.

Art. 150. As Macrozonas de Gestão Ambiental-MGA, deverão conter as Macrozonas de Gestão Urbana-MGU, como unidades e entidades espaciais para efeito de gestão da informação ambiental urbana integrada e monitoramento do processo de planejamento e política urbana ambiental, conforme MAPE 10A e 10B no ANEXO I.

Art.151. As Macrozonas de Gestão Ambiental-MGA estão configuradas segundo a seguinte classificação de subdivisão territorial, de acordo com o MAPE 9 - Mapa Estratégico de Gestão de Planejamento , ANEXO I:

I - RPA 1- Região de Planejamento Ambiental 1 - Macrozona do Ribeirão das Cruzes;





II - RPA 2- Região de Planejamento Ambiental 2 -Macrozona do Ribeirão do Ouro;

III - RPA 3- Região de Planejamento Ambiental 3 - Macrozona do Rio Chibarro;

IV - RPA 4- Região de Planejamento Ambiental 4- Macrozona do Córrego do Tanque;

V - RPA 5- Região de Planejamento Ambiental 5- Macrozona do Rio Mogi Guaçu, subdividida em:

a) Norte – Córrego do Rancho Queimado, do Rincão, do Monte Alegre

b) Leste – Ribeirão do Anhumas;

VI - RPA 6- Região de Planejamento Ambiental 6 - Macrozona do Rio Jacaré Guaçu.

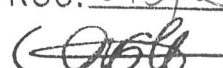
Subseção II **Das Macrozonas de Gestão Urbana - MGU**

Art 152. Define-se a estrutura político territorial de gestão do planejamento em Macrozonas de Gestão Urbana-MGU, subdivididas em 12 *ROP - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo*, na escala e cenário de desenvolvimento intra-urbano, redefinindo assim o perímetro urbano e rurano .

Art.153. Essas unidades constituem as bases espaciais para o sistema de orçamento e planejamento participativo, por meio de um conjunto de critérios sociais, econômicos, culturais, espaciais e ambientais, particularmente os critérios fisiográficos definidos pela rede hidrográfica, rede viária estrutural de acessibilidade e mobilidade urbana, unidades de preservação, proteção e conservação ambientais naturais e culturais.

Art.154. As ROP-Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo, como entidades territoriais de representação, deverão ser entidades gráficas, unidades de informação e gestão do orçamento e planejamento, conforme o Título **IV - Cap II - Sistema de Gestão do Planejamento e Gestão Democrática** .

Art.155. As ROP-Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo estão configuradas de acordo com a seguinte classificação, conforme o MAPE- Mapa Estratégico de Gestão de Planejamento, ANEXO I, MAPE 10A e 10B, constante desta Lei.:

FLS. 097
PROC. 013/05




I - ROP 1 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo
1: delimitada a leste pelo CIECO-Ribeirão das Cruzes e a oeste por via estrutural regional de contorno ao perímetro urbano, a norte pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçu e pela Ferrovia, e ao sul pela via perimetral central proposta;

II - ROP 2 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo
2: delimitada a leste pela CEU-Orla Ferroviária e via estrutural, a oeste pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2, ao norte pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2 e via estrutural, e ao sul pela Via Perimetral Sul e Rodovia Washington Luis;

III - ROP 3 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo
3: delimitada a leste pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçu-Mogi Guaçu e pela Ferrovia, a oeste pelo CEU-Avenida Parque Ribeirão das Cruzes, ao norte pela via perimetral central proposta, e ao sul pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2 e vias estruturais;

IV - ROP 4 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo
4: delimitada a leste por via estrutural, a oeste e sul pelo CEU-Avenida Parque Orla Ferroviária e CIECO Ribeirão do Ouro, e ao norte pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2 e via estrutural;

V - ROP 5 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo
5: delimitada a leste pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçu-Mogi-Guaçu e pela Ferrovia, a oeste pela via estrutural, ao norte pelo CEU-Avenida Parque Orla Ferroviária e CIECO Ribeirão do Ouro, e ao sul pela Via perimetral e Rodovia SP-255-Ribeirão Preto;

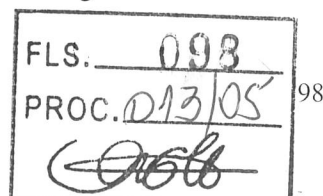
VI - ROP 6 - Região de Orçamento e Planejamento Participativo
6: delimitada a leste pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçu-Mogi-Guaçu e pela Ferrovia, a oeste pela via perimetral sul e rodovia Washington Luis, ao norte pela Rodovia SP-255-Ribeirão Preto, e ao sul pelo limite de município e divisor da RPA 2.

VII - ROP 7-Região Orçamento e Planejamento Participativo
7: delimitada ao norte e leste pelo divisor de micro-bacia da RPA 1 e RPA 2, a oeste e sul pelo via perimetral sul e rodovia Washington Luiz;

VIII - ROP 8- Região Orçamento e Planejamento Participativo
8 : delimitada a leste pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçu-Mogi-Guaçu e pela Ferrovia, a oeste pelo CIECO-Ribeirão das Cruzes, e ao sul pela via perimetral central proposta;

IX - ROP 9- Região Orçamento e Planejamento Participativo
9 – delimitada a leste pelo CEU-Avenida Parque Ribeirão das Cruzes, a oeste por via estrutural regional de contorno ao perímetro urbano , ao norte pela via perimetral central, e ao sul por via estrutural;

X - ROP 10- Região Orçamento e Planejamento Participativo
10 – localizada em área urbana, e delimitada a leste por via estrutural regional de contorno





ao perímetro urbano, a oeste pelo limite da RPA 1, ao norte pelo divisor da Bacia do Rio Jacaré Guaçu-Mogi-Guaçu e pela Ferrovia, e ao sul pela via perimetral sul e rodovia Washington Luiz;

XI - ROP 11 – Região Orçamento e Planejamento Participativo
11 – com área urbana e rurana, delimitada a leste pela Rodovia SP-255-Boa Esperança do Sul, a oeste pelo limite da RPA 1 e Rodovia Gavião Peixoto, ao norte pela via perimetral sul e rodovia Washington Luis, e ao sul pelo limite da Zona Rural e Rede Elétrica de Alta Tensão;

XII - ROP 12 - Região Orçamento e Planejamento Participativo
12 – com área urbana e rurana, delimitada a leste pelo limite da RPA 2 e RPA 3, a oeste pela Rodovia SP-255-Boa Esperança do Sul, ao norte pelo pela via perimetral sul e rodovia Washington Luiz, e ao sul pelo limite da Zona Rural e Rede Elétrica de Alta Tensão.

Subseção III **Das Macrozonas de Gestão por Bairros-MGB**

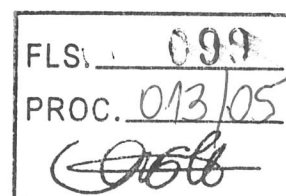
Art. 156. Define-se a estrutura político territorial de gestão do orçamento e planejamento, em Macrozonas de Gestão por Bairros-MGB, subdivididas em 25(vinte e cinco) *RPB-Regiões de Planejamento por Bairros*, na escala e cenário de desenvolvimento intra-urbano e de vizinhança, contidas nas 12 ROP-Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.

Art. 157. Essas regiões constituem as unidades espaciais para execução de planos de ações e programas locais, e que são delimitadas por meio de um conjunto de critérios sócio-espaciais e ambientais, especialmente os critérios definidos pela rede viária de acessibilidade, mobilidade urbana e transporte.

Parágrafo único. Essas regiões de planejamento e o conjunto de bairros constituídos são delimitadas e indicados no MAPE 11 do ANEXO I.

Art. 158. As *RPB-Regiões de Planejamento por Bairros* como entidades territoriais de representação, deverão constituir entidades gráficas georreferenciadas contidas nas ROP-Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo, simultaneamente como unidades de informação censitária, execução dos programas de sistema de indicadores de desempenho espacial e ambiental, e sistema de indicadores de qualidade urbana, do sistema de informações municipais previsto no Título IV-Cap. VI e VII, e da gestão orçamentária participativa instituída pelo Estatuto da Cidade.

Art. 159. As RPB-Regiões de Planejamento por Bairros e sistemas de representação territorial específica, deverão ser contempladas na elaboração dos Planos Diretores de Ações Regionais, conforme dispositivo previsto no Título IV desta Lei., como diretrizes estratégicas de desenvolvimento de programas de descentralização institucional e administrativa, projetos estratégicos urbanos, novos corredores e pólos de centralidades.





Art. 160. As RPB - Regiões de Planejamento por Bairros, deverão ser a base para a constituição e subdivisão de novas Regiões Censitárias, como diretriz de integração entre instrumentos de orçamento, planejamento e indicadores censitários para o processo de desenvolvimento urbano sustentável e qualidade de vida urbana, conforme previsto no Sistema Municipal de Planejamento, a ser objeto de um programa específico de intercâmbio e cooperação entre a Prefeitura Municipal e o IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Seção III- Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Áreas Especiais

Art. 161. O macrozoneamento e o zoneamento proposto, deverão conter uma configuração de zonas e áreas especiais de urbanização segundo os conceitos e diretrizes a serem implementados:

I – Estrutura urbana e zonas de usos para uma cidade sustentável;

II - Cidade compacta para uma Agenda Local de maior equidade e justiça sócio-ambiental;

III – Proteção ambiental integral;

IV – Proteção de áreas de conservação e recuperação ambiental;

V - Inovação tecno-produtiva, desenvolvimento solidário e cooperativo com usos sustentáveis;

VI – Criação de zonas e áreas de usos especiais;

VII - Integração e complementariedade de aspectos, dimensões critérios e elementos naturais e culturais na definição de instrumentos e procedimentos de usos ambientais;

VIII - Zonas e áreas de uso misto, polivalente, multidimensional e de policentralidades;

IX - Zonas e áreas de uso extensivo rural, com estímulo a produção primária agroindustrial e agroecológica;

X - Rede de cidades solidárias e de desenvolvimento cooperativo inter-municipal e regional;

Art.162. O Zoneamento Urbano é definido e constituído por 2(duas) categorias de uso do solo:

I - ZAMB-Zonas Ambientais

FLS.	100
PROC.	013/05



II - ZEUS – Zonas de Estruturação Urbana Sustentável

§ 1º Os MAPE 12 e 13 - Mapas Estratégicos do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano integrante do ANEXO I, definem respectivamente o macrozoneamento e zoneamento urbano;

§ 2º As ZAMB e ZEUS constituem as duas categorias funcionais de subdivisões territoriais de zoneamento das MGU-Macrozonas de Gestão Urbana, em que incorpora áreas urbanas e rurbanas;

Subseção I Das Zonas Ambientais - ZAMB

Art.163. As Zonas Ambientais-ZAMB, com o objetivo de orientar a preservação e proteção do meio ambiente, de acordo com a legislação ambiental e seus instrumentos reguladores específicos, delimitam áreas:

I - de proteção e preservação ambiental;

II - de restrição e controle à urbanização;

III - conservação e recuperação ambiental urbana.

Art.164. As ZAMB classificam-se segundo as seguintes subdivisões territoriais:

I - ZOPA-Zonas de Proteção Ambiental, constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por Reservas Florestais, Reservas Biológicas, Parques Naturais e Unidades de Conservação;

II - ZAUS-Zonas Ambientais de Uso Sustentável, constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por APA-Áreas de Proteção Ambiental e RPPN-Reservas Particulares de Proteção Naturais;

III - ZORA-Zona de Conservação e Recuperação Ambiental, constituem áreas territoriais com características de uso e ocupação definidas por áreas de risco geotécnico, áreas de vegetação permanente e APRM-Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais.

§1º - poderão ser aplicados os instrumentos previstos:

a) Plano Diretor de Ações Regionais

b) Plano Diretor de Gestão Ambiental

c) Zoneamento Ambiental

FLS.	101
PROC.	013/05



d) EIA-RIMA

e) EIVU-RIVU

f) Áreas de Especial Interesse

g) Transferência do Direito de Construir

h) Direito de Preempção

i) outros instrumentos e institutos tributários e jurídicos previstos pelo Estatuto da Cidade e regulamentados nesta Lei;

j) Instrumentos de Licenciamento Ambiental Municipal, previstos nesta Lei;

k) APRM-Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, APA-Áreas de Proteção Ambiental, APP-Áreas de Preservação Permanente, e outras leis específicas de âmbito nacional, estadual e municipal.

§ 2º Deverá ser elaborado, aprovado e implementado um Plano Diretor de Gestão Ambiental, previsto como instrumento de planejamento específico no Título IV e VI desta Lei, com diretrizes e restrições de uso, ocupação, gerenciamento, monitoramento e licenciamento ambiental, em consonância com esta Lei;

§ 3º Imóveis localizados nas ZAMB, considerados de interesse cultural e ambiental, poderão utilizar do instrumento de transferência do direito de construir, de acordo com lei específica e reguladora, bem como outros instrumentos de incentivo previstos no título IV desta Lei.

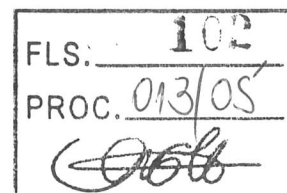
Art.165. Nas ZOPA-Zonas de Proteção Ambiental, serão admitidos usos e atividades urbanas que apresentem objetivos básicos de :

I - Preservação, proteção e conservação dos recursos naturais;

II- Implementação de Unidades e assentamentos sustentáveis para pesquisa, educação e gestão ambiental.

Art.166 - Nas ZAUS-Zonas Ambientais de Uso Sustentável serão admitidos usos que apresentem objetivos básicos de:

I-Compatibilizar a conservação da natureza a atividades e usos de promoção econômica sustentável;





II- Desenvolvimento econômico de atividades rurais e agrícolas, cinturão verde em áreas rurbanas, a agroecologia, o ecoturismo rural, de lazer e científico;

III - Estímulo do uso regulado, controlado e restrito de atividades residenciais de baixa densidade de chácaras de recreio e assentamentos sociais sustentáveis em áreas rurbanas;

IV – Estímulo de atividades indutoras de ecopolos ou condomínios de base ambiental.

Art.167. Nas ZORA-Zonas de Conservação e Recuperação Ambiental serão admitidos usos que apresentem objetivos básicos de:

I - compatibilização de atividades com a preservação, proteção, monitoramento e manutenção de áreas que integram o sistema de mananciais de interesse municipal e regional, prioritárias para o abastecimento público;

II - recuperação, restrição, uso controlado e condicionado de áreas residenciais cuja ocupação urbana foi inadequada à função ambiental de APRM-Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, minimizando os impactos negativos;

III - Garantir o uso regulado, controlado e restrito de atividades residenciais de baixa densidade de chácaras de recreio, assentamentos sociais sustentáveis de base cooperativa;

IV - atividades compatíveis com a incidência e conservação de áreas de vegetação remanescente, matas ciliares em APP-Áreas de Preservação Permanente, e aquelas de risco geotécnico;

V - Promover atividades de recreação e lazer, parques urbanos, vivenciais, ecológicos, bem como sistemas de áreas verdes e espaços públicos municipais;

Subseção II **Das Zonas de Estruturação Urbana Sustentável – ZEUS**

Art.168. As Zonas de Estruturação Urbana Sustentável-ZEUS, constituem subdivisões territoriais para orientar a política urbana, a aplicação e gestão dos instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade e nesta Lei, devendo :

I - estimular o processo de urbanização para uma cidade compacta com controle de densidades residenciais;

II -estabelecer condições de uso multifuncional do solo;

III - promover novas acessibilidades e centralidades urbanas;

FLS.	103
PROC.	013/05



IV - desenvolver programas e projetos estratégicos de desenvolvimento urbano;

V- implementar sistemas de infra-estrutura, serviços urbanos e equipamentos sociais.

§ 1º Compreende programas de urbanização e ações estratégicas de intervenção nas Regiões de Planejamento referentes ao macrozoneamento urbano:

a) Programa de Consolidação Urbana, compreendendo regiões de planejamento e áreas centrais de contenção ao adensamento ou de ocupação induzida, com oferta de estoque construtivo e disponibilidade de infra-estrutura, incidência de renda média e alta, protegendo áreas predominantemente residenciais;

b) Programa de Renovação e Revitalização Urbana, compreendendo áreas intersticiais e vazios urbanos, dotados de infra-estrutura, com baixo adensamento e estoque construtivo, promovendo empreendimentos e unidades espaciais de projeto urbano sustentável, e de espaços de valor histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico;

c) Programa de Dinamização Urbana, compreendendo áreas de expansão e consolidação periurbana, de controle e regulação, com adoção de diretrizes de UEPUS-Unidades Espaciais de Projeto Urbano Sustentável;

d) Programa de Requalificação Urbana, compreendendo regiões periféricas e áreas especiais de interesse social, com diretrizes de requalificação urbana, melhoria da paisagem ambiental, infra-estrutura e equipamentos urbanos.

§ 2º Constituem as diretrizes específicas de organização físico territorial das ZEUS-Zonas de Estruturação Urbana Sustentável no município :

a) promover e aplicar os instrumentos urbanísticos, planos diretores de ações regionais, projetos urbanísticos estratégicos em áreas especiais de intervenções urbanas, a ocupação dos vazios urbanos existentes nas MGU-Macrozonas de Gestão Urbana e MGB-Macrozonas de Gestão por Bairros;

b) Estimular a continuidade física do processo de urbanização, crescimento e expansão urbana, evitando-se a produção de vazios urbanos intersticiais, como princípio da cidade compacta, sustentabilidade urbana e racionalização de sua capacidade de infra-estrutura instalada;

c) Incentivar a criação de novas centralidades urbanas definidas pela interseção de corredores estruturais de urbanidade, de mobilidade e acessibilidade urbana, com a criação de corredores e pólos de atividades residenciais, de comércio e serviços, infra-estrutura e equipamentos urbanos;

FLS.	104
PROC.	013/05



d) Incentivar e promover a criação de centros integrados de vizinhança e cidadania, nas ROP-Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo e RPB-Regiões de Planejamento por Bairros, com corredores e pólos de atividades comerciais, de serviços, atividades administrativas do poder público descentralizadas, infra-estrutura e equipamentos urbanos;

§ 3º Em todos estes programas aplicados às Macrozonas de Gestão Urbana-MGU e Macrozonas de Gestão por Bairros- MGB, deverão ser previstos projetos urbanos estratégicos a serem constituídos de UEPUS-Unidades Espaciais de Projetos Urbanos Sustentáveis.

§ 4º Define-se UEPUS-Unidades Espaciais de Projeto Urbano Sustentável como fragmentos territoriais urbanos auto-sustentáveis de produção da cidade, como empreendimentos urbanísticos estratégicos, caracterizados como unidades de vizinhança, unidades de paisagem ou de ocupação territorial planejada, em termos de demandas e qualidade de vida urbana, com densidades populacionais e construtivas próprias, índices e parâmetros urbanísticos específicos, dinâmicas urbanas, identidades espaciais, culturais e paisagem ambiental.

Art. 169. As ZEUS-Zonas de Estruturação Urbana Sustentável organizam-se segundo a seguinte classificação:

I- **ZOPRE**-Zona Predominantemente Residencial

II- **ZOEMI**- Zonas Especiais Miscigenadas

III-**ZEPP**-Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas

Parágrafo único. Fica estabelecido como ZEUS e suas categorias funcionais, os perímetros e áreas poligonais delimitadas na Estratégia do Modelo Espacial e Uso do Solo no ANEXO I- MAPE 13.

Art. 170. As **ZOPRE-Zonas Predominantemente Residenciais** são áreas e fragmentos urbanos destinadas ao uso residencial com predominância de habitações unifamiliares e multifamiliares, com densidades construtivas e populacionais variáveis, diversificação tipológica e classificação viária local.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros do regime urbanístico previstos por respectivas zonas, e RPB-Regiões de Planejamento por Bairros, conforme Quadro no MAPE 13 no ANEXO I.

Art. 171. As ZOEMI-Zonas Especiais Miscigenadas, compreendendo a maior porção territorial urbana, são áreas e fragmentos destinados ao uso multifuncional e miscigenado do solo urbano, com a aplicação do conjunto de instrumentos urbanísticos previstos no Título IV desta Lei, e incorporação de avaliação de impactos das atividades urbanas por licenciamento ambiental municipal e zoneamento ambiental,

FLS. 105
PROC. 013/05



priorizando a produção da cidade compacta com controle de adensamento residencial.

Parágrafo único. Ficam estabelecido os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros do regime urbanístico, aqueles constantes do MAPE 13 no ANEXO I.

Art. 172. As **ZOEMI-Zonas Especiais Miscigenadas**, são constituídas das seguintes áreas especiais:

I- AEIU-Áreas Especiais de Interesse Urbanístico
subdivididas em :

a) ACOP-Área da Cidade Compacta de Ocupação Prioritária, representando a maior subdivisão territorial do zoneamento e modelo espacial, e uma das zonas prioritárias e estratégicas de indução e consolidação do processo de urbanização, estimulando a edificabilidade do solo urbano através dos instrumentos do Estatuto da Cidade previstos nesta Lei, e ocupação de imóveis urbanos ociosos, não utilizados ou subutilizados, segundo conceitos da cidade sustentável;

b) ACITE- Área da Cidade de Transição e Expansão Urbana, representando uma parcela menor da zona urbana, para aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos, bem como implementação de programas de dinamização urbana por meio de UEPUS, com regulação e controle do processo de urbanização.

II - AEIS- Áreas Especiais de Interesse Social subdivididas
em :

a) AEIS 1- loteamentos precários, irregulares, favelas e cortiços;

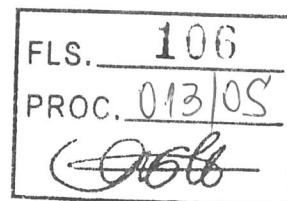
b) AEIS II- loteamentos regulares com sub-habitação;

c) AEIS III – áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsória, outorga onerosa, e operações urbanas para Habitações de Interesse Social;

d) AEIS IV – Áreas de Controle Ambiental, Assentamentos Residenciais Sustentáveis de base agroecológica e extensiva, com inclusão social e geração de renda;

e) AEIS V –Conjuntos habitacionais de interesse social;

f) AEIS VI – áreas e projetos de reciclagem, reconstrução e revitalização de áreas urbanas centrais e espaços urbanos edificados subutilizados ou deteriorados.





§ 1º Fica delimitado no ANEXO I - MAPE 6 e ANEXO XIII a Estratégia de Produção da Cidade e Habitabilidade, com a classificação e localização das ZEIS-AEIS;

§2º Fica delimitado no ANEXO I - MAPE 14A, os Instrumentos Urbanísticos para ZEIS.

III - AEIC- Áreas Especiais de Interesse Cultural, são áreas constituídas por bens materiais e imateriais de expressivo valor histórico, cultural e natural, e que constituem unidades de conservação ambiental, como o centro histórico, o patrimônio arquitetônico edificado, patrimônio rural, espaços, parques, reservas e outros elementos e marcos referenciais da cidade e município a serem preservados, conservados e revitalizados;

§ 1º A política de preservação dessas áreas deverá ser feita por Câmara Técnica de Preservação do Patrimônio e da Paisagem Urbana, subordinada ao COMPPHARA e CMPUA, em especial, as áreas do centro histórico da cidade, e do CEU- Corredor Estrutural de Urbanidade –Avenida Parque Orla Ferroviária;

§ 2º Deverá ser elaborado um inventário detalhado do patrimônio cultural do município, observando seu valor simbólico, histórico, arquitetônico, paisagístico, ambiental, práticas culturais e de identidade do lugar;

§ 3º Lei específica deverá regulamentar o inventário patrimonial das áreas especiais de interesse cultural estabelecendo os critérios de seleção e classificação, dispositivos técnicos, formas de proteção, de incentivos e subvenções;

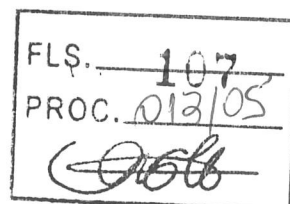
§ 4º No ANEXO I – MAPE 3 e MAPE 14A, são apresentados Projetos Estratégicos Urbanos incluindo áreas especiais de interesse cultural, bem como as áreas especiais de aplicação do instrumento urbanístico de preempção.

IV- AEIF-Áreas Especiais de Interesse Institucional e Funcional, são áreas destinadas a implantação de equipamentos e espaços públicos urbanos de natureza institucional, constituídos por esplanada de espaços cívicos, de órgãos do poder público, municipal, estadual e federal;

§ 1º No ANEXO I -MAPE 1 e 3, são apresentados Projetos Estratégicos de Qualidade de Vida Urbana e de Produção da Cidade, incluindo-se as áreas especiais de interesse funcional;

§ 2º No ANEXO I - MAPE 14A, são apresentadas determinadas áreas de aplicação do instrumento urbanístico de preempção para a implantação de áreas funcionais destinadas a centros administrativos e espaços públicos institucionais de representação federal, estadual e municipal.

Art.173 - As ZEPP-Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas, são áreas e fragmentos urbanos destinados a atividades





industriais de alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento e estudos de impacto, conforme classificação de legislação federal e estadual específicas.

§ 1º Especialmente, a Resolução No.237 do CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, Decreto No. 47400/2002 que regulamenta Lei Estadual No. 9509/97, Leis Estaduais No. 5650/87 e 5597/87, e Decretos No. 8468/76 e 47.397/02 .

§ 2º As ZEPP são constituídas dos atuais distritos e zonas industriais do território municipal, bem como incorporadas as categorias de Tecnoplos-condomínios industriais de base tecnológica, e Ecopólos-condomínios industriais de base ambiental;

§ 3º Fica estabelecido como ZEPP os perímetros, áreas poligonais, índices e parâmetros urbanísticos delimitados no MAPE 13 do ANEXO I e ANEXOS VII e VIII desta Lei.

Art.174 As *ZEPP-Zonas Especiais de Estruturação Predominantemente Produtivas*, são constituídas das seguintes zonas e áreas especiais:

I - ZOPI- Zona de Produção Industrial : são atividades de porte e áreas industriais incômodas e incompatíveis, de média e alta interferência ambiental, sujeitas a licenciamento ambiental municipal e exigências de Estudos de Impacto para Viabilidade Urbanística-EIVU;

II - ZEPIS- Zona Especial de Produção Industrial Sustentável, são áreas industriais não incômodas, de baixa interferência ambiental, como ecopólos, empresas de base ambiental, centros integrados de resíduos sólidos urbanos , com classificação de empreendimentos de porte e atividades de uso equilibrado, sustentável e de impacto mitigador, compatível com uso misto .

III - ZOPAG- Zona de Produção Agrícola, são áreas de predominância do setor primário, de ocupação extensiva de baixa densidade, com produção agroindustrial situadas preferencialmente em zonas rurais, e de produção agroecológica podendo ser permitida em áreas urbanas e rurbanas, segundo a seguinte classificação:

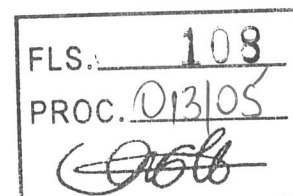
a) ZOPAI – Zona de Produção Agroindustrial

b) ZOPAS- Zona de Produção Agroecológica Sustentável

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 175. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é formado pelo conjunto de órgãos, normas e recursos humanos objetivando a coordenação e integração institucional das ações dos setores público, a integração dos programas setoriais, regionais e a melhoria de ações de governabilidade.





Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO SISTEMA
MUNICIPAL DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO

Art. 176. O sistema de planejamento e gestão democrática terá como princípios:

I - Instaurar um processo cultural de gestão democrática participativa do planejamento municipal e desenvolvimento urbano;

II - Atender necessidades básicas e prioritárias da população;

III - Utilizar no processo de planejamento, instrumentos e canais de participação democráticos ;

IV - Ser exeqüível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;

V - Estar limitado às competências municipais, mas articulado às esferas estadual e federal de políticas públicas urbanas;

VI - Inserir o planejamento municipal em um contexto de desenvolvimento regional;

VII - Estar articulada com as demais políticas setoriais, em um processo de monitoramento e avaliação permanente de programas, instrumentos e projetos.

Art. 177. Constituem objetivos do sistema de planejamento e gestão democrática:

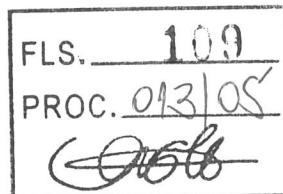
I - Implantar um processo de gestão do planejamento permanente e contínuo;

II - Promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população de Araraquara;

III - Integrar as ações de gestão do planejamento entre os setores público e privado no município de Araraquara;

IV - Promover articulações político-institucionais entre os municípios sob influência territorial da região administrativa de Araraquara.

Art. 178. Constituem ações estratégicas do sistema de planejamento e gestão democrática :





I - Implantar um sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional de Araraquara, no contexto da formação de uma rede urbana de cidades solidárias;

II - Apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas Estratégicos-MAPE;

III - Implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano e ambiental, pelo poder público municipal;

IV - Implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade, de acordo com as especificidades do Município de Araraquara;

V - Apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições, competências e atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara-CMPUA, o Conselho da Cidade;

VI - Implantar um Sistema de Informações Urbanas do Município de Araraquara, nesta Lei denominado de SIMARA, constituído de um atlas ambiental urbano, de um sistema de indicadores de qualidade urbana, e de um sistema de indicadores de sustentabilidade e desempenho ambiental e espacial.

Capítulo II **DOS COMPONENTES E ESTRUTURA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO** **PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Seção I **Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento**

Art. 179. A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:

I - Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade, habitação, saneamento e gestão ambiental;

II - Pelo Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental-CMPUA, o Conselho da Cidade, e seus órgãos constituintes definidos pela Lei 5831/2002;

III - Por órgãos e instrumentos de representação regional de Araraquara, por meio do Conselho Regional das Cidades, Agência de Desenvolvimento Regional, Fundo de Desenvolvimento Regional e Consórcios Intermunicipais;

IV - Pelos Conselhos Municipais, e a integração com o Conselho da Cidade;

V - Pelas Secretarias Municipais, por meio da integração

FLS.	110
PROC.	013/05



intersetorial das políticas públicas urbanas.

Art. 180. A estrutura político territorial de gestão do planejamento municipal está subdividida em três categorias de regiões de planejamento:

I - RPA – Regiões de Planejamento Ambiental, por meio de 06 (seis) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;

II - ROP – Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo, por meio de 12 (doze) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;

III - RPB – Regiões de Planejamento de Bairros, por meio de 25 regiões e unidades espaciais de vizinhança.

§ 1º Cada categoria de região de planejamento, apresenta uma hierarquia institucional quanto a sua escala de domínio territorial, bem como representa uma estrutura topológica de um sistema integrado de informações, objetivando melhor, monitoramento e gestão do processo de planejamento, qualificação operacional e administrativa.

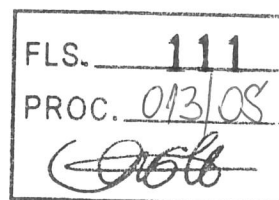
§ 2º Para cada região de planejamento deverão ser elaborados os Planos Regionais constituído de Planos Diretores de Ações Regionais-PARs relativos às RPA e os PEUs-Planos Estratégicos Urbanos relativos às ROP, com participação da sociedade civil e CMPUA na sua elaboração e implantação, compondo-se de diretrizes, ações estratégicas, zoneamento ambiental, mobilidades e acessibilidade, gestão ambiental, planos de urbanização, programas e projetos de desenvolvimento regional, urbano e local.

§ 3º A delimitação das RPA, ROP e RPB estão definidas nos MAPES 9, 10A, 10B e 11 anexos.

Art. 181. Os Planos Diretores de Ações Regionais serão elaborados e implementados pelo Poder Executivo, com participação, coordenação e manifestação conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e do CMPUA-Conselho da Cidade, e dos representantes territoriais que compõem cada região.

Parágrafo único. O Poder executivo, em consonância com legislação específica, poderá contratar os serviços profissionais e técnicos para sua elaboração.

Art. 182. Os Planos Diretores Regionais, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental-PDPUA, regulamentados por lei específica, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades territoriais de cada região, às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.





§ 1º A elaboração e gestão participativa dos Planos Diretores Regionais será organizada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelas respectivas instâncias e órgãos de participação do CMPUA, contando com a participação, orientação e apoio técnico das demais Secretarias, órgãos municipais e instituições da esfera não-governamental.

§ 2º O Poder Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação da gestão do planejamento em nível regional e local.

Art. 183. Os Planos Diretores Regionais serão objeto de pareceres técnicos emitidos pelo Poder Executivo, por meio da manifestação conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e demais Secretarias Municipais, e deverão ser apreciados em assembléia pelo Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 184. Nos Planos Diretores Regionais deverão constar, no mínimo:

I - Delimitação das novas áreas em que se aplicam os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

II - Plano integrado de transporte, mobilidade e acessibilidade com hierarquização funcional e construtiva do sistema viário e circulação urbana e regional;

III - Proposta de destinação de áreas institucionais, equipamentos urbanos e espaços livres públicos;

IV - Projetos estratégicos de intervenção e operações urbanas;

V - Plano de inventário, com regulamentação normativa e técnica, dos bens materiais e imateriais naturais e culturais, de áreas e sítios de preservação regional e local, e do zoneamento econômico-ecológico e plano de manejo do solo;

VI - Proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das potencialidades regionais da rede urbana;

VII - Indicação de prioridades e metas;

VIII - Programas e projetos associados à peça orçamentária, de acordo com diretrizes gerais do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A inexistência dos Planos Diretores Regionais não impede a aplicação regional dos instrumentos previstos nesta lei.

FLS. 112
PROC. 013/05
[Assinatura]



Art.185. Os Planos Diretores Regionais poderão ser desdobrados em Planos de Ações de Bairro-PAB, em nível de RPB-Regiões de Planejamento de Bairros, detalhando as diretrizes propostas e definidas nos Planos Diretores Regionais, e devem ser elaborados com a participação da comunidade e sociedade local, e debatidos no âmbito do Conselho da Cidade.

§ 1º As RPB constituem unidades espaciais e territoriais locais contidas nas ROP-Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.

§ 2º As RPB representam a proposição de novas unidades censitárias de integração com órgãos estaduais e federais de levantamento de indicadores estatísticos e censitários para gestão do planejamento e composição do sistema de informações de qualidade urbana de Araraquara.

Seção II

Dos Órgãos de Gestão Participativa

Art. 186. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental-CMPUA, o Conselho da Cidade;

II - Conferência Municipal da Cidade e Congresso da Cidade;

III - Conferências e Conselhos Regionais de Cidades, definidores de Política Urbana e Regional;

IV - Audiências públicas;

V - Do Plebiscito e Referendo Popular;

VI - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

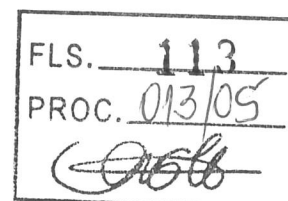
VII - Conselhos Municipais criados e instalados pelo Poder Executivo;

VII - Conselho do Orçamento Participativo-COP, assembléias e fóruns setoriais de elaboração do Orçamento Municipal;

VIII - Programas e projetos com gestão popular.

Subseção I

Das Audiências Públicas





Art. 187. Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos, atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e urbano nos termos dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública.

Subseção II **Da Iniciativa Popular**

Art.188. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por iniciativa da edilidade e instituições da esfera pública não governamental, e encaminhadas ao CMPUA- Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental e seus órgãos constituintes para encaminhamento e resoluções junto ao poder público.

Art.189. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

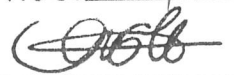
Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

Subseção III **Do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental-CMPUA**

Art. 190. O CMPUA-Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara, o Conselho da Cidade, é o instrumento funcional e organizativo de um sistema municipal de planejamento e gestão democrática, conforme lei específica No. 5831/2002.

Parágrafo único. Como estrutura integrada, dinâmica e participativa da esfera pública e da sociedade civil, o CMPUA tem por objetivo formular políticas, planos, diretrizes, programas e projetos relacionados a política urbana e ambiental.

Capítulo III **DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

FLS. 111
PROC. 013/05




Seção I **Dos Instrumentos Urbanísticos**

Art. 191. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I- Instrumentos de Planejamento Municipal:

- a) Plano Diretor Municipal
- b) Parcelamento, Uso e Ocupação Solo
- c) Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano
- d) Plano Diretor de Gestão Ambiental
- e) Plano Diretor de Habitação Social
- f) Zoneamento Ambiental
- g) Planos Diretores de Ações Regionais
- h) Sistema de Informações Municipais
- i) Plano Plurianual
- j) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual
- k) Gestão Orçamentária Participativa
- l) Planos, Programas e Projetos Setoriais
- m) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social

II- Institutos Tributário-Financeiros

Urbana- IPTU

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial
- b) Taxas e Tarifas
- c) Contribuição de Melhoria
- d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros

III- Institutos Jurídico-Políticos

- a) Desapropriação
- b) Servidão Administrativa
- c) Limitações Administrativas
- d) Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário
- e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural

Urbano para Preservação de Bens Materiais e Imateriais

Cultural

- f) Zonas Especiais de Interesse Social
- g) Concessão de Direito Real de Uso
- h) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
- i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano
- j) Direito de Superfície
- k) Direito de Preempção
- l) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração

de Uso

- m) Transferência do Direito de Construir

FLS.	115
PROC.	013/05



- n) Operações Urbanas Consorciadas
- o) Consórcio Imobiliário
- p) Regularização Fundiária
- q) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos
- r) Referendo Popular e Plebiscito
- s) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
- t) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.
- u) Fundo Municipal de Meio Ambiente

Ambiental Urbano

IV – Instrumentos de Gestão e Licenciamento

- a) Estudos de Impactos Ambientais -EIA
- b) Relatórios de Impacto Ambiental –RIMA
- c) Certificação Ambiental
- d) Termo de Compromisso Ambiental-TCA
- e) Termo de Ajustamento de Conduta-TAC
- f) EIVU-Estudos de Impacto de Viabilidade Urbanística
- g) RIVU-Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observados o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social , desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades. Movimentos e entidades da sociedade civil.

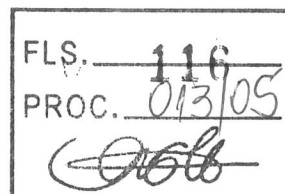
Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 192. Lei específica , que fixe condições e prazos, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado em qualquer das áreas de que trata o art. 193 desta Lei.

§ 1º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 2º A notificação far-se-á :





I- por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II- por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 3º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a :

I- um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II- dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 4º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o “caput” poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 193. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados no MAPE 6 e 14B, e descritos no ANEXO XII desta lei, os imóveis incluídos nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Projetos Estratégicos.

§ 1º - São considerados imóveis não edificados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º - São considerados imóveis subutilizados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento não atingir o índice de aproveitamento básico, definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

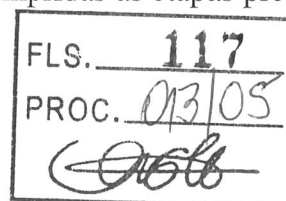
I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes e Institucionais do Município.

Art. 194. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 192 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 195 - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos previstos na forma do caput do art. 192 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas





no § 4º do Art. 192 desta Lei, no artigo anterior, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o “caput” do art. 192 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15(quinze) por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município, manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 196 desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 196. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6(seis) por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização :

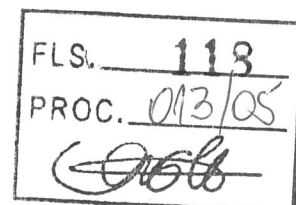
I- refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 1º do art. 192 desta Lei;

II- não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.





§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 192 desta Lei.

Seção IV **Do Direito de Superfície**

Art. 197. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, nos termos dos artigos 1369 a 1376 da Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

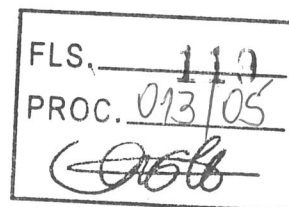
Art. 198. O Município poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei;

Seção V **Do Direito de Preempção**

Art.199. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

- I -** Regularização fundiária;
- II -** Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III -** Constituição de reserva fundiária;
- IV -** Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V -** Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI -** Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII -** Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII -** Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º A Lei delimitará, dentre as áreas indicadas no ANEXO V e MAPE 14A, as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.





§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º A Lei prevista no § 1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

§ 4º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal sobre a inclusão do imóvel em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei prevista no § 1º.

§ 5º A notificação far-se-á nos termos do § 2º do art. 192 desta Lei.

Art. 200. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30(trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no “caput” serão anexadas:

I- proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II- endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

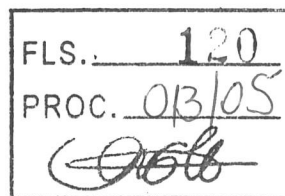
III- certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV- declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no “caput” sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.





§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e de Utilização do Solo, Sub-Sólo e Espaço Aéreo

Art. 201. A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, de alteração de uso do solo e utilização de subsolo e espaço aéreo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

§ 1º Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas do macrozoneamento estabelecido no Título III desta Lei, que impliquem na alteração de usos e atividades do solo, estabelecendo critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa de Alteração de Uso;

§ 2º Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas do macrozoneamento estabelecido no Título III desta Lei, que impliquem na utilização de espaço aéreo e subsolo de propriedade pública, mediante critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir e Utilização do espaço aéreo e subsolo;

Art. 202. As áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do Índice de Aproveitamento Básico adotado(IAb), e até o limite estabelecido do Índice de Aproveitamento Máximo(IAm), mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, são as estabelecidas no MAPE 13.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, índice de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida na Lei prevista no art. 204 desta Lei.

§ 3º A metodologia para cálculo dos estoques construtivos passíveis de outorga pelo Poder Executivo a agentes empreendedores deverá considerar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - padrão de densidade urbana de 600 habitantes por hectare, ou 170 economias por hectare, por zonas ou Regiões de Planejamento por Bairros-RPB, como unidades espaciais de vizinhança e de estruturação urbana, considerando um padrão

FLS.	121
PROC.	073/05



referencial de desenvolvimento urbano sustentável, cidade compacta e desempenho da capacidade instalada de infra-estrutura urbana;

II - considerar 1(uma) economia equivalente à 3,5 habitantes;

III - Área de Terreno líquida por economia igual a 125 m² (metros quadrados);

IV - Índice de Aproveitamento Básico corrigido e médio, praticado por empreendimentos privados na estrutura urbana central e intermediária da cidade, igual a 1,5;

V - Considerar o quarteirão urbano de 1 ha (um hectare) ou 10000 m²(dez mil metros quadrados), como área líquida referencial de terreno privado, como unidade espacial de desempenho para aferição das relações entre densidade e edificabilidade do solo;

VI - Cálculo do Índice de Aproveitamento Referencial por RPB-Região de Planejamento por Bairros:

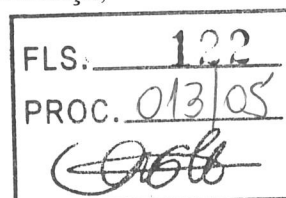
$$\text{IAR} = 170 \text{ eco/ha} \times 125 \text{ m}^2 \times 1,5 / 10000 = 3,0$$

Art. 203. O Índice de Aproveitamento Básico (IAB) e o índice de Aproveitamento Máximo(IAM) permitidos para cada uma das áreas delimitadas no MAPE 13 são os seguintes :

Zona	IA	
	IAB	IAM
ZAMB		
I- ZOPA	0,10	0,10
II- ZAUS	0,20	0,20
III- ZORA	0,20	0,20
IV- ZORA/AEIS	1,00	1,00
ZEUS		
V- ZOPRE	1,50	3,00
ZOEMI		
VI- ACOP	1,50	3,00
VII- ACITE	1,50	3,00
ZEPP		
VIII- ZOPI	1,00	2,00
IX- ZEPIS	1,00	2,00
X- ZOPAS	1,00	2,00
ZORUR	0,20	0,20

Art. 204. Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I- a fórmula de cálculo para a cobrança;





II- os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III- a contrapartida do beneficiário

Art. 205. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do art. 199 desta Lei.

Seção VII **Da Transferência do Direito de Construir**

Art. 206. O Poder Executivo poderá, autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta Lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A Lei referida no “caput” estabelecerá as condições de aplicação da transferência do direito de construir, relativas à aferição da área a ser transferida entre o terreno cedente e o receptor.

Seção VIII **Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana**

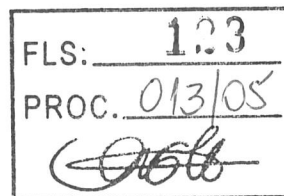
Art. 207. São consideradas Áreas Especiais de Intervenção Urbana :

I - Áreas de Operação Urbana Consorciada;

II - Áreas de Projetos Estratégicos indicadas no ANEXO I - MAPE 2,3,5,7 e 8 e ANEXO VI.

III - Unidades Especiais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável-UEPUS;

IV - Áreas de implantação de Corredores de Integração Ecológica-CIECO;





V – Os corredores e pólos de centralidade;

VI – Os corredores culturais e Pontos de Percepção Visual-POV;

VII – Os Corredores Estruturais de Urbanidade-CEU, e as áreas para a implantação de rede de mobilidade e acessibilidade estrutural;

VIII - Áreas para implantação de rede estrutural de transporte público coletivo e projetos cicloviários.

§ 1º - A criação de Áreas Especiais de Intervenção Urbana dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência.

§ 2º - As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Seção IX **Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 208. Considera-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 209. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 210. Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;

FLS.	124
PROC.	013/05



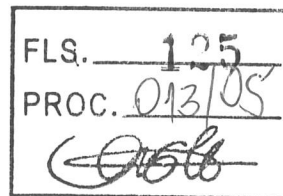
- II** - Finalidade da operação;
- III** - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV** - Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de viabilidade urbanística;
- V** - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI** - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII** - Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII** - Instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX** - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 209 desta Lei
- X** - Estoque de potencial construtivo adicional;
- XI** - Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII** - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da Lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 211. A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.





§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção X

Do Consórcio Imobiliário

Art. 212. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o “caput” do art. 5º da Lei No.10257/01-Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no § 2º ao art. 8º da Lei No. 10.257/01.

Seção XI

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 213. O zoneamento ambiental do Município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação que disciplinar o Parcelamento, o Uso e Ocupação do Solo, bem como os Planos Diretores de Ações Regionais.

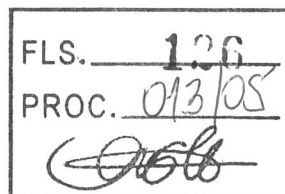
Art. 214. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I - As distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II - A adequação da qualidade ambiental aos usos;

III - A adequação da ocupação urbana ao meio físico;

IV - O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.





Art.215. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Art. 216. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 217. Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTOS URBANÍSTICOS AMBIENTAIS

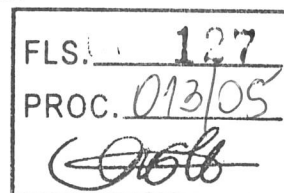
Seção I

Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Viabilidade Urbanística

Art. 218. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

§ 1º A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:





I - diagnóstico ambiental da área;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 219. Os empreendimentos ou atividades que não necessitem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente mas que, efetiva ou potencialmente, ocasionarem alterações nas características urbanas do entorno, deverão apresentar ao órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, Estudo de Impacto de Viabilidade Urbanística(EIVU) e seu respectivo Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística (RIVU).

§ 1º O Estudos de Impacto de Viabilidade Urbanística(EIVU) deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

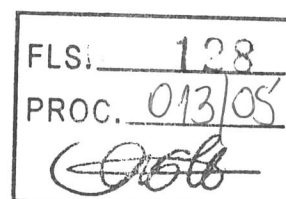
VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 2º Os empreendimentos e atividades sujeitos a apresentação do EIVU-RIVU, são os dispostos nos ANEXOS VI, VII, VIII e IX desta Lei.

§ 3º Dar-se-á publicidade à Cópia do Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística – RIVU, e será, quando solicitada por moradores da área afetada ou suas associações, fornecida gratuitamente.





Art. 220. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística – RIVU deverá, na forma da lei, realizar audiência pública antes da decisão final sobre o projeto.

Art. 221. O Poder Executivo municipal, de acordo com a análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

Art. 222. Lei específica regulamentará o GAPROARA-Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara, o qual terá atribuições de análise, regulamentação e licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos de impacto urbanístico, de acordo com o disposto no Título V- ANEXOS VII, VIII, IX e XII desta Lei.

Capítulo V **DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E REVISÃO ESTRATÉGICA DO PLANO DIRETOR**

Art. 223. O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do PDPUA- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 5 anos, e no máximo a cada dez anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade

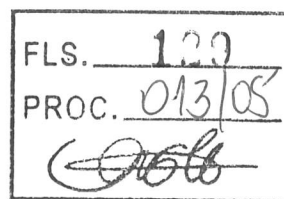
Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no “caput” deste artigo.

Capítulo VI **DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 224. O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações do Município de Araraquara-SIMARA, como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento, e será constituído de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas em meio digital.

§ 1º Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIMARA, por meio de publicação anual;

§ 2º O SIMARA adotará a divisão em RPA, ROP e RPB, conforme expresso nesta lei, ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica para a informação urbana e ambiental.





§ 3º O SIMARA terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º O SIMARA deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 225. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

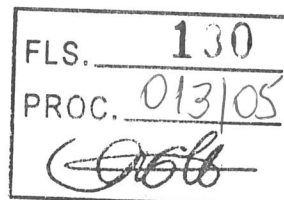
Art. 226. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 227. O Sistema de Informações Municipais de Araraquara-SIMARA, deverá ser estruturado por meio de três unidades e componentes do sistema:

I - Sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Araraquara-SIDADE, como unidade informacional de apoio a gestão estratégica do planejamento e ação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

II - Sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do município de Araraquara-SIQUARA, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais.

III - Atlas Ambiental Urbano-AURA, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Araraquara, de apoio a Coordenadoria do Meio Ambiente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.





§ 1º Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Araraquara, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo.

§ 2º As RPBs-Regiões de Planejamento por Bairros passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com as unidades e regiões censitárias do IBGE.

TÍTULO V

DOS PLANOS DIRETORES REGULADORES E REGIME URBANÍSTICO

Capítulo I

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 228. O presente Plano Diretor que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá para todos os imóveis, normas relativas a:

I - Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

II - Condições de acesso e infra-estrutura disponível;

III - Parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;

IV - condições de conforto ambiental.

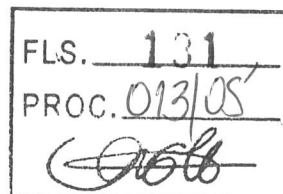
Art. 229. O Plano Regulador que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município apresenta a estratégia para controle dos seguintes parâmetros urbanísticos:

I – Índice de Uso do Solo –IUSO, são índices quantitativos e qualitativos de demanda de uso do solo público e privado por habitante e por categoria de acordo com o Código de Atividades Incômodas (inócuo, nível 1,2 ou 3) em anexo;

II - Recuos e Alinhamentos, são dimensões e relações de distância entre a edificação e as divisas de terreno;

III - Gabarito ou altura das edificações;

IV - O índice de Plano Figura e Plano Fundo são relações entre áreas e espaços edificados e não edificados ou a compacidade morfológica da estrutura urbana.





a) Índice Plano Figura-IPFI, são áreas de projeção edificadas por habitante, públicas e privadas;

b) Índice Plano Fundo-IPFU, são áreas de projeção não edificadas por habitante, incluindo áreas públicas e áreas privadas ;

V - Índice de Aproveitamento - IA , é a relação entre área construída e área de terreno;

VI - Índice de Ocupação- IO , é a relação entre área de projeção edificação e área do terreno;

VII - Índice de Permeabilidade do solo – IP, é a proporção de áreas verdes privadas em relação à área de terreno, associadas ao regime de regulação e retenção temporal do sistema de drenagem de águas pluviais ;

VIII - Índice de Cobertura Vegetal – ICV, é a proporção de área de cobertura vegetal em relação à área de terreno, associada ao sistema de áreas verdes do município e conforto térmico e ambiental;

IX - Densidade Espacial das Redes de Infra estrutura-DEIRI, é a densidade morfológica de infra-estrutura por unidade de superfície ou por habitante servido, referente à infra-estrutura urbana fixa como água, esgoto, pavimento, drenagem, energia elétrica e iluminação pública;

X - Densidade Residencial Bruta e Densidade Diurna Bruta;

XI - Código de Atividades por Nível de Incômodo (inócuo, nível 1,nível 2 e nível 3);

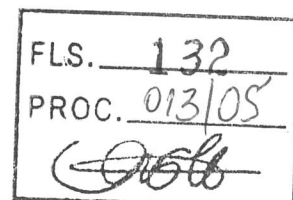
XII – Áreas “non-aedificandi”;

XIII - Outros parâmetros técnicos intervenientes:

- a) movimento de terra;
- b) declividades;
- c) forma da bacia;
- d) tipologia construtiva de infra-estrutura;
- e) uso do subsolo;
- f) circulação viária, pólos geradores de tráfego e estacionamentos;
- g) insolação e aeração.

os determinados a seguir:

Art. 230. Os parâmetros urbanísticos básicos e máximos são





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Gabinete do Prefeito

Zona	IUSO*		IO	IA		IPFI *	IPFU *	IP	ICV	DERI**	ID	
	APri	APu		IAB	IAM						Db	Ddb***
1. ZAMB												
1.1 ZOPA			0,10	0,10	0,10			70%	50%			
1.2 ZAUS			0,20	0,20	0,20			70%	50%			
1.3 ZORA			0,20	0,20	0,20			50%	30%			
1.4 ZORA/AEIS	40-60	15-20	0,50	1,00	1,00	30	50	15%	15%	1,0-1,5	50-150	
2. ZEUS												
2.1 ZOPRE	80-130	30	0,70	1,50	3,00	40	100	15%	10%	1,8-2,2	50-150	
2.2 ZOEMI	10-30	5-10	0,50	1,50	3,00	5-20	10-30	15%	10%	0,2-0,5	150-800	
ACOP	10-30	5-10	0,50	1,50	3,00	5-20	10-30	15%	10%	0,2-0,5	150-800	
ACITE	10-30	5-10	0,50	1,50	3,00	5-20	10-30	15%	10%	0,2-0,5	150-800	
2.3 ZEPP	15-20	10-15	0,50	1,00	2,00	10-20	15-25	20%	15%	0,2-0,5		300-600
ZOPI	15-20	10-15	0,50	1,00	2,00	10-20	15-25	20%	15%	0,2-0,5		
ZEPIS	15-20	10-15	0,50	1,00	2,00	10-20	15-25	20%	15%	0,2-0,5		
ZOPAG	15-20	10-15	0,50	1,00	2,00	10-20	15-25	20%	15%	0,2-0,5		
3. ZORUR	250-500	30-60	0,20	0,20	0,20	50-80	250-500	50%	30%	5-10	10-50	

* metros quadrados/habitante

** metro linear de infra-estrutura/habitante

*** empregos ou postos de trabalho por hectare

§ 1º Os parâmetros urbanísticos são definidos e regulamentados no artigo 229 desta Lei, referente ao plano regulador de parcelamento, uso e ocupação do solo.

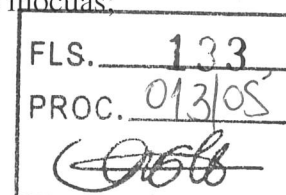
§ 2º Os parâmetros urbanísticos básicos e máximos deste artigo, constam do MAPE No. 13 no Anexo 1 desta Lei.

§3º Nas zonas de conservação e recuperação ambiental – ZORA – poderá ser aplicado o instrumento urbanístico de transferência do direito de construir, previsto no artigo 206, equivalente nos parâmetros construtivos das ZOPRE e ZOEMI, como incentivo ambiental das APRM – Área de proteção e recuperação de mananciais e redes hídricas limítrofes à APAQ – Área de proteção do aquífero guarani, podendo-se admitir unidades espaciais de projeto urbano sustentável – UEPUS, de acordo com o artigo 240, condomínios ou assentamentos urbanos e habitacionais de produção agroecológica em área urbana, parques vivenciais clubes de campo e recreacionais, institutos e fundações culturais e científicas, chácaras de recreio e outras atividades de alta permeabilidade do solo, baixa densidade residencial e construtiva e cobertura vegetal.

§4º Para estas áreas deverão ser elaborados e apresentados, de acordo com o MAPE nº04 de zoneamento ambiental e MAPE nº 13 do modelo espacial e uso do solo, bem como a adequação aos MAPE's do ANEXO I, os estudos e relatórios de impacto urbanístico- EIVU – RIVU previsto no artigo 209 a 220, contendo um diagnóstico e diretrizes por meio de Plano Diretor de Urbanização e Ações Locais

Art. 231. O Plano Regulador de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos Diretores de Ações Regionais classificará o uso do solo em:

I - Residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou um grupo de indivíduos, unifamiliar ou multifamiliar, consideradas inócuas:





II - Não-residencial, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, institucionais e industriais, que serão classificadas em:

- a) inócuas ou não-incômodas, que não causam impacto nocivo ao meio ambiente urbano;
- b) incômodas Nível 1, compatíveis com o uso residencial;
- c) incômodas Nível 2, incompatíveis com o uso residencial;
- d) incômodas Nível 3, incompatíveis com o uso residencial.

Parágrafo único. As atividades serão classificadas nas categorias de uso descritas no “caput” deste artigo, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa, nos seguintes parâmetros de incomodidade:

I - impacto urbanístico: é a sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - poluição sonora: é a geração de impacto sonoro no entorno próximo, pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, e concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - poluição atmosférica: causada pelo uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera;

IV - poluição hídrica: é a geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

V - poluição por resíduos sólidos: é a produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração: é o uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível, além dos limites da propriedade;

VII - periculosidade: são atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo, combustíveis, produtos inflamáveis de qualquer natureza e produtos tóxicos, conforme normas que regulem os respectivos assuntos;

VIII - geração de tráfego: resultado da operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões e ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do

FLS.	134
PROC.	013/05



porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Art. 232. O Plano Regulador que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município deverá considerar:

I - A topografia conforme a declividade e a situação do terreno, ou seja, em várzea, à meia encosta, em planície ou planalto;

II - A drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, “non-aedificandi”, necessária a recuperação ambiental do entorno da Rede Hídrica Estrutural ou de recarga do aquífero Guarani;

III - As condições do solo, quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático, constituição e outros aspectos geotécnicos;

IV - As condições atmosféricas, correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

V - A existência de vegetação arbórea representativa;

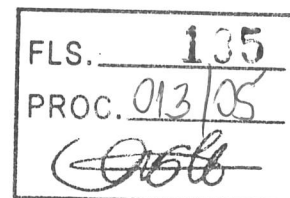
VI - As áreas de ocorrências físicas ou paisagísticas, quer sejam de paisagens naturais ou ambientes construídos, que necessitam ser preservadas por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais.

Art. 233. Para garantir a fluidez do tráfego nas vias da Rede Viária Estrutural, estão previstas restrições condicionantes às construções, bem como aos usos dos imóveis lindeiros e de sua vizinhança, as paradas ou estacionamentos, a carga e descarga, tudo de conformidade com o uso real da via, seu nível funcional, sua largura e demais características indicadas nas tabelas dos ANEXOS III, IX e X.

Art. 234. O Plano Regulador que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo, poderá estabelecer coeficientes de aproveitamento mínimos superiores, e máximos inferiores, não podendo alterar os coeficientes básicos estabelecidos como referenciais para as Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo e Regiões de Planejamento por Bairros, descritos no Título IV e indicados no MAPE 13 em anexo.

Art. 235. O Plano Regulador que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo em consonância com outras leis específicas, deverá definir controles e normativas adicionais, tendo em vista desenvolver o caráter urbanístico ou ambiental, considerando:

§ 1º O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal, em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural, da sua importância histórica, paisagística, cultural ou de interesse turístico.





§ 2º Que nas áreas referidas no parágrafo anterior, os controles terão por base, a definição de volumetria, gabaritos, visibilidade e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3º O interesse ambiental que ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico, exigem controles adicionais.

§ 4º As áreas contaminadas, sujeitas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação, avaliação de risco específico e liberação por parte dos órgãos competentes.

§ 5º Os tecidos urbanos pouco ou não qualificados serão objeto de consideração especial, visando a sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre bairros.

Art. 236. Além das disposições desta lei, a legislação que disciplinará o uso e ocupação do solo, em conformidade com os Planos Regionais, poderá:

I - delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em qualquer ponto do território do município;

II - delimitar reservas ou áreas de estoque de terra para habitação de interesse social;

III - delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais;

IV - delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados nesta lei;

V - definir as categorias de uso e, quando necessário fixar parâmetros adicionais de desempenho para controle da localização e funcionamento de atividades urbanas, definindo critérios de compatibilidades entre si e com o meio físico, e ainda com as características das vias de acesso e da vizinhança;

VI - fixar parâmetros específicos para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infra-estrutura urbana;

VII - fixar parâmetros e indicadores complementares para controle das condições ambientais locais e físicas, por meio da taxa de ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de cobertura vegetal, de permeabilidade e outros previstos em leis e normas;

FLS.	136
PROC.	013/05



VIII – fixar parâmetros para implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma área ou zona, e no mesmo imóvel, quando cumpridas as restrições pertinentes às atividades;

IX – fixar novos parâmetros de dimensionamento e utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Espaços Livres Públicos e Privados do município.

Art. 237. O Plano Regulador que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município, utilizará os seguintes instrumentos de modelo espacial, conforme título III da presente Lei:

I – Macrozoneamento, abrangendo as Áreas Urbana, Rurbana e Rural, segundo :

a) Macrozonas de Gestão Ambiental, constituídas pelas Regiões de Planejamento Ambiental;

b) Macrozonas de Gestão Urbana, constituídas pelas Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo;

c) Macrozonas de Gestão de Bairros, constituídas pelas regiões de Planejamento por Bairro;

II – Zoneamento Ambiental, constituído de:

a) Zonas de Proteção Ambiental;

b) Zonas Ambientais de Uso Sustentável;

c) Zonas de Conservação e Recuperação Ambiental.

III – Zoneamento de Estruturação Urbana Sustentável, constituído de:

a) Zonas Predominantemente Residenciais;

b) Zonas Especiais Miscigenadas, subdivididas em:

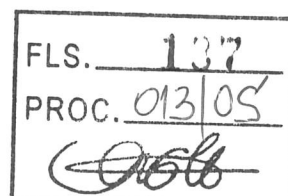
1. Áreas Especiais de Interesse Urbanístico, compreendendo:

1.1 Área da Cidade Compacta e de Ocupação Prioritária

1.2 Área da Cidade de Transição e Expansão;

2. Áreas Especiais de Interesse Social

3. Áreas Especiais de Interesse Institucional





4. Áreas Especiais de Interesse Cultural

c) Zonas Especiais Predominantemente Produtivas

1. Zonas de Produção Industrial

2. Zonas Especiais de Produção Industrial Sustentável

3. Zonas de Produção Agrícola

Art. 238. Em função do uso e de sua interferência ambiental, será exigida a realização de Estudos de Impacto para Viabilidade Urbanística, apresentados por meio de Relatórios de Impacto para Viabilidade Urbanística, cujos modelos serão padronizados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, para aprovação em nível municipal, estadual ou misto, conforme o caso, indicado no ANEXO VIII.

Parágrafo único. Os Relatórios de Impacto para Viabilidade Urbanística serão elaborados segundo os levantamentos e estudos que os constituirão, definidos no ANEXO IX.

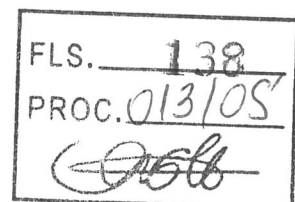
Art. 239. Será criada uma Comissão Permanente para análise e avaliação de projetos estratégicos, empreendimentos de impacto urbanístico, operações urbanas consorciadas e estudos de viabilidade urbanística, composta por representantes do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Araraquara – GAPROARA, instituído pelo Artigo 274 desta Lei, e do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental – CMPUA, criado pela Lei nº 5.831 de 05 de junho de 2.002.

Parágrafo único. Quando necessário, poderá ser utilizado o recurso da Audiência Pública como instrumento de controle e decisão sobre as operações urbanas e os relatórios mencionados neste artigo.

Art. 240. As Diretrizes para o Projeto Urbano Sustentável para a legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerão, complementarmente, normas relativas ao controle do desenvolvimento urbano e empreendimentos de intervenção urbana e projetos estratégicos através das Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentáveis, quanto:

I - Sua forma espacial:

- a) descentralização e estrutura urbana polivalente;
- b) densidade urbana apropriada para uma cidade compacta e sustentável ;
- c) aumento de demanda por áreas verdes;





estruturas;

- d) desenvolvimento de atividades de uso misto;
- e) densidade nos pontos nodais do transporte público;
- f) relacionamento com a infraestrutura instalada;
- g) desenvolvimento da agenda marrom e verde;
- h) relacionamento ao ambiente natural e construído;
- i) avaliação pela capacidade de carga ambiental;
- j) relação entre a forma urbana e configuração da rede de infraestrutura;

k) ampliação das tipologias habitacionais;

II - Ao movimento:

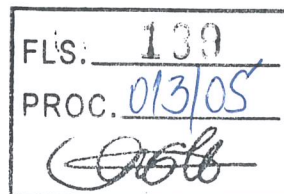
sustentáveis;

- a) redução da necessidade de viagens;
- b) projeto de vias para pedestres, transporte e modais sustentáveis;
- c) recuperação dos espaços de circulação para uso público de transporte coletivo;
- d) exclusão de tráfego não-essencial;
- e) minimização dos estacionamento veiculares;
- f) estímulo da conectividade e permeabilidade do movimento e rotas;
- g) estímulo a projetos residenciais com o uso de elementos de tráfego lento.

III - Ao projeto e desenvolvimento sócio-espacial:

atividades econômicas para geração de emprego e renda;

- a) reabilitação do desenho e destinação de áreas para uso de atividades econômicas para geração de emprego e renda;
- b) reciclagem de materiais;
- c) uso de materiais locais;





d) técnicas e materiais de adequação ambiental;

e) proteção do patrimônio construído;

f) formas arquitetônicas sustentáveis;

g) estímulo às formas edificadas robustas, adaptáveis e recuperadas;

h) mobiliário urbano;

IV - A infra estrutura e urbanização:

- a) redes de água;
- b) redes de esgoto sanitário;
- c) redes de drenagem;
- d) pavimentação;
- e) resíduos urbanos;
- f) redes elétricas e de iluminação pública;
- g) redes de gás encanado;
- h) redes de telemática;
- i) paisagismo e arborização.

V - A geração de energia:

- a) aproveitamento da energia solar;
- b) programas relacionados a energia renovável;
- c) estímulo à conservação da energia;
- d) administração de microclimas;
- e) estímulo ao uso da iluminação natural;
- f) substituição do uso de ar condicionado em favor da

ventilação natural.

FLS.	140
PROC.	013/05



VI - A ecologia:

- a) acesso aos valores ecológicos e continuamente estimulados;
- b) proteção natural e preservação da paisagem;
- c) maximização da biodiversidade;
- d) sistema de captação e retenção das águas pluviais em cisternas para reuso e reaproveitamento em necessidades urbanas específicas (obrigatório em condomínios residenciais);
- e) redução das áreas pavimentadas, com prioridade a processos construtivos e sistemas de pavimentos ecológicos;
- f) preservação da individualidade das características paisagísticas;
- g) estímulo à cidade verde ou ecocidade;

VII - A gestão ambiental:

- a) coordenação institucional;
- b) estímulo ao gerenciamento ambiental;
- c) redução da poluição e de lugares poluídos;
- d) reeducação profissional, pública e política;
- e) desenvolvimento econômico orientado;
- f) coleta seletiva de resíduos urbanos.

Capítulo II
Do Código de Edificações e Ambiente Construído

Art. 241. O presente Plano Regulador disciplina a execução do código de edificações e do ambiente construído, e estabelece as diretrizes que deverão orientar a elaboração da legislação municipal relativa a matéria que deverá dispor sobre :

I - Alvará de construção e fiscalização de seu cumprimento

II - Prazos e expedição de certificado de habitabilidade

III - Padronização de peças gráficas

FLS.	141
PROC.	013/05



mobilidade reduzida

IV - Áreas e dimensões mínimas

V – Escadas, rampas, corredores e elevadores

VI - Iluminação e ventilação

VII - Recuos

VIII - Índices de ocupação e de aproveitamento

IX - Quotas ideais por economia

X - Pisos, revestimentos, forros e coberturas

XI – Normas técnicas para portadores de deficiência e

XII - Materiais empregados

XIII - Habitações unifamiliares

XIV - Habitações coletivas

XV - Habitações multifamiliares

XVI - Habitações de interesse social

XVII - Conjuntos habitacionais

XVIII - Habitações multigeminadas

XIX - Condomínios horizontais

XX - Condomínios verticais

XXI - Edificações destinadas a escolas

XXII - Edificações destinadas a serviços públicos

de carga e descarga

XXIII – Plano e normas técnicas para acessos, rampas e vagas

XXIV - Edificações destinadas a fins religiosos

XXV - Edificações destinadas a velórios e necrotérios

XXVI - Edificações relacionadas à saúde

FLS.	142
PROC.	013/05



- XXVII** - Edificações para fins comerciais e de serviços
- XXVIII** - Edificações para fins industriais e fabris
- XXIX** - Edificações para fins de armazenamento e distribuição
- XXX** - Edificações para instituições bancárias
- XXXI** - Mobiliário urbano
- XXXII** - Estacionamento público e privado de veículos
- XXXIII** - Planos e vagas para carga e descarga
- XXXIV** - Torres e redes de transmissão
- XXXV** - Guias, sarjetas, muros e passeios
- XXXVI** - Elementos morfológicos fundamentais
- XXXVII** - Relatórios de Impactos Ambientais
- XXXVIII** - Relatórios de Impactos de Vizinhança
- XXXIX** - Relatórios de Impactos Viários e de Geração de

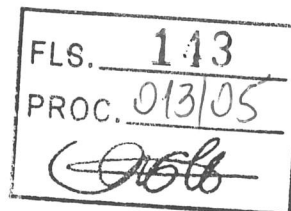
Tráfego

XL - Obras de caráter especial

§ 1º O projeto de lei complementar mencionada no “caput”, deverá ser encaminhado à Câmara, em até 120 (cento e vinte) dias, a partir da aprovação do presente Plano Regulador, conforme Art. 251 desta Lei.

§ 2º A legislação mencionada no “caput”, adequar-se-á aos novos parâmetros estabelecidos neste Plano Diretor, enquanto durar a revisão mencionada no artigo anterior.

Art. 242. Fica estabelecida a normativa que possibilitará a regularização das edificações com suas estruturas definidas até a presente data, desmembramentos, uso e ocupação do solo, executados e utilizados em desacordo com a legislação vigente, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta Lei, condicionadas à realização das adequações necessárias para garantir obediência jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança aos seus moradores e frequentadores.





§ 1º Será concedido o prazo de 1 (um) ano, a contar da promulgação da presente Lei, para os interessados se beneficiarem do presente artigo, não sendo permitida a edição de mais de uma lei que trate do mesmo assunto durante a vigência do presente Plano Diretor.

§ 2º As edificações de caráter social, com área total construída inferior a 69,90 metros quadrados, serão tratadas por lei específica e poderão ser isentas de taxas para regularização, mas deverão requerer o certificado de habite-se e recolher os impostos correspondentes.

§ 3º As demais edificações não serão beneficiadas por isenções, ficarão condicionadas à aplicação dos critérios para outorga onerosa do direito de construir, calculados com base no valor venal indicado na Planta Genérica de Valores do município, conforme Capítulo III, Seção IV, e obrigadas a requerer o certificado de habite-se, recolher os impostos e taxas correspondentes.

§ 4º Para a execução dos objetivos do presente artigo, o Poder Executivo deverá, na medida do possível, oferecer assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda, assim identificada no § 2º.

Art. 243. Para as regularizações das edificações e usos irregulares referidos no artigo anterior, estabelecer-se-á lei específica que contenha no mínimo as indicações referentes a:

I - Requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;

II - Condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir as obras de adequação necessárias;

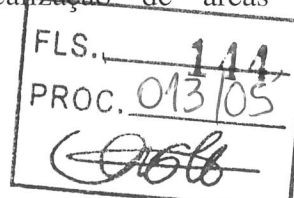
III - Exigência de desocupação e demolição quando localizadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles, situadas em faixas não-edificáveis, locais sujeitos a inundações, faixas de servidão para escoamento de águas pluviais e de esgotos, para linhas de transmissão de energia elétrica, zonas de risco ou outros.

Capítulo III **DO PARCELAMENTO DO SOLO**

Art. 244. O presente Plano Regulador que disciplina o parcelamento do solo urbano no que se refere a loteamentos e desmembramentos, estabelece os parâmetros complementares municipais aos das leis federais nº 6.766/1979, nº 9.785/1999, nº 4591/1964, e demais leis e resoluções estaduais, conforme tabelas dos ANEXOS II, III, VIII, IX, X, XI, XII e MAPE 3, 4, 5, 7, 8, 12e 13, quanto a:

I - disposições gerais, classificação e infra-estrutura exigida;

II - dimensionamento e localização de áreas verdes,





institucionais, viárias e outras;

III - caracterização, dimensionamento das vias, passeios, canteiros e suas declividades;

IV - constituição das quadras e demais dispositivos viários;

V - expedição das viabilidades e restrições pertinentes;

VI - estabelecimento das diretrizes e suas especificações;

VII - apresentação e aprovação dos anteprojetos;

provisórios;

VIII - especificações, composições e aprovação dos projetos

definitivos;

IX - especificações, composições e aprovação dos projetos

X - prazos e cronogramas;

XI - remembramentos;

XII - desmembramentos;

XIII - condomínios e loteamentos fechados;

XIV - obrigações jurídicas processuais;

XV - urbanização, arborização, identificação de vias, sinalização e segurança viária;

XVI - coleta seletiva de lixo e drenagem;

XVII - dimensões mínimas dos lotes e áreas;

XVIII - testadas mínimas dos lotes;

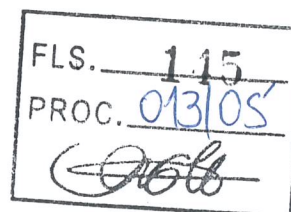
XIX - servidões e vielas sanitárias;

XX - impacto ambiental;

XXI - impacto urbanístico e viário;

XXII - impacto de vizinhança;

XXIII - áreas non-aedificandi;





§ 1º O parcelamento do solo somente será permitido se a gleba estiver situada à distância máxima de 500 (quinhentos) metros do sistema de transporte coletivo urbano e das demais redes de infra-estrutura, obedecidos os limites estabelecidos para Zona Urbana ou Zona Rurbana indicadas nos MAPE 12 e 13.

§ 2º Não caberá à Prefeitura, qualquer responsabilidade em caso de divergência de medidas em lotes ou quadras, respondendo o(s) profissional(is) responsável(is) e o(s) proprietário(s), por omissões ou erros na indicação dos elementos constantes do projeto.

§ 3º Para aprovação definitiva de loteamento fechado ou condomínio horizontal, deverá estar o projeto, acompanhado do respectivo Estatuto Interno cujo modelo poderá ser disponibilizado pela Secretaria de Negócios Jurídicos e outorgado por decreto de permissão de uso, o sistema viário, as áreas institucionais e verdes que passarão ao domínio do Município.

§ 4º Todas as despesas com escrituração e registro referente às doações do sistema viário, áreas verdes, áreas institucionais e outros referentes ao desmembramento ou parcelamento, correrão por conta do interessado.

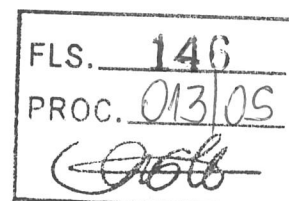
Capítulo IV **CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**

Art. 245. A elaboração do Plano Diretor de Transportes e Trânsito - PDTT é condição fundamental para a definição da política e planejamento do sistema de transportes no Município de Araraquara.

Art. 246. As diretrizes gerais para elaboração do PDTT- Plano Diretor de Transporte e Trânsito são :

I - O sistema de circulação, mobilidade , transporte público e trânsito representam um poderoso instrumento para o processo de desenvolvimento urbano e social da cidade , devendo priorizar os seguintes desafios:

- a) Controle do uso do solo urbano;
- b) Coordenação integrada dos projetos de desenvolvimento urbano, transporte e trânsito;
- c) Controle dos pólos geradores de tráfego;
- d) Prioridade política aos sistemas públicos de transporte e à municipalização do trânsito;
- e) A garantia de confiabilidade do sistema de transporte público junto à sociedade civil;





f) A melhoria da qualidade dos serviços, destacando-se aspectos tecnológicos, gerenciais, atendimento e informação ao usuário;

g) Aumento da eficiência da operação do sistema em relação a capacidade do espaço viário e sistemas de sinalização e controle de trânsito;

h) Redução dos custos operacionais e garantia de tarifas apropriadas;

i) A conquista do atendimento e oferta de serviços a usuários diversificados;

j) A participação social e da iniciativa privada;

k) Em relação a segurança, a redução de acidentes de trânsito considerando os custos sociais e econômicos e de universalização dos programas de educação de trânsito, em especial aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida;

l) Em relação ao meio ambiente, a redução dos índices de poluição sonora e atmosférica, por programas e sistemas de controle, monitoramento e fiscalização de emissão de poluentes e ruídos por veículos automotores;

m) A melhoria da qualidade de vida urbana;

II- Deverá ser fundamentado em uma avaliação da qualidade e eficiência dos serviços atualmente oferecidos, com base no levantamento e análise das condições operacionais em relação a:

a) sua produção e distribuição , denominados estudo da oferta e demanda;

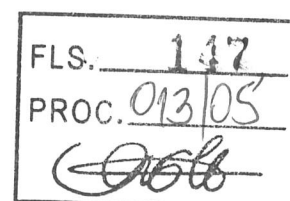
b) apoiado em uma análise de causa e efeito entre a alocação espacial atual e futura das principais atividades urbanas, residência e trabalho;

c) necessidades de deslocamentos, geração e atração de viagens.

III - O PDTT deverá propor um sistema de transporte coletivo por ônibus que visa a orientar as intervenções do governo municipal na implantação de uma infra-estrutura de circulação.

IV - Propor diretrizes para orientar a gestão pública no processo de discussão deste plano e incorporação de novas análises e propostas, em particular quanto a necessária interlocução com as empresas operadoras.

V - O PDTT deverá ser analisado com base no estudo dos respectivos indicadores operacionais e de desempenho, em que se deverá buscar a melhor combinação entre os objetivos de:





a) Aumento da competitividade do serviço em relação à redução dos tempos de viagens;

b) Menor custo operacional;

c) Investimento em frota;

d) Redução dos custos sócio-ambientais em relação a emissão de poluentes e de ruídos.

VI - O PDTT deverá refletir a intencionalidade do modelo proposto no Plano Diretor, promovendo o fortalecimento da descentralização das atividades econômicas, através da:

a) ampliação da acessibilidade aos espaços previstos para o desenvolvimento das atividades;

b) oferta de serviços para atender a demanda prevista com futura distribuição da população e emprego no espaço urbano;

c) reserva de espaço viário para a implantação de mecanismos e equipamentos de priorização do modo coletivo de transportes.

VII - Superar a tradicional separação entre trânsito e transportes e também a clássica visão sobre a atuação dos órgãos gestores de trânsito e órgãos gestores de transporte público.

VIII - A gestão integrada do trânsito e transportes deverá ser feita de forma unificada:

a) As equipes deverão atuar de forma unificada e informada para uma visão global das necessidades e condições de deslocamentos;

b) transferir o foco da circulação de veículos para os deslocamentos das pessoas.

IX - O PDTT deverá definir as políticas públicas, no que se refere aos serviços de trânsito, a função de prover a infra-estrutura do sistema de circulação, organizar e fiscalizar o seu uso, deixando ao cidadão a livre escolha do meio de transporte que utilizará para se deslocar :

a) Em relação ao transporte público, o órgão deverá ter a função de organizar e prover os serviços, diretamente ou através de terceiros, de modo a atender às necessidades dos cidadãos que utilizam esse modo de deslocamento;

FLS. 118
PROC. 013/05



b) Tratar o transporte coletivo como um serviço dirigido essencialmente à população ou usuários de baixa renda.

c) A circulação dos veículos e a mobilidade urbana são um bem cuja fruição depende direta e exclusivamente do poder econômico de cada cidadão.

X - O PDTT deverá contemplar os seguintes objetivos e diretrizes gerais:

a) Adequação da rede às necessidades de deslocamentos e projetos estratégicos em transporte previstos no Anexo XI desta Lei;

b) Ampliação da acessibilidade geral, através da oferta de diversos destinos nos mini terminais abertos de integração, para a articulação entre as regiões da cidade sem a necessidade de escalas no centro do município;

c) Ampliação da acessibilidade interna a cada região, através da estruturação de linhas de captação nos bairros e fortalecimento dos pólos regionais, visando incentivar o desenvolvimento de atividades descentralizadas;

d) Racionalizar a rede municipal de transporte coletivo para reduzir percursos ociosos e o custo operacional dos serviços;

e) Adequação das tecnologias de veículos utilizadas em cada segmento da rede às faixas de demandas correspondentes para melhorar a relação entre qualidade do serviço e o custo operacional correspondente.

XI - O PDTT deverá ser produzido a partir de um amplo estudo do transporte coletivo municipal, conduzido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes.

XII - Deverá ser criada uma base geográfica definida com objetivo do agrupamento de origem e destino dos deslocamentos de unidades territoriais, delineadas geograficamente por critérios de homogeneidade de padrão de ocupação urbana e sócio-econômica, bem como considerando as limitações e condicionantes dados por barreiras físicas, naturais ou viárias.

Parágrafo único - A base de dados cadastrais deverá se constituir de um cadastro de linhas, de pontos de parada e dos locais de pesquisa O/D (Origem-Destino).

XIII - A base de dados de operação e pesquisas deverá ser composta por três bancos de dados:

a) banco de dados de viagens;

b) banco de dados de pesquisa sobe e desce; e

FLS.	149
PROC.	013/05



c) banco de dados de pesquisa origem/destino.

XIV - A base de dados do sistema de informações geográficas deverá ser composta por seis conjuntos de dados:

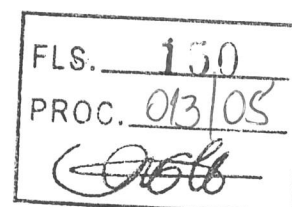
- a) base de dados viária,
- b) cruzamentos,
- c) rede de transporte
- d) centróides,
- e) linhas inteiras
- f) zoneamento.

XV- A matriz de origem e destino a ser utilizada deverá apresentar as características dos deslocamentos por transporte coletivo por ônibus, entre zonas, para o município de Araraquara, devendo ser obtida através do processamento combinado da pesquisa sobre-desce, dos dados de viagem e da pesquisa origem-destino. Plano Diretor de Transportes e Trânsito, com os seguintes objetivos primordiais:

- a) Equidade da tarifa;
- b) Gerenciamento, fiscalização, controle e planejamento pelo poder público;
- c) Implantação de linhas radiais, diametrais, regionais e circulares;
- d) Segurança, conforto e confiabilidade;
- e) Regulamentação da operação;
- f) Sistema de cobrança automática de tarifa.

XVI- O sistema de cobrança automática de tarifa deverá caminhar com as seguintes diretrizes básicas:

- a) Manutenção do cobrador;
- b) Integração temporal através da bilhetagem eletrônica, possibilitando que o usuário utilize mais de um ônibus com um único bilhete;
- c) A integração que possibilite a todos pagarem a mesma tarifa;
- d) Os pagamentos que deverão ser com cartão inteligente com créditos e dinheiro a bordo;





e) Cadastramento dos usuários com desconto e gratuidades.

Art. 247. Na elaboração do Plano Diretor de Transporte e Trânsito, deverá ser considerada, no mínimo, a seguinte estrutura organizativa:

- I-** Introdução;
- II-** A organização e produção atual do serviço municipal de transporte coletivo por modais;
- III-** Consumo atual do serviço de transporte: em relação as informações de distribuição no tempo e espaço dos passageiros transportados e viagens origem-destino;
- IV-** Avaliação da qualidade, eficácia e eficiência do serviço de transporte coletivo : rede física de transporte e necessidades de deslocamentos; padrão de qualidade; operação do sistema em relação a aspectos urbanos; indicadores do sistema;
- V-** Os aspectos urbanos , sociais e o serviço de transporte em Araraquara : populacionais, níveis de emprego e renda e deslocamentos;
- VI-** Tendências futuras do sistema de transporte : projeção da população, viagens produzidas, origem-destino das viagens;
- VII-** Apresentação e avaliação de alternativas de redes de transporte;
- VIII-** Sistema de transporte proposto : rede de transporte coletivo; infra-estrutura; terminais; tratamento viário; frota; investimentos prioritários.

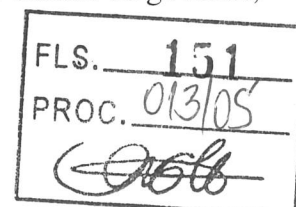
Capítulo V

CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE HABITAÇÃO

Art. 248. A elaboração do Plano Diretor de Habitação é condição fundamental para o planejamento da política habitacional de Araraquara.

Art. 249. As diretrizes gerais para elaboração do plano diretor de habitação são:

- I -** Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial àquelas com rendimento inferior à três salários mínimos mensais;
- II -** Incentivar a elaboração de projetos em parceria com organizações não governamentais, entidades privadas e outras esferas de governo;





III - Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;

IV - Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e/ou mediante projetos integrados;

V - Promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infra-estrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;

VI - Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infra-estrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;

VII - Promover nos programas habitacionais, formas de participação dos beneficiados no gerenciamento e administração dos recursos, como auto-gestão, co-gestão, entre outros;

VIII - Estimular alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;

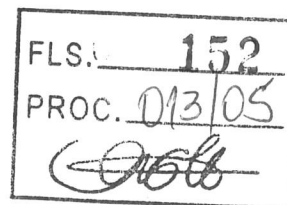
IX - Oferecer suporte técnico e jurídico à auto-construção de moradias;

X - Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

XI - Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;

XII - Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

XIII - Elaborar programas que contemplem a população idosa na forma de aluguel social interagindo nestes núcleos programas de atendimento social e atividades de lazer e cultura integradas com a comunidade presente no entorno destes núcleos;





XIV- Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos em infra-estrutura, adequação do quadro de funcionários, treinamento da equipe, entre outros;

XV - Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos em cada caso, por meio de:

a) cadastramento e identificação dos integrantes da família, levantando o perfil e o histórico familiar;

b) elaboração do diagnóstico psicossocial das condições de sobrevivência e manutenção da unidade familiar;

c) resgate da auto estima dos membros da família, como sujeitos de direitos e deveres;

d) despertar da consciência comunitária, orientando ações na construção de uma nova realidade buscando o resgate de seus direitos básicos.

Art. 250. Na elaboração do Plano Diretor de Habitação deverá ser considerada a seguinte estrutura propositiva:

Seção I

Dos Princípios e Política Habitacional no Município

Seção II

Dos Instrumentos Legais e Operacionais na Gestão Habitacional

Subseção I

Instrumentos legais

Subseção II

Aspectos legais específicos e complementares

Subseção III

Objetivos e Metas

Subseção IV

Programas e Estratégias

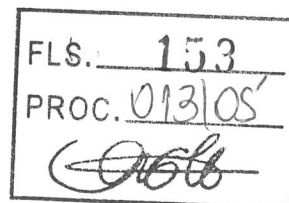
Subseção V

Estrutura Organizacional e Administrativa

Subseção VI

Do Controle das Demandas Habitacionais

Subseção VII





Do Controle da Documentação;

Subseção VIII

Do Conselho Municipal de Habitação e Fundo de Habitação

Seção III

Do Planejamento e Projeto Habitacional

Subseção I

Projeto urbano, parcelamento do solo, instrumentos e parâmetros urbanísticos;

Subseção II

Tipologias habitacionais racionalizadas e diversificadas;

Subseção III

Usos permitidos para ZEIS;

Subseção IV

Processos e sistemas construtivos para as unidades habitacionais;

Subseção V

Demandas e intensidade de estacionamento;

Subseção VI

Demandas de equipamentos urbanos e comunitários.

Seção IV

Da Construção Habitacional

Subseção I

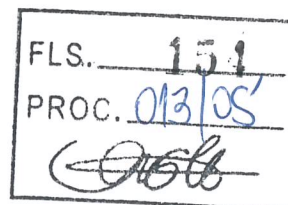
Terraplenagem

Subseção II

Critérios para infra- estrutura e edificação;

- sistema de abastecimento de água;
- sistema de esgotamento sanitário;
- sistema de drenagem de águas pluviais;
- sistema viário e pavimentação urbana;
- sistema de energia elétrica e iluminação;

Subseção III





Critérios para Meio Ambiente

- planos para implantação de projetos em áreas verdes, institucionais, áreas de preservação permanente, fundos de vale;
- disposição de resíduos;
- arborização e paisagismo;

Seção V Do Uso e Ocupação Habitacional

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor:

I - A Lei do Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano – PDTT;

II - A Lei do Plano Diretor de Saneamento e Gestão Ambiental;

III - A Lei do Plano Diretor de Habitação;

IV - A Lei dos Planos Diretores de Ações Regionais;

V - A revisão da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996 - Código de Arborização Urbana Pública, para a forma de um Plano Diretor de Arborização Urbana Pública;

VI - A revisão das Leis Complementares nº 04/97 e nº 65/2002 - Código de Posturas do Município;

VII - O Código de Edificações e Ambiente Construído.

Art. 252. Deverá ser feita uma sistematização e estabelecido um processo revisor, aditivo, substitutivo e supressivo, em consonância com os dispositivos deste Plano Diretor, do conjunto de leis municipais específicas e seus dispositivos normativos.

Art. 253. O Poder Executivo poderá estabelecer condições de uma reforma institucional, funcional e administrativa, bem como sobre as condições materiais e recursos humanos, para a criação, organização e funcionamento de um Instituto



Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Araraquara-IPPUARA, com as seguintes atribuições e objetivos:

§ 1º O IPPUARA poderá ser uma autarquia municipal criada por Lei e regulamentação específica por decreto;

§ 2º Instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do Poder Público e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano no cumprimento de seus objetivos e ações;

§ 3º Instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do CMPUA- Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara, no cumprimento de suas finalidades, de seus órgãos constituintes e comissões técnicas.

Art. 254. Fazem parte integrante desta Lei os MAPE - Mapas Estratégicos, apresentados no Título II e Título III, como ANEXO I :

1. Mapa Estratégico de Qualidade de Vida Urbana (Desenvolvimento Social).
2. Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico-MGA) .
3. Mapa Estratégico de Produção da Cidade (Desenvolvimento Econômico-MGU).
4. Mapa Estratégico de Qualificação e Zoneamento Ambiental.
5. Mapa Estratégico de Produção e Capacidade de Infra-estrutura.
6. Mapa Estratégico de Produção da Cidade e Habitabilidade.
7. Mapa Estratégico de Centralidades, Mobilidade e Acessibilidade.
8. Mapa Estratégico de Qualificação da Paisagem e Zoneamento Cultural.
9. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Planejamento Ambiental.
- 10_A. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo por Região de Planejamento Ambiental.
- 10_B. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo.
11. Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento – Regiões de Planejamento de Bairros.
12. Mapa Estratégico de Macrozoneamento.
13. Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Zoneamento Urbano.
- 14_A. Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos – ZEIS.
- 14_B. Mapa Estratégico de Instrumentos Urbanísticos – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Art. 255. Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos:

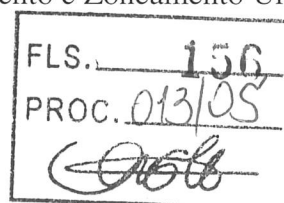
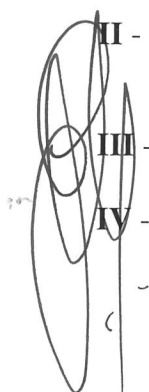
I - MAPE-Mapas Estratégicos;

Públicos;

II - Quadro de Sistematização de Categorias de Espaços Livres

III - Quadro da Classificação Funcional Viária;

IV - Quadro de Macrozoneamento e Zoneamento Urbano;





- de Preempção;
- V - Quadro das Áreas de Incidência do Instrumento Direito
- VI - Quadro dos Pontos de Percepção Visual;
- Solo;
- VII - Tabela de Classificação das Atividades Para Uso do
- Viabilidade Urbanística;
- VIII - Quadro das Exigências de Estudos de Impacto para
- Urbanística;
- IX - Tabela de Relatórios de Impacto para Viabilidade
- X - Tabelas de Parcelamento do Solo Urbano;
- XI - Tabelas de Projetos Estratégicos em Transporte, Mobilidade e Acessibilidade Urbana;

Art. 256. As diretrizes, programas, normas específicas e projetos previstos nesta Lei serão aplicados e executados a partir da publicação desta Lei Complementar.

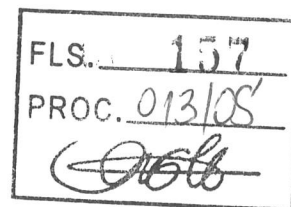
Art. 257. Os prazos referidos nesta lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 258. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente as Leis Ordinárias números 1.794/71, 3.297/86 e suas alterações, 3.265/86, 3.469/88, 3.502/88 4519/95, 5896/02 e as Leis Complementares números 16/97 e 40/2001.

Art. 259. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

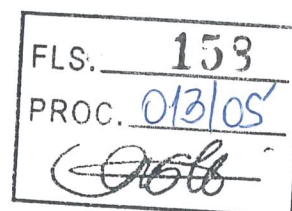
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, ao 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2005 (dois mil e cinco).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

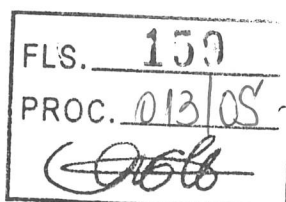


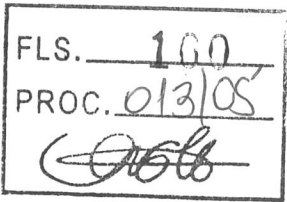
ANEXOS

- ANEXO I - MAPE - Mapas Estratégicos
- ANEXO II - Sistematização de Categorias de Espaços Livres Públicos
- ANEXO III - Classificação Funcional Viária
- ANEXO IV - Da Estrutura Urbana, Modelo Espacial e Uso do Solo
- ANEXO V - Áreas de Incidência do Instrumento Direito de Preempção
- ANEXO VI - Pontos de Percepção Visual - POVs
- ANEXO VII - Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano, segundo Dispositivos de Zoneamento Ambiental
- ANEXO VIII - Exigências de Estudos de Impactos para Viabilidade Urbanística-EIVU (Licenciamento Ambiental Municipal-Estadual Integrado)
- ANEXO IX - Critérios de Relatório de Impacto para Viabilidade Urbanística-RIVU
- ANEXO X - Critérios de Parcelamento do Solo-Parâmetros e Critérios Municipais Complementares as Leis 6766/79 e 9785/99
- ANEXO XI - Projetos Estratégicos de Transporte, Mobilidade e Acessibilidade Urbana
- ANEXO XII - Áreas de Incidência do Instrumento Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios



2





Corredor Perimetral Regional

Transporte e Vias de Ligação Regional
Unidade de Produção Agropecuária
Agricultura Familiar
Programas de Comércio e Serviços - Artesanato

Corredor de Integração Ecológica CIECO

Sistema de Espaços Abertos
Proteção do Ambiente Natural
Unidade de Comércio e Serviços
Proteção e conservação de mananciais para futuro abastecimento público
Preservação de APPs, recuperação e conservação de mata ciliar
Parques Lineares e Caminhos Verdes
Projetos Ciclovitários - PROCCICLO
Projetos Paisagísticos
Equipamentos de Lazer e Recreação
Parques Viverais

Corredor Estrutural de Urbanidade CEU (Rib. Cruzes)

Projetos Paisagísticos - Implantação da Avenida Parque como projeto estratégico
Sistema de Espaços Abertos
Parques Lineares e Parques de Vivência
Centros Comerciais e de Serviços
Obras de Arte - viadutos, pontes, rotatórias e interseções viárias
Programas de Revitalização e Renovação Urbana
Circuitos de Recreação e Lazer, Parque de Pedestres e PROCCICLO
Preservação de APPs, recuperação e conservação de mata ciliar
Operações urbanas e projetos estratégicos urbanos
Estímulo e desenvolvimento de espaços e unidades funcionais/institucionais

Corredor Estrutural de Urbanidade CEU (Oria Ferroviária)

Sistema de Espaços Abertos
Equipamentos Urbanos
Parque Linear: Anel Oria Ferroviária ao Parque Pinheiro
Parque de Eventos, Exposições e Convenções - Centro Regional de Eventos
Feira de Negócios Agro-Industriais
Feira de Negócios Comerciais e Serviços
Empreendimentos urbanísticos, Centro Cívico e Administrativo/
Entretimento, Cultura e Lazer
Museu Ferroviário
Museu da Laranja
Museu Integrado de Ciência e Tecnologia (Química, Farmácia e Odontologia)
Parque Rotunda Cultural
Memorial da Cidade
Programa REVITACENTRO: Projetos de revitalização urbana e patrimônio arquitetônico
Bulevares culturais, de comércio e de lazer
Projetos de revitalização de bens patrimoniais
Reestruturação do tecido viário e estacionamento
VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) - trem turístico regional e de passageiros
Projeto Ciclovitário - PROCCICLO
Terminais Intermodais de Transportes
Unidades de habitação e conjuntos residenciais
Projetos Paisagísticos - Lagos, praias, parques, mobiliário urbano, jardins esculturais
Parque Poliesportivo - vias de pedestres, ciclovias e espelhos d'água
Mirante da Cidade (Torre da Lupa)
Projeto de Restauro das composições e locomotivas (EFA)
Interseções Viárias, Acessos e Rotatórias
Implantação de linha histórica do Trolibus nº1, no Centro
Centro de Referência da Cidadania
Centro de Referência da Mulheria
Casa Aberto Mulheres Vítimas de Violência
Escola Municipal de Dança
Casa dos Conselhos Municipais

SESC

Lazer/Recreação

Pólo Cultural

Universidades

UNESP
UNARA

Corredor de Produção Industrial

Transporte e Ligação Regional
Condomínios Empresariais de Base Tecnológica - Cidade Jardim
Unidades de Indústrias, Comércio e Serviços
Parque Tecnológico - Incubadoras de Base Tecnológica

Terminal Rodoviário

Reforma, recuperação e melhoria do espaço urbano edificado e infraestrutura

ZORA - AEI - Zona de Conservação e Recuperação Ambiental Área de Especial Interesse

Zonas e Áreas de Recuperação e Proteção Ambiental - ZORA

Proteção de mananciais para abastecimento público
Recuperação, conservação e proteção de mata ciliar
Agropecuária sustentável
Agricultura orgânica familiar
Planejo Sustentável
Belvedere

Corredores de Produção Agroecológica

Transporte e Ligação Regional
Proteção Ambiente Natural
Corredor Agroindustrial e Agrovilas
Economia Solidária
Fronteira de Produção Industrial e Agroindustrial Sustentável
Sustentável - Araraquara/Américo Brasiliense
Parque da Cidade
Parque Ecológico do Pinheirinho
Proteção Ambiente Natural/Parque

Universidade Livre do Meio Ambiente: Parque do Basalto (UNARA)
CEAMA e CESAMA
Praça da Ciência e Praça da Árvore
Parque da Ciência e Tecnologia (CET), Paleontologia, Arqueologia e Geologia (Itaipava) - CPM
Arquitetura para crianças
Centro de Tratamento e Pesquisa de Animais Silvestres
Viveiro de Mudras
Centro de Pesquisas em Águas Subterrâneas - CPM

CIRES - Centro Integrado de Resíduos Sólidos

TECS-Tecnologias Sociais Sustentáveis
Reciclagem: lãs e fibras
Atividades de Reciclagem da Laranja e bagaço da cana
Resíduos e Produtos da Construção Civil
INTECS-Incubadoras de Tecnologias Sociais
MORE - Moradia de Ofício e Renda
Central de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil

Atterro Sanitário

Corredores de Produção

Transporte e Ligação Regional
Proteção do Ambiente Natural
Centro de Indústrias, Comércio e serviços de baixa interferência ambiental

Rio das Pedras

TERMINAL AERO-PORTUÁRIO

Aeroporto
Ampliação
Operação e movimentação de aeronaves de cargas e passageiros
Linhas comerciais
Terminal de passageiros
Terminal intermodal de cargas

LEGENDA

- Ferrovia
- Estradas Primárias
- Estradas Secundárias
- Hidrografia
- CEU Ribeirão das Cruzes
- CEU Oria Ferroviária
- Parques Lineares
- APPM
- Zonas e Áreas Especiais Predominantemente Produtivas (Indústria, Comércio e Serviços)

Prefeitura Municipal de Araraquara

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA URBANA AMBIENTAL DE ARARAQUARA - PDPUA

Estratégia de Produção da Cidade
PEU - Planos Estratégicos Urbanos

Fonte:

Secretaria de Desenvolvimento Urbano
2003 - DAA e Escala: 1:200 Escala: 1:200
Cadastral Topográfico do IBGE - Escala: 1:50.000

base cartográfica:

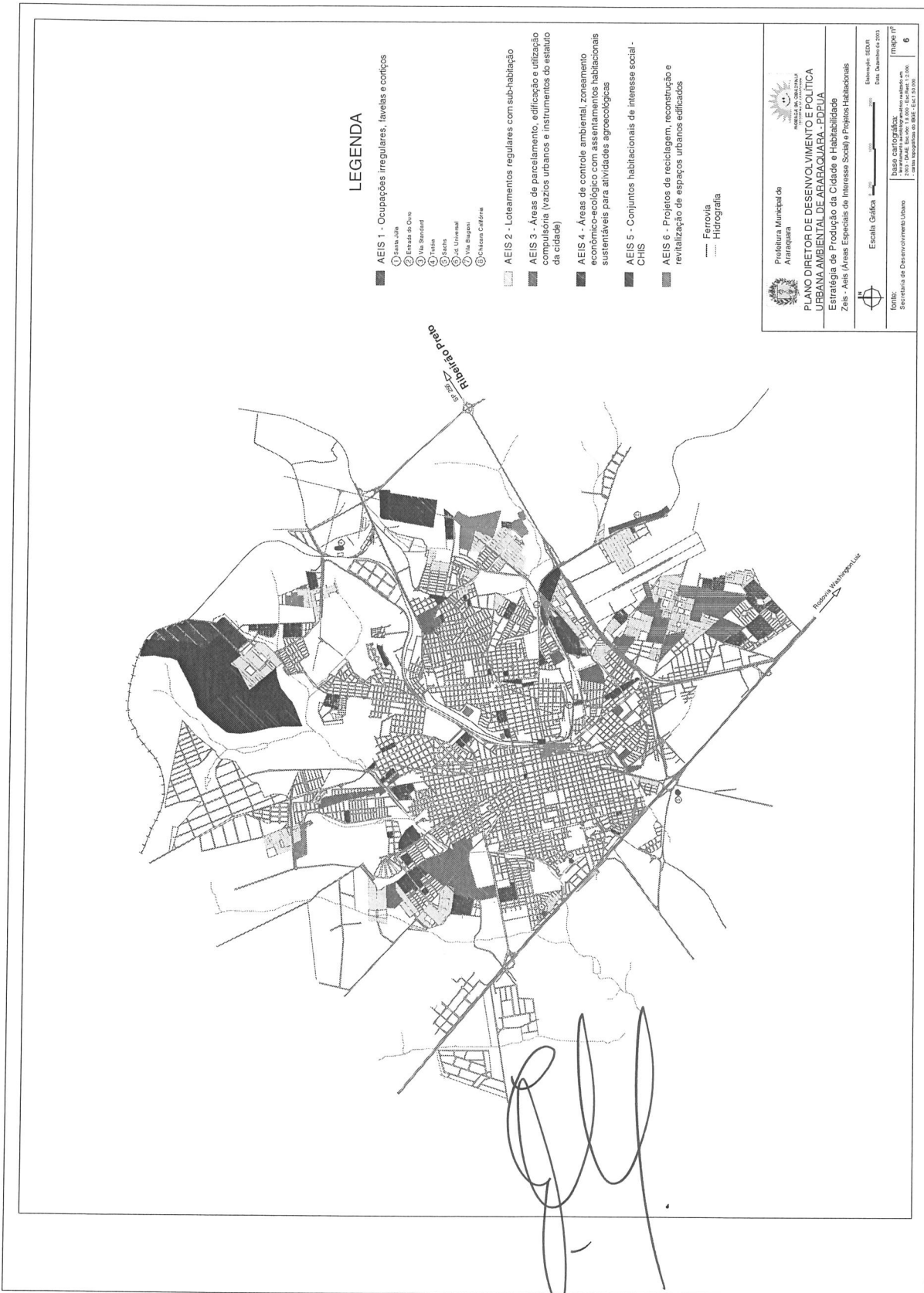
Data: Dezembro de 2003

mapa nº

3

FLS. 161
PROC. 013/05

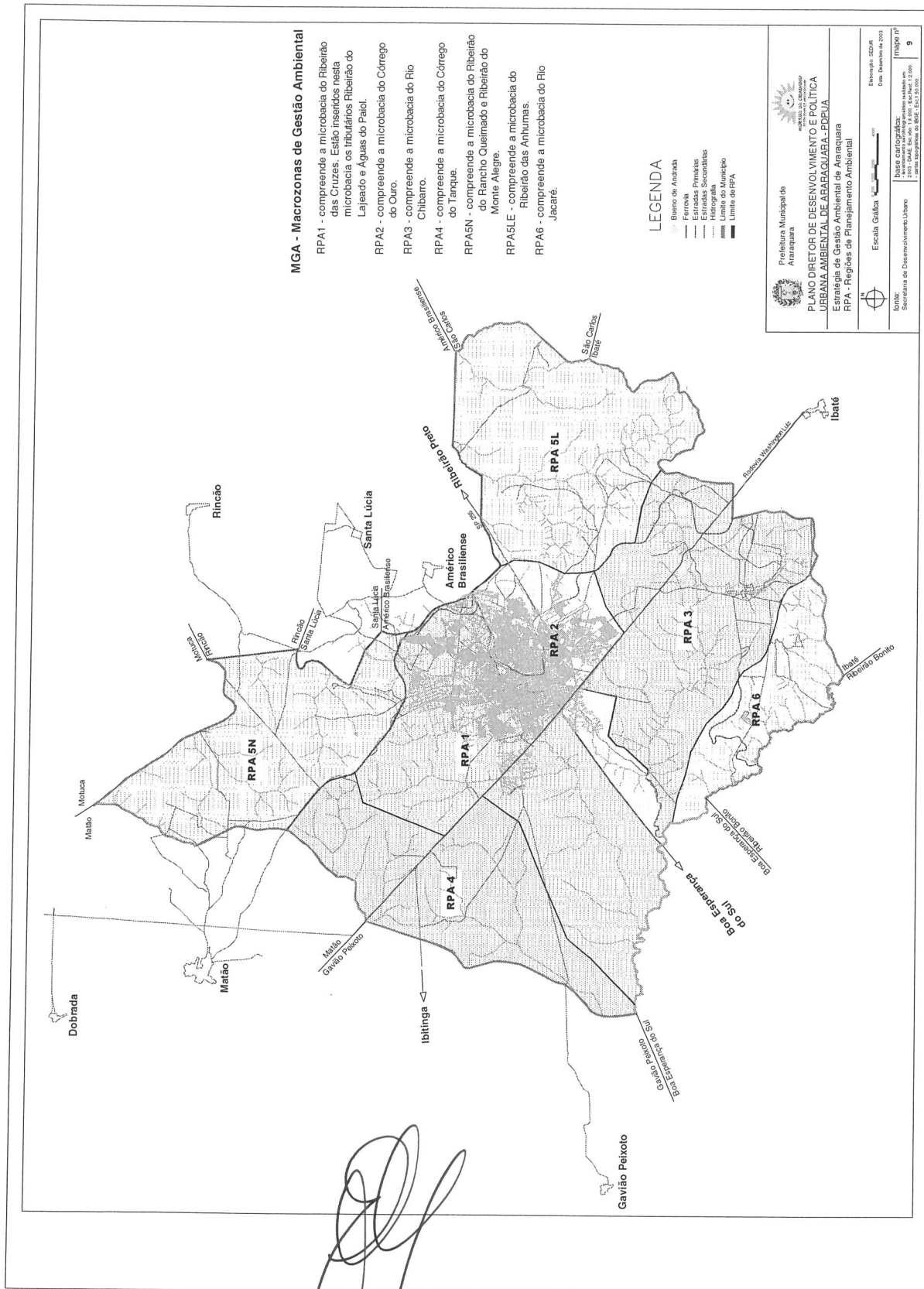
161



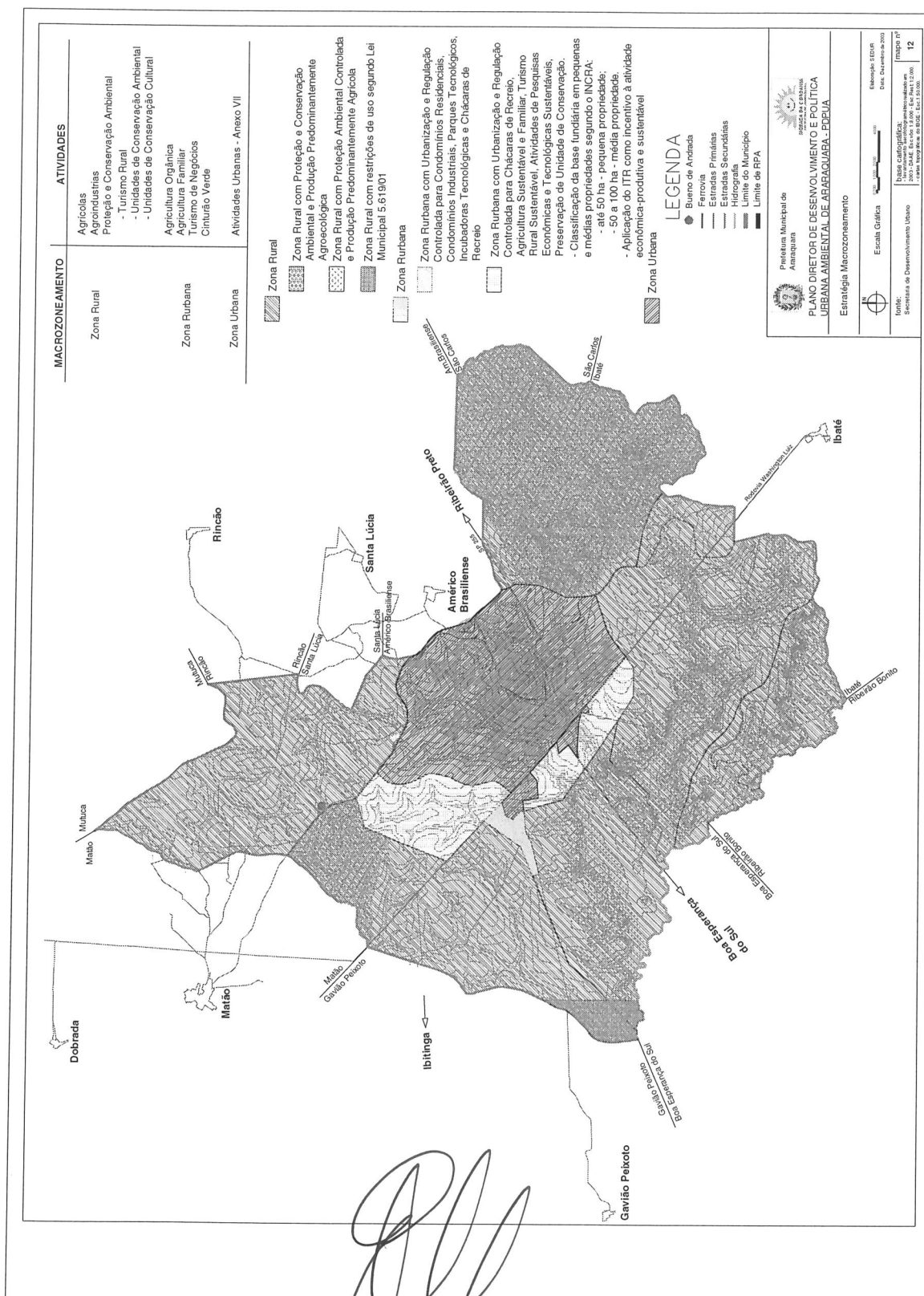
FLS. 164
PROC. 013/05
[Assinatura]



FLS. 165
PROC. 013/05
C. 165



FLS. 167
PROC. 013/05
(Assinatura)



FLS.: 171
 PROC. 013/05
 [Assinatura]

PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE ZONEAMENTO E USO DO SOLO URBANO

Zona	IUSO*	IA	IPFI*	IPFU*	IP	ICV DER**	ID
1. ZAMB	API	IAb	IAm				Db
1.1 ZOPA		0,10	0,10	0,10		70% 50%	
1.2 ZAUS		0,20	0,20	0,20		70% 50%	
1.3 ZORA		0,20	0,20	0,20		50% 30%	
1.4 ZORA/ZEIS	40-60	15-20	0,50	1,00	30	15% 15% 1,0-1,5	50-150
2. ZEUS							
2.1 ZOPRE	80-130	30	0,70	1,50	3,00	40	100
2.2 ZOEMI	10-30	5-10	0,50	1,50	3,00	5-20	10-30
ACOP	10-30	5-10	0,50	1,50	3,00	5-20	10-30
ACITE	10-30	5-10	0,50	1,50	3,00	5-20	10-30
2.3 ZEPP	15-20	10-15	0,50	1,00	2,00	10-20	15-25
ZOPI	15-20	10-15	0,50	1,00	2,00	10-20	15-25
ZEPIs	15-20	10-15	0,50	1,00	2,00	10-20	15-25
ZOPAG	15-20	10-15	0,50	1,00	2,00	10-20	15-25
3. ZOPUR	250-500	30-60	0,20	0,20	0,20	50-80	250-500
						50% 30% 5-10	10-50

* m²/habitante

** metros de infraestrutura/habitante

*** Emprego ou postos de trabalho por hectare -

API - Referência a áreas privadas destinadas ao

uso residencial, comercial, industrial e serviços.

APU - Referência a áreas públicas destinadas ao

sistema viário.

ZAMB - Zonas Ambientais

ZOPA - Zona de Proteção Ambiental

ZAUS - Zona Ambiental de Uso Sustentável

ZORA - Zona de Conservação e

Recuperação Ambiental

ZEUS - Zonas de Estruturação Urbana

Sustentável

ZOPRE - Zonas Predominantemente

Residenciais

ZOEMI - Zonas Especiais Miscigenadas

1. AEIU - Áreas Especiais de Interesse Urbanístico

ACOP - Área da Cidade Compacta e

Ocupação Prioritária

ACITE - Área da Cidade de Transição e

Expansão

2. AEIS - Áreas Especiais de Interesse Social

3. AEIC - Áreas Especiais de Interesse Cultural

4. AEIF - Áreas Especiais de Interesse Institucional e

Funcional

ZEPP - Zonas Especiais

Predominantemente Produtivas

ZOPI - Zona de Produção Industrial

ZEPIs - Zona Especial de Prod. Industrial

Sustentável

ZOPAS - Zonas de Produção Agrícola

Sustentável

ZORUR - Zona Rural e

Rurbana

Limite Área Urbana

Limite Zona Rural e Rurbana



Prefeitura Municipal de Araraquara

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA URBANA AMBIENTAL DE ARARAQUARA - PDPUA

Estratégia de Modelo Especial e Uso do Solo

Escala Gráfica

Fonte: GEOTEC, 2008; AER, 2008; 1:250.000

Elaboração: SEDUR

Data: Dezembro de 2002

Imagem nº 13

FLS. 172

PROC. 013/05

0166



Instrumentos Urbanísticos de Preempção.

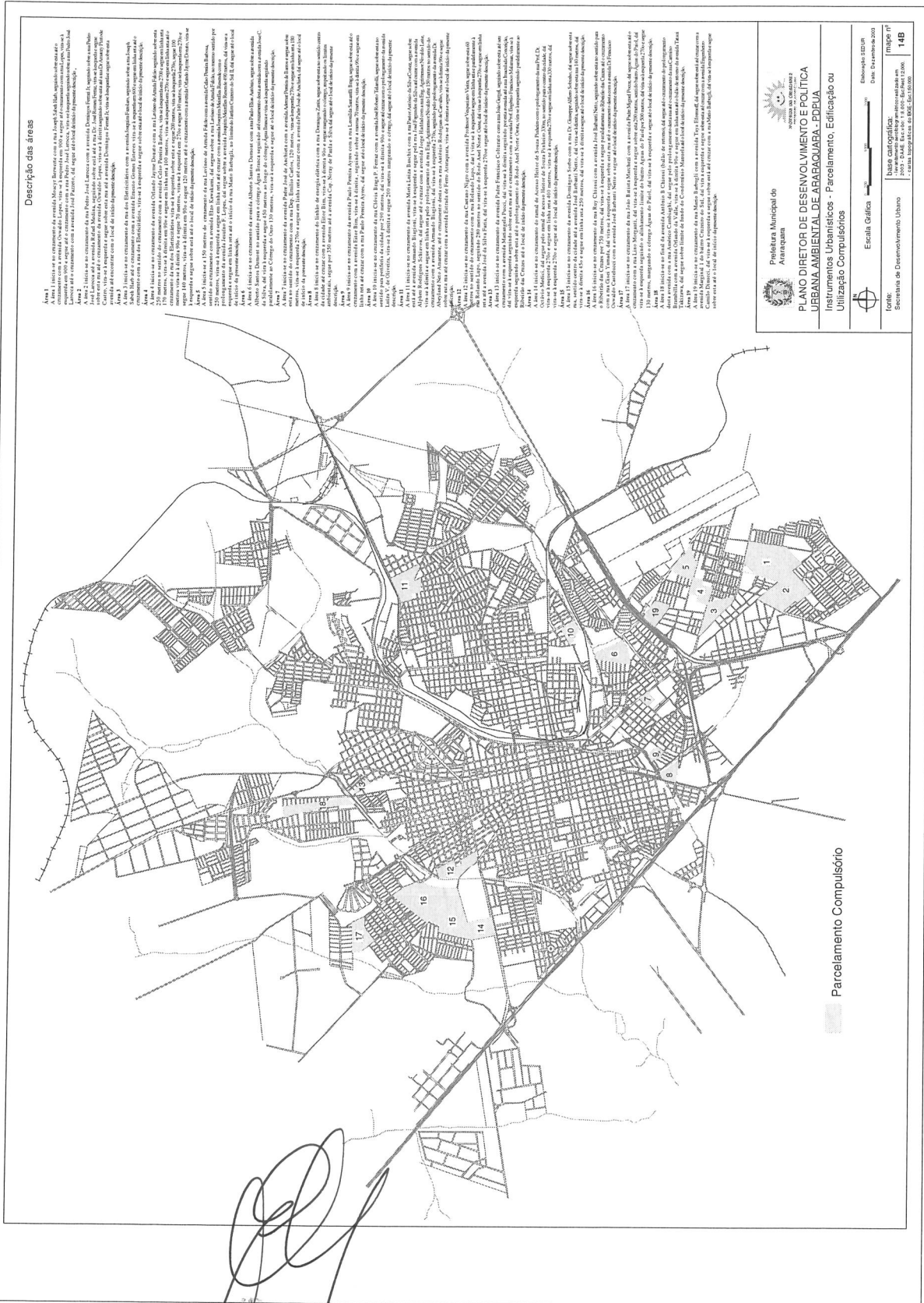
- Categoria 1: Espaços Livres Públicos de Lazer e Recreação
- Categoria 2 - Áreas Especiais de Interesse Histórico-Cultural
- Categoria 3 - Infra-estrutura e Equipamentos Sociais
- Categoria 4 - Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana
- Categoria 5 - Regularização, Reserva Fundiária e Projetos Habitacionais

Prefeitura Municipal de Araraquara
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA URBANA AMBIENTAL DE ARARAQUARA - PDPUA

Instrumentos Urbanísticos de Preempção

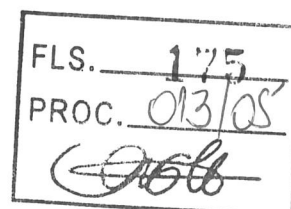
 Escala Gráfica 1:500 0 500 1000 2000	Elaborado: SIDA-UR Data: Outubro de 2003
	base cartográfica: 2003 - DAE - Escala 1:2.000 2003 - DAE - Escala 1:2.000 2003 - DAE - Escala 1:2.000
fonte: Secretaria de Desenvolvimento Urbano	mapa nº 14A

FLS. **173**
 PROC. **013/08**

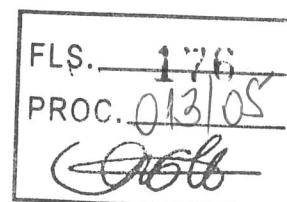
PDPUA-Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental de Araraquara
ANEXO II - Sistematização de Categorias de Espaços Livres Públicos

Categoria	Equipamentos	Índice (m2/hab)	Área	Distância das Resid.	Posição Situação Fundiária	Função	Serviço Por Unidade
Lote de Vizinhança	Arborização Jardim Tanques de Areia Brinquedos Bancos Mesas	0,75 ou 5m2/criança	60 a 500 m2	100m	♦ A vista da habitação ♦ público ou partic. ♦ distante das avenidas	lazer	Em média 200 habitantes
Parque de Vizinhança	♦ Aparatos para jogos ♦ brinquedos ♦ arborização ♦ bancos	0,75 ou 10 m2 por criança	500 a 4000 ha	400m	♦ dentro unidade vizinhança ♦ distante grandes avenidas ♦ público ou partic.	lazer	500 a 2500 habitantes
Campo de Vizinhança	♦ quadras de esportes ♦ campos de futebol ♦ pista bicicleta ♦ vegetação	0,75 ou 8 m2	4000 a 20000 ha	800 m	♦ acesso não deve depende da travessia de ruas de tráfego intenso ♦ público	lazer	700 a 1200 habitantes
Parque de Bairro	♦ campos de jogos todas as idades ♦ ambientes para repouso ♦ sanitários ♦ lanchonete, etc..	4 a 10 m2 por hab. Ou 45m2/ usuário	2 a 80 ha	500 a 5000 m	♦ a margem da área residencial ♦ público	Lazer predomin.	Uma unidade para cada 10000 a 50000 hab
Parque Distrital	♦ pista ciclismo ♦ quadras esporte ♦ zoológico ♦ jardim botânico ♦ espaço cultural ♦ lanchonete, etc..	6 a 7 m2 por habitante	10 a 120 ha	Entre 1200 e 5000 m	público	Lazer predomin.	Uma unidade para cada 50000 a 200000 hab
Parque Regional	♦ Campos de jogos ♦ pista ciclismo ♦ jardim botânico ♦ zoológico		200 ha área com água		♦ qualquer parte da cidade ♦ público	Lazer e conservação	
Área para Esportes	♦ quadras esportes ♦ pista atletismo ♦ campo futebol ♦ elementos vegetais	De 1 a 10	1 a 80 ha	500 a 1000m	♦ próximo de escola ♦ público ou particular	lazer	Uma unid. para cada 10000 a 15000 hab.
Verde viário	♦ vegetação de calçadas, canteiros e rotatórias				♦ junto ao sistema viário ♦ público	Estética e Integração	
Cemitério		4,5			♦ público ou particular		
Horta Comunit.		12	300 m2		♦ público ou particular	produção	
Unidade de Conservação	♦ apoio para lazer contemplativo ♦ centro de apoio à pesquisa				♦ público ou particular	conservação	



PDPUA-Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental de Araraquara
ANEXO III - Classificação Funcional Viária

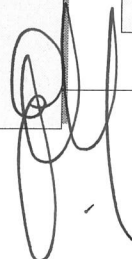
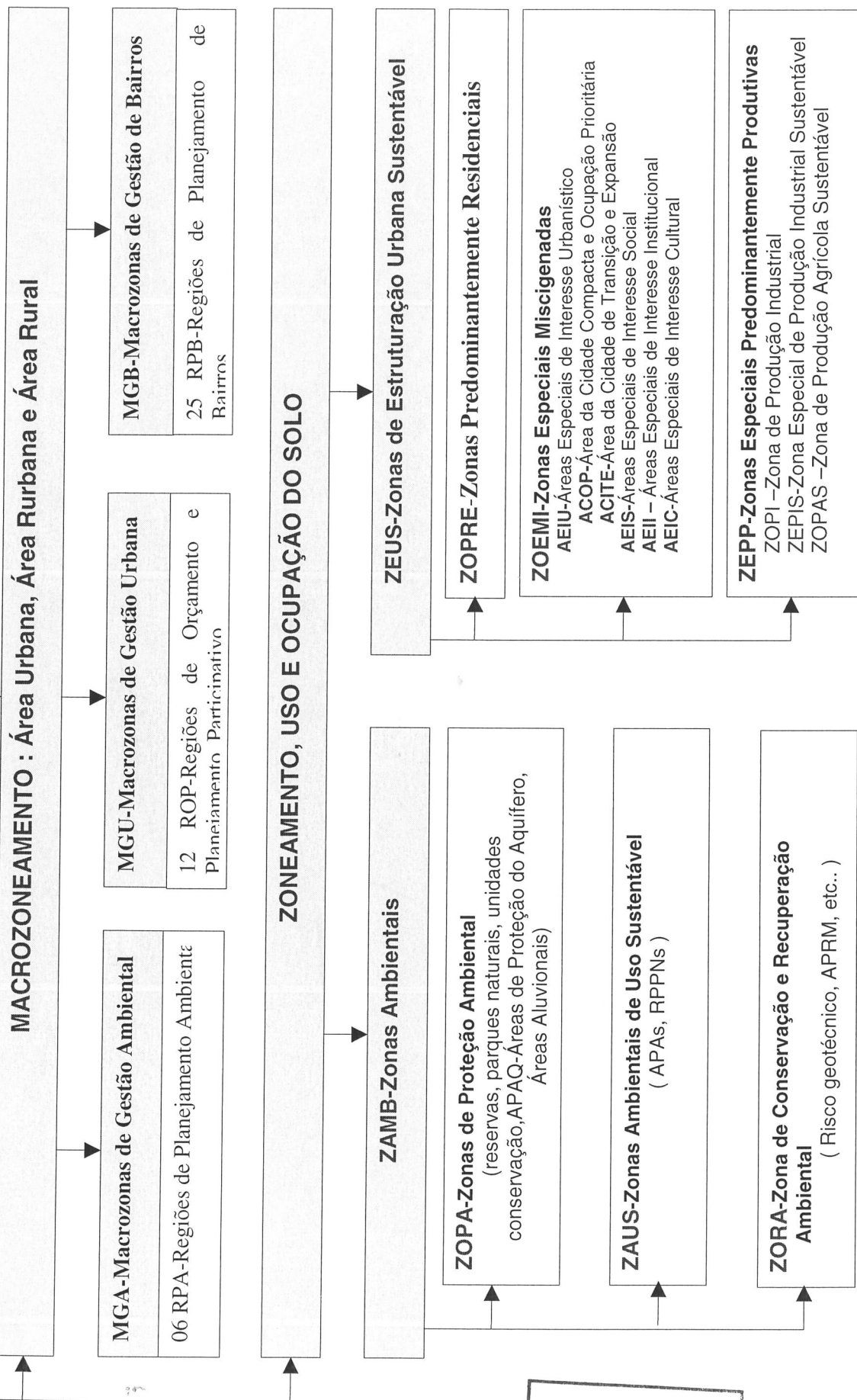
Variáveis	Vias Regionais (Rodovias e Vias Vicinais)	Vias Arteriais (Radiais e Perimetrais)	Vias Coletoras (Distribuição)	Vias Locais	Vias Acesso (lote)	Ciclovias	Pedestres
Localização	Regiões de planejamento ambiental	Área urbana e de transição urbana	Área intraurbana de definidora de RPB	Acesso local bairros resid. e comerciais	Áreas de quadras e lotes	Plano e projeto CIECOs parq. lin	Plano e projetos CIECOs parq. lin
Função	Ligações regionais e interurbanas	Ligações intraurbanas e áreas transição	Conexão e distribuição tráfego local a vias estruturais	Áreas predomin. Bairro res. RPB	Acesso unidades Espaciais quadras	Trabalho, recreação e esportes	Vias e espaços livres pedestres
Utilização	Transporte passageiros e cargas	Transp. colet. Cargas pesada, veicular indiv.	Transp. Coletivo, cargas limit. e individual	Transporte veicular Indiv	Transporte veicular Indiv.	Exclus. Tráfego bicicletas	Exclus. pedestres
Faixa de Domínio	DNER DEER ABNT	40m mín. 2 faixas can. central 5 m passeio	26m mín. 2 faixas cant. Central 3m passeio	16 m Com 01 faixa 14 m mín.	14 m 01 faixa 12m mín. Hab. social	2 m mín 4 m máx	-
Inclinação máxima		6% máximo	6% máximo	8% máx.	10% máx	10% máx	10% máx
Tipologia de pavimento	Pavimento rígido	Pavimento rígido e flexível	Pavimentos flexível e semi-flexível	Pav.Drenante, baixa carga	Pav. Drenante ecológico	Pav. Drenante ecológico	Pav. Drenante ecológico
Raio mínimo Intersec.	De 6 m a 12 metros, conforme hierarquia funcional sistema viário						
Dist Máx. de conexão e intersec.				250 m de dimensão e config. morfológica			
Exigências Infraest. Urb. fixa							
Exigências Sinalizaz. Hor / Vert							
Exigências Arboriz. urbana							
Exigências Mobiliário							

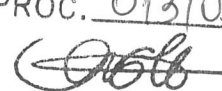



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PDPUA-Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental de Araraquara ANEXO IV : Da Estrutura Urbana, Modelo Espacial e Uso do Solo

Programas de Urbanização: 1.Consolidação Urbana - 2.Renovação e Revitalização - 3.Dinamização Urbana - 4.Requalificação Urbana

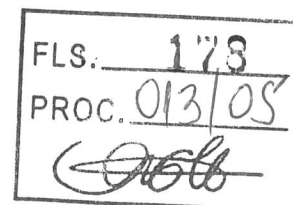



FLS. 177
PROC. 013/05


177

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental
ANEXO V – Áreas de Incidência do Instrumento Direito de Preempção

Categ.	Destinação de Uso-Descrição do Imóvel
1. Espaços Livres Públicos de Lazer e Recreação	Longitudinalmente, de cada lado a 100 metros do talvegue, ao longo dos cursos d'água do Ribeirão das Cruzes e seus afluentes Serralhal e Tanquinho, desde as nascentes até a represa de captação do DAAE; Longitudinalmente, de cada lado a 100 metros do talvegue, ao longo do curso d'água do Ribeirão das Cupim, desde a nascente até sua foz no Ribeirão das Cruzes; Área total do Horto Florestal de propriedade do Governo do Estado de São Paulo, à rua Vereador Mario Ananias; Área paralela ao prolongamento da Av. Maria Brambilla Passos, contornada pela Avenida São João, Rua Reinaldo C. Lacerda e Av. Mal. Osvaldo C. de Faria, Jardim Pinheiros. Lote, inscrição cadastral 031-040-001, confrontando ao sul com sistema de lazer do Parque Tropical, numa extensão de 403,62 m e compondo o quadrilátero, a leste, numa extensão de 258,57 m paralela ao córrego Águas do Paiol, ao norte com a propriedade de inscrição cadastral 031-041-001, numa extensão de 491,62m e a oeste, por 199,38m em divisa com a mesma propriedade. Parte do lote inscrição cadastral 031-041-001, confrontando ao sul com o Parque Tropical numa extensão de 241,64 m e propriedade de inscrição cadastral 031-040-001, a leste com o córrego Águas do Paiol e estrada municipal, ao norte em divisa com o imóvel de inscrição cadastral 031-018-001 por 650,0 m e a oeste, por 420,0 m em prolongamento da Rua Dr. Arani Murad.
2. Áreas Especiais de Interesse Histórico-Cultural	Terreno utilizado para estacionamento de veículos, localizado à Av. São Paulo, ao lado da praça da Matriz; Vazio de miolo de quadra composta pelas vias São Bento, Duque de Caxias, Padre Duarte e Espanha; Vazios de miolo de quadra composta pelas Vias Nove de Julho, Duque de Caxias, São Bento e Espanha; Imóvel de Estação Ferroviária, seu largo e Gare, localizada à Av. Antonio Prado; Imóvel-Sede da Fazenda Tres Irmãs, localizada à Av. Napoleão Selmi-Dei
3. Infraestrutura e Equipamentos Sociais	Quadra composta pelas vias Octaviano de Arruda Campos, dos Bombeiros, Uadi Haddad. E José dos Santos, no Jardim das Estações; Quadra composta pelas vias Antonio Tavares Pereira Lima, dos Bombeiros, Uadi Haddad. E José dos Santos, no Jardim das Estações; Área de terra circundada pela Av. Industrial, Av. Dorival Alves, Rua José de Alencar e Ferrovia, de propriedade das Indústrias UniLever;
4. Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana	Área do cruzamento da Av. 7 de Setembro com a Av. Padre José de Anchieta, Av. Waldomiro Machado e Av. Padre Manoel da Nóbrega. Todos os lotes que dão testada do lado ímpar da Rua Manoel Rodrigues Jacob, no trecho compreendido entre a Avenida Padre Francisco Culturato e Avenida Mario Arantes de Almeida Área para ampliação e prolongamento do Aeroporto de 1.200 metros Área lateral entre o aeroporto e o Jardim Del Rey com 50 metros de largura. Área delimitada pela SP 255, Ferrovia, Jardim das Hortências e Rua Sinésio Wiss Barreto Longitudinalmente, de cada lado, a 100 metros do talvegue, ao longo dos cursos d'água do Ribeirão das Cruzes, desde a Represa de Captação do DAAE, até a sua confluência com a Rodovia Washington Luis. Longitudinalmente, de cada lado, a 100 metros do talvegue, ao longo do curso d'água do Ribeirão Água Branca, desde o dispositivo existente no cruzamento das vias Celso Pereira Barbosa e Antonio Cavallari, interceptando a faixa de domínio do DER pertencente às Rodovia Antonio Machado Santana, até atingir a via Domingos de Nobile. Área de entorno da Praça Pedro Cruz, no raio de 40 metros, a partir do seu centro, intersecção das vias Antonio Prado, Waldomiro Machado, Genaro Vonno, Padre Manoel da Nóbrega e Padre José de Anchieta. Todos os lotes que dão testada para as seguintes vias, em toda a sua extensão : Rua Eloy Rodrigues, Rua São Jorge, Rua Naym Jorge, Rua Padre Luciano, Theofilo Machado. Todos os lotes compreendidos entre as vias Euclides dos Santos e Armando Salles de Oliveira, desde a Avenida Padre Francisco Culturato e Infante Dom Henrique. Área de propriedade da CPFL, numa largura de 15 metros paralelamente à via José de Salles Gadelha, entre as vias Padre José de Anchieta e Maria Gaspar de Andrade. Todos os lotes com testada do lado ímpar da via Castro Alves, desde seu cruzamento com a via Coronel José Xavier de Mendonça até alcançar o dispositivo com a via Getúlio Vargas. Área do estacionamento da Sede Social do Clube Araraquarense, frontal a Av. Portugal.



Área 1

A área 1 inicia-se no cruzamento da rua Pedro José Larocca com a avenida Domingos Ferrari Jr, seguindo sobre a rua Pedro José Larocca até a avenida Rafael Medina, seguindo sobre esta até a rua Dr. José Romeu Ferraz, vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até o cruzamento da avenida Oswaldo Lopes, vira-se à direita seguindo sobre esta até a rua Dr Amaury Pintode Castro, vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até a avenida Domingos Ferrari Jr, vira-se à esquerda e segue sobre esta avenida até encontrar com o local de início da presente descrição.

Área 2

A área 2 inicia-se no cruzamento da rua dos Eletricitários com a avenida Joaquim Fazolaro, seguindo sobre a rua Joseph Sabeh Harb até o cruzamento com a avenida Ernesto Gomes Esteves vira-se à esquerda em 60° e segue em linha reta até o cruzamento com a rua dos Eletricitários, vira-se à esquerda e segue sobre esta até o local de início da presente descrição.

Área 3

A área 3 inicia-se no cruzamento da avenida Orlando Jayme Donato com a rua Lavineo de Arruda Falcão seguindo sobre esta 250 metros no sentido do cruzamento com a avenida Celso Pereira Barbosa, vira-se à esquerda em 270° e segue em linha reta 170 metros, vira-se à direita em 90° e segue em linha reta 100 metros, vira-se à esquerda em 270° e segue em linha reta até o cruzamento da rua dos Eletricitários vira-se à esquerda sobre esta e segue 200 metros, vira-se à esquerda 270°, segue 100 metros vira-se à direita 90° e segue 70 metros, vira-se à esquerda em 270° e segue 140 metros, vira-se à esquerda em 270° e segue 140 metros, vira-se à direita em 90° e segue 120 metros até o cruzamento com a avenida Orlando Jayme Donato, vira-se à esquerda e segue sobre esta até o local de início da presente descrição.

Área 4

A área 4 inicia-se a 150 metros do cruzamento da rua Lavineo de Arruda Falcão com a avenida Celso Pereira Barbosa, sentido ao cruzamento com a avenida Elzo Kawakami, daí segue sobre a rua Lavineo de Arruda Falcão, no mesmo sentido por 250 metros, vira-se à esquerda e segue em linha reta até cruzar com a avenida Joaquim Meirelles Resende com o prolongamento da avenida Jesúfno F. Lopes, daí segue sobre a avenida Joaquim Meirelles Resende 490 metros, daí vira-se à esquerda e segue em linha reta até o início da rua Mario Barbugli, no limite do Jardim Cruzeiro do Sul II, daí segue até o local de início da presente descrição.

Área 5

A área 5 inicia-se no cruzamento da avenida Alberto Santos Dumont com a rua Paulo Elias Antônio, segue sobre a avenida Alberto Santos Dumont no sentido para o córrego Água Branca seguindo até cruzamento desta avenida com a avenida Jose C. da Silva, daí vira à esquerda e segue 450 metros ao longo do córrego Água Branca e vira-se à esquerda seguindo paralelamente ao Córrego do Ouro 130 metros, vira-se à esquerda e segue até o local de início da presente descrição.

Área 6

A área 6 inicia-se no cruzamento do ramal de Acesso Heitor de Souza Pinheiro com o prolongamento da rua Prof. Dr. Octávio Medici, daí segue pelo ramal de acesso Heitor de Souza Pinheiro 330m, no sentido para o centro da cidade, daí vira-se à esquerda 270° e segue em linha reta 400 metros, vira-se à esquerda 270° e segue em linha reta 330 metros, daí vira-se à esquerda 270° e segue até o local de início da presente descrição.

Área 7

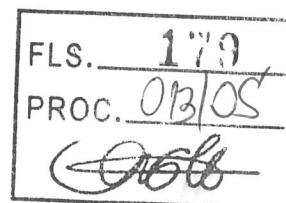
A área 7 inicia-se no cruzamento da avenida Domingos Sorbo com a rua Dr. Giuseppe Alfiero Sobinho, daí segue sobre esta rua, sentido centro da cidade até a avenida José Barbanti Netto, daí vira-se à direita, seguindo sobre esta rua 140 metros, daí vira-se à direita 45° e segue em linha reta 250 metros, daí vira-se à direita e segue até o local de início da presente descrição.

Área 8

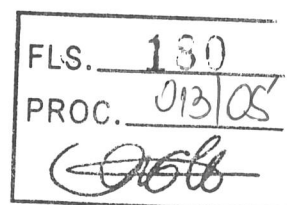
A área 8 inicia-se no cruzamento da rua Ruy Chiossi com a avenida José Barbanti Netto, seguindo sobre esta no sentido para o Ribeirão das Cruzes por 750 metros, daí vira-se à esquerda e segue paralelamente ao Ribeirão das Cruzes até o cruzamento com a rua Gisei Yamada, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até o cruzamento desta com a avenida Dr Francisco Oswaldo Castelucci com a avenida José Barbanti Netto e segue até o local de início da presente descrição.

Área 9

A área 9 inicia-se no cruzamento da rua João Batista Marchezi com a avenida Padre Miguel Pocce, daí segue sobre esta até o cruzamento com a rua Lino Morganti, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta 200 metros, sentido bairro Águas do Paiol, daí vira-se à esquerda seguindo o alinhamento limite do bairro Águas do Paiol por 500 metros, daí vira-se à esquerda 270° e segue 130 metros, margeando o córrego Águas do Paiol, daí vira-se à esquerda e segue até o local de início da presente descrição.



PDPUA-Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental de Araraquara ANEXO VI - POV-Pontos de Percepção Visual Gestão e Preservação das Unidades de Conservação Cultural	
PONTOS ATRADORES	COORDENADAS PLANO-RETANGULARES DO SISTEMA DE PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
1. Estação Ferroviária	792547 - 7587223
2. Igreja Matriz de São Bento	792062 - 7587257
3. Torre da antiga Fábrica Lupo	792220 - 7587705
4.CEAR-Centro Eventos de Araraquara	792650 - 7588886
5. Igreja de Santo Antonio	792685 - 7587570
Corredor Av. Pde José de Anchieta Eixo viário Rotatória do Jd. Martinez	793295 - 7586026 793106 - 7586245
7.Corredor Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira (CEU- Corredor Estrutural de Urbanidade Orla Ferroviária) 7.1.Rotatória de acesso a Alameda Roberto Pinto Ferraz 7.2 Rotatória de acesso da Av Dr. Adail da Silva 7.3 Rotatória da Av. 7 de setembro 7.4 Estação Rodoviária e Shopping Tropical (PGT)	792770 - 7589045 792558 - 7588679 792372 - 7586998 792188 - 7585878
8. Rotatória-Corredor acesso do Vale do Sol	789949 - 7590613
9. Acesso Shopping Jaraguá - Av. Padre Francisco Culturato / Heitor de Souza Pinheiro	789217 - 7588347
10. Rodovia Washington Luis – SP 310 10.1 Acesso Rotatória Indústria Lupo 10.2 Acesso Rotatória Ref. Kaiser 10.3 Terreno Lupo-limítrofe Kaiser 10.4 Acesso CEAGESP	787720 - 7587970 791707 - 7584670 792357 - 7584141 795116 - 7581943
11. Rodovia SP 255 – Antonio Machado Santana-Ribeirão Preto 11.1. Entre as ruas Raphaela Micelli e Antonio Ferrari 11.2 . Entre as ruas Raphaela Micelli e Antonio Ferrari 11.3. Projeto de Acesso Viário a Aeroporto, próximo ao córrego da Água Branca	795547 - 7586711 795410 - 7586605 794731 - 7586043
12. Via Acesso CAIC- Vale do Sol- Av. José Barbanti Neto, entre as Av. Dr. Francisco Oswaldo Castellucci e Carlos de Angeli	789207 - 7589600



ANEXO VII - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PARA USO DO SOLO

I – COMERCIAL NÃO-INCÔMODO (INÓCUO)

Aeromodelismo
Armarinho
Armazém (com uso especificado)
Artesanato
Artigos de couro
Artigos esportivo
Artigos fotográficos
Artigos importados
Artigos infantis
Artigos para cabeleireiro
Artigos militares (uniformes)
Artigos, equipamentos e rações (animais domésticos)
Bazar
Bijuterias
Boutique
Brinquedos
Calçados
Casa de chá
Casa lotérica
Charutaria
Chapéu
Computadores
Cortinas
Doçaria
Drogaria
Farmácia (sem manipulação)
Frutaria
Instrumentos médicos, odontológicos e ortopédicos
Joalheria
Jornais
Laticínios (derivados)
Livraria
Louças, porcelanas e cristais
Material para desenho e pintura
Objeto de arte
Ótica
Papeleria
Perfumaria
Quitanda
Raízes e plantas medicinais
Relojoaria
Roupas feitas
Rotisserie
Sorveteria (sem fabricação)
Sucos e refrescos
Tecidos



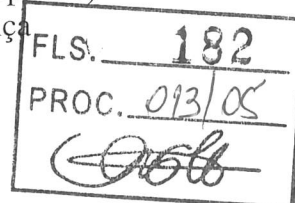
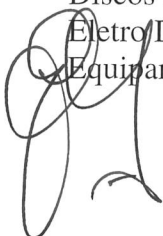
FLS.	181
PROC.	013/05
	

II – COMERCIAL INCÔMODO-COMPATÍVEL **(INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 1)**

Açougue
Ar condicionado (aparelhos)
Artigos funerários
Artigos para jardins
Artigos para piscina
Artigos religiosos
Avícola
Balanças
Bicicletas
Bar, lanchonete
Café
Cofres
Cozinhas (exposição)
Cutelaria
Farmácia (com manipulação)
Ferragens e Ferramentas
Galeria de arte
Instrumentos elétricos e eletrônicos (de pequeno porte)
Lonas, Toldos
Luminárias
Material elétrico
Mercadinho
Mercearia
Padaria sem forno a lenha
Pastelaria
Peixaria
Revenda de gás classe 1
Roupas profissionais e de proteção
Selas e arreios

III – COMERCIAL INCÔMODO-INCOMPATÍVEL **(INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2)**

Agência de veículos usados leves (lei 3768/1990)
Alimentos (atacado, depósito e distribuidora)
Aparelhos de som
Artefatos de plásticos e borracha (exclusive pneus)
Bebidas
Boite, casa de samba
Centro de compras (Shopping Center)
Cereais
Churrascaria
Depósito de materiais para construção (lei 3764/1990)
Discos e Fitas
Eletr. Domestico (sem depósito)
Equipamentos de segurança

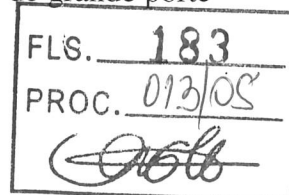


Equipamentos para combate ao fogo
Galeria Comercial
Hortomercado
Instrumentos Musicais
Juta e sisal
Loja de Departamentos
Máquina e Equipamentos para escritório (sem depósito)
Material para construção (acabamento)
Motocicletas (agências)
Móveis
Padaria com forno a lenha
Papel e artigos para papelarias (atacado)
Peças e acessórios para veículos
Peles e couros
Pedras em geral (sem beneficiamento)
Pizzaria
Restaurante
Revenda de gás classes 2 e 3
Super e hipermercado

IV – COMERCIAL INCÔMODO-INCOMPATÍVEL (INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3)

IV.I - VAREJISTA

Acessórios para máquinas e instalações mecânicas
Adubos, inseticidas e outros produtos agrícolas
Artefatos de madeira (para construção civil)
Artigos, equipamentos e rações (para criadores)
Automóveis, ônibus, caminhões, tratores
Barcos e motores náuticos
Câmaras frigoríficas (armazenamento)
Concessionárias de veículos
Cooperativas agrícolas
Cooperativas de consumo
Depósito de empresa comercial, industrial e de prestação de serviços
Depósito de ferro-velho
Máquinas e equipamentos para indústria e construção civil
Máquinas e equipamentos para agricultura
Máquinas e equipamentos para o comércio e serviços (não especificados)
Material lubrificante, graxas e similares (depósito)
Material para construção (básico)
Posto de abastecimento de combustíveis
Pneus
Produtos químicos e inflamáveis
Tintas, vernizes, resinas e gomas
Veículos não motorizados de grande porte

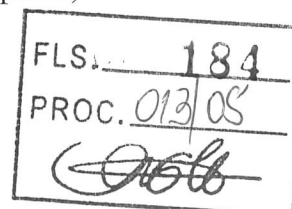


IV.II - ATACADISTA

Armazenagem e distribuição de combustíveis sólidos,
líquidos e gasosos (base)
Depósito de adubo
Depósito de ferro
Depósito de gás classes 4 e 5 com ou sem re-embalagem
Depósito de gelo
Depósito de inseticidas e herbicidas
Depósito de osso
Depósito de papel e aparas
Depósito de produtos recicláveis
Depósito de resíduo industriais
Depósito de sucatas
Depósito de vinho e vinagre
Depósito e comércio de garrafas e outros recipientes
Depósito e comércio de metais e ligas
Depósito e comércio de minerais.

V – SERVIÇOS NÃO-INCÔMODOS (INÓCUOS)

Agência de viagens e turismo
Alfaiataria
Assessoria contábil, fiscal e tributária
Barbearia
Cabeleireiro
Camiseiro
Chaveiro
Clínica e policlínica médica
Clínica odontológica
Computadores (manutenção e reparos)
Consultoria, assessoria, administração e corretagem de
imóveis
Corretagem de títulos e valores
Cortinas e tapetes
Costureira
Eletricista (sem oficina)
Encanador (sem oficina)
Encadernação
Escrupuladores, lustradores
Engraxate
Escritório e consultório de profissionais autônomos
Escritório de projetos de engenharia
Gráfica computadorizada
Guarda-chuveiro
Instituto e clínica de beleza
Manicure, pedicure, massagista e salão de beleza
Máquinas fotográficas (reparos)



Oficina de ótica
Pensão
Programas para computadores
Raspagem e lustração de assoalhos
Reparação de brinquedos
Sapataria
Seguradora

VI – SERVIÇOS INCÔMODOS-COMPATÍVEIS
(INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 1)

Abreugrafia e raios X
Abrigo para ponto de ônibus
Administração de bens, negócios, fundos e consórcios
Administração de transportadora e empresa de ônibus
Agência de empregos e mão de obra temporária
Amoladores
Associações ou fundações beneficentes
Associações de profissionais
Associações de vizinhança
Bordador, cerzidor, cobridor de botões
Carteira de saúde
Cartório, tabeliões
Casa de estudantes
Copiadora, plastificação de documentos, carimbos
Construtoras (administração)
Despachante e auto-escola
Editora de jornais e revistas (redação e administração)
Escritório de administração e representação de indústria, comércio e prestação de serviços
Estacionamento
Garagem automática
Hotel
Instituto psicotécnico
Jóias e relógios (reparos)
Laboratório ou clínica de análises
Lavanderia e tinturaria
Letreiro
Lustres, abajures (reparos)
Moldureiro
Oficina de reparos e colocação de peças e acessórios
Ourivesaria
Out-door
Painel luminoso ou iluminado
Poste toponímico
Propaganda e publicidade
Rádio chamada de interesse público
Teatro, auditório
Tinturaria

FLS. 185
PROC. 013/05
(Assinatura)

VII – SERVIÇOS INCÔMODOS-INCOMPATÍVEIS
(INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2)

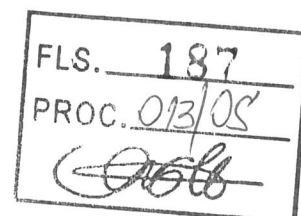
Administração de transportadora e empresa de ônibus
Agência bancária
Agência de locação de veículos, máquinas, motores e equipamentos
Ajardinamento (serviços)
Aluguel de caminhões
Análises técnicas, ensaios e controle tecnológicos
Aparelhos de uso terapêutico (reparos)
Aparelhos eletrodomésticos (reparos)
Aparelhos elétricos (reparos)
Artefatos de couro (reparos)
Artefatos de metal (reparos)
Artigos esportivos (reparos)
Balanças (reparo)
Barcos (reparos)
Bicicletas (reparos)
Boliche, bilhar, pebolim e bingo
Borracheiro
Buffet (manipulação e depósito)
Calhas, rufos e condutores
Caminhões, ônibus (reparos)
Canil
Carpintaria
Casa noturna
Cinema
Cinema ao ar livre e drive-inn
Clicheria
Clínica veterinária com banho e tosa (lei 5672/2001)
Colchoaria e estofados (reparos)
Coleta e transporte de encomenda (vol. máx. de 1 m3)
Compressores (reparos)
Consultório veterinário com alojamento e hospital
Desinfecção e desratização (administração)
Distribuição de jornais, livros e revistas
Distribuidora de títulos e valores
Diversões eletrônicas
Elevadores (manutenção)
Embalagem, rotulagem, encaixotamento
Equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos (montagem)
Estúdio e laboratórios fotográficos
Federações de classes
Ferreiros
Fogões, aquecedores, ar condicionado (reparos)
Fotolito
Funilaria e pintura

FLS.	186
PROC.	013/05
	

Garagem de taxi
Guarda-móveis
Instrumentos científicos (reparos)
Lavagem e lubrificação
Linotipia
Manutenção de extintores
Máquinas em geral (reparos)
Motel
Motocicletas (reparos)
Motores (retifica e recondicionamento)
Motosserras (reparos)
Oficina mecânica
Pintura de móveis
Pintura de placas e cartazes
Pista de patinação
Promoção de vendas (escritório)
Salão de festa (arrendamento)
Sauna e ducha
Sindicato do trabalho
Sonorização e propaganda
Soldagem
Tipografia (impressão)
Tornearia
Velório
Vigilância e limpeza (escritório e depósito)

**VIII – SERVIÇOS INCÔMODOS-INCOMPATÍVEIS
(INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3)**

Aluguel de guindaste e gruas
Aluguel de caçambas e similares
Caldeiras e tanques pressurizados (reparos)
Depósito de construtoras
Depósito de transportadoras
Garagem de ônibus
Garagem de transportadores
Garagem de tratores, máquinas e afins
Garagem de depósito de empresas de mudanças
Guarda veículos de socorro
Motel (ver lei nº 3.903 de 27/11/91)
Serviços de construção civil, terraplanagem, escavação,
pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolição,
fundação, estruturas e demais serviços similares



IX – INSTITUCIONAL NÃO-INCÔMODO (INÓCUO)

Agência telefônica
Agência de correios
Albergue
Ambulatório
Asilo
Biblioteca
Discoteca (relativo à coleção de discos)
Filmoteca
Posto de saúde, puericultura, medicina preventiva e
vacinação
Museu
Pinacoteca

X – INSTITUCIONAL INCÔMODO-COMPATÍVEL (INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 1)

Associação de moradores
Administração municipal, estadual e federal
Administração regional
Cartório
Central de telecomunicações
Centro cultural, esportivo e recreativo
Centro de orientação profissional e familiar
Clube associativo, recreativo e esportivo
Convento, mosteiro
Creche
Curso preparatório para escolas técnicas e superiores
Delegacia de ensino
Delegacia de polícia
Equipamentos administrativos
Escola de educação infantil
Escola especial
Escola de 1º Grau
Escola de 2º grau
Escola de 3º grau
Escola profissional
Escola maternal
Estação de tratamento de água
Estúdio de difusão por rádio e televisão
Jardim da infância e pré-primário
Jardim botânico
Jardim zoológico
Junta de alistamento eleitoral
Junta de alistamento militar
Linha de transmissão

FLS. 183
PROC. 013/05


188

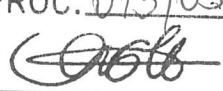
Orfanato
Parque infantil (público)
Parque público
Parque temático
Praça
Posto de identificação e documentação
Previdência social (agências)
Salão de agremiação religiosa
Sanitário público
Templo e local de culto em geral
Vara distrital

XI – INSTITUCIONAL INCÔMODO-INCOMPATÍVEL
(INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2)

Adutora de água
Área de triagem e transbordo de resíduo de construção
Campus universitário
Casa de saúde
Cemitério
Central de abastecimento
Circo
Corpo de bombeiros
Crematório
Entrepasto hortifrutigranjeiro
Estádio
Faculdade
Feira
Heliporto
Hipódromo
Mercado
Parque de diversões
Pista para esportes
Reservatório de Água
Silos
Subestação de energia elétrica
Torre de telecomunicações

XII – INSTITUCIONAL INCÔMODO-INCOMPATÍVEL
(INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3)

Aeroporto
Aterro Sanitário
Autódromo
Cartódromo
Centro de Triagem de Resíduos de Construção Civil
Estação de tratamento de esgoto
Hospital
Instituição científica e tecnológica

FLS. 189
PROC. 013/05


Interceptor de esgoto
Pavilhão de exposições
Penitenciária
Pronto socorro
Quartel
Sanatório
Terminal de ônibus urbano
Terminal rodoviário interurbano
Terminal ferroviário
Transporte urbano
Universidade
Usina de incineração e tratamento de lixo

XIII – USOS ESPECIAIS
(INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3)

Loteamentos
Edifícios em altura

XIII – INDUSTRIAL INCÔMODO-INCOMPATÍVEL
(INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2)

MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO

Fabricação de Cronômetros e Relógios elétricos ou não, inclusive a fabricação de peças
Fabricação de Material de Comunicações inclusive Peças e Acessórios

PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

Fabricação de Artigos de Material Plástico para usos domésticos e pessoal - exclusive Calçados, Artigos de Vestuário e Viagem (sem processamento).

VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Confecção de Roupas e Agasalhos
Fabricação de Chapéus
Fabricação de Calçados
Fabricação de Acessórios do Vestuário: guarda chuva, lenços, gravatas, cintos e bolsas

PRODUTOS ALIMENTARES

Fabricação de Sorvetes, Bolos, Tortas Geladas - inclusive cobertura
Fabricação de Gelo usando Freon como Refrigerante
Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria

EDITORIAL E GRÁFICA

Impressão, Edição de Jornais, Periódicos, Livros e Manuais
Impressão de Material Escolar, Material para usos industriais e Comerciais para propaganda e outros fins - inclusive litografado
Execução de outros Serviços Gráficos, não especificados ou não classificados

FLS. 100
PROC. 03/05
CAB

DIVERSAS

Fabricação de Carimbos

XIV – INDUSTRIAL INCÔMODO-INCOMPATÍVEL (INTERFERENCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3)

EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Extração de combustíveis minerais: carvão de pedra em bruto, gás natural, petróleo em bruto, etc.

Extração de pedras e outros minerais não metálicos para construção: pedra bruta, areia, argila, etc.

Extração de outros minerais não metálicos: gesso e calcário, etc.

PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Aparelhamento de Pedras para construção e execução de Trabalhos em mármore, ardósia, granitos e outras pedras

Fabricação e elaboração de vidros e Cristal

Fabricação e elaboração de outros produtos e minerais não metálicos não especificados ou não classificados

Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto

Fabricação de cal, não associada em sua localização a jazida de calcário

Fabricação de cimento não associada em sua localização a extração de minérios

Britamento de pedras, não associado, em sua localização à extração de pedras

Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, inclusive de cerâmica não associado em sua localização à extração de barro

Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados em sua localização à extração

METALÚRGICA

Fabricação de Artefatos e Trefilados de Ferro e Aço e de Metais não ferrosos exclusive móveis

Estamparia, funilaria, Latoaria

Madeira, fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha traçada

Metalúrgica dos Metais Preciosos

Fabricação de estruturas metálicas.

Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.

Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos para escritório, usos pessoais e domésticos – exclusive ferramentas para máquinas.

Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados.

Galvanoplastia, niquelagem e cromagem

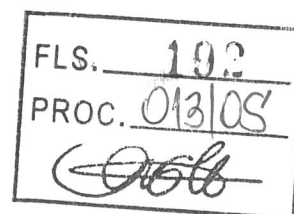
FLS. 191
PROC. 013/05


PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE AÇO (inclusive de ferro – ligas)

Produção de canos e tubos de ferro-aço
Produção de forjados de aço
Produção de arames de aço
Produção de relaminados de aço
Produção de laminados de metais e ligas de metais não ferrosos exclusive canos, tubos e arames
Produção de tubos e canos de metais e de liga de metais não ferrosos
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive fios, cabos e condutores elétricos
Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos
Produção de soldas e ânodos
Metalúrgica de pó – inclusive peças moldadas
Têmpera e cementação de aço – recozimento de armas e serviços de galvanotécnica
Produção de fundidos de ferro e aço
Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos
Produção de ferro e aço em forma primária
Produção de ferro – ligas em formas primárias
Metalurgia dos metais não ferrosos em forma primária
Produção de ligas de metais não ferrosos em forma primária, exclusive de metais preciosos
Serralheria

MECÂNICA

Fabricação de máquinas motrizes não elétrica, e de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive peças e acessórios.
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração equipados ou não com motores elétricos – inclusive peças e acessórios.
Fabricação de máquinas - ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos.
Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais.
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, apicultura, cunicultura, criações de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas – inclusive peças e acessórios.
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais inclusive elevadores.
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para exercício de arte e ofícios.
Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não para escritório – exclusive eletrônicos.
Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico: máquina de costura, refrigeradores, conservadores e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa.
Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplanagem – inclusive a fabricação de peças e acessórios.
Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplanagem.



Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não especificados ou não classificados.

MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES:

Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.

Fabricação de material elétrico – exclusive para veículos

Fabricação de lâmpadas

Fabricação de material elétrico para veículo

Fabricação de aparelhos elétricos para uso doméstico e pessoal, peças e acessórios

Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais – inclusive peças e acessórios

Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos – inclusive peças e acessórios.

Fabricação de material eletrônico – inclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações.

Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais.

MATERIAL DE TRANSPORTE

Construção e montagem de veículos ferroviários

Reparação de veículos ferroviários

Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades motrizes

Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores – exclusive os de instalação elétrica e de borracha.

Fabricação de carroceiras para veículos automotores – exclusive chassis

Recondicionamento ou recuperação, de motores para veículos automotores rodoviários

Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motocicletas – inclusive peças e acessórios.

Construção e montagem de aeronaves – inclusive a fabricação de peças e acessórios.

Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação.

Fabricação de outros veículos – inclusive peças e acessórios.

MADEIRA

Desdobramento de madeira - serraria

Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria

Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.

Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada

Fabricação de artigos diversos de madeira – exclusive mobiliário

Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, ou palha trançada – exclusive móveis e chapéus

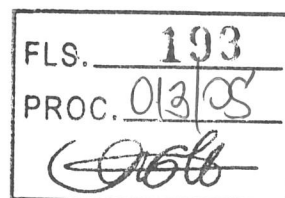
Fabricação de artigos de cortiça

MOBILIÁRIO

Fabricação de móveis de madeira, vime, junco

Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestido ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados

Fabricação de acabamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados – exclusive de material plástico



PAPEL E PAPELÃO

Fabricação de artefatos de papel, não associado à produção de papel

Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados não associados a produção de papelão, cartolina e cartão

Fabricação de artigos de papel, papelão, cartão e cartolina para revestimento não associado à produção de papel, papelão, cartolina e cartão

Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão

Fabricação de celulose

Fabricação de pasta mecânica

BORRACHA

Fabricação de artigos diversos de fibra ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos

Recondicionamento de pneumáticos

Fabricação de laminados, fios de borracha

Fabricação de espumas de borracha – inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria

Fabricação de outros artefatos de borracha – não especificados ou não classificados – exclusive calçados e artigos de vestuário

Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para recondicionamento de pneumáticos

Beneficiamento de borracha natural

PRODUTOS DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

Fabricação de artigos de selaria e correaria

Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem

Fabricação de outros artefatos de couros e peles – exclusive calçados e artigos de vestuário

Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos

Secagem, salga de couros e peles

QUÍMICA

Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos, essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares

Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mesclas

Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos

Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos

Fabricação de fósforos de segurança

Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

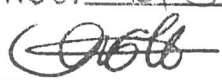
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes

Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados

Fabricação de combustíveis e lubrificantes: gás liquefeito de petróleo, óleo lubrificante, gasolina, querosene, óleo combustível

Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários – exclusive produtos finais

Fabricação de asfalto

FLS: 194
PROC. 013/05


Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados de petróleo

Fabricação de solventes

Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo

PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários

PERFUMARIAS, SABÕES E VELAS

Fabricação de produtos de perfumaria

Fabricação de sabões, detergentes e glicerina

Fabricação de velas

PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

Fabricação de laminados plásticos

Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais – exclusive para embalagem e acondicionamento

Fabricação de móveis moldados de material plástico

Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impresso ou não

Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins

Fabricação de outros artigos de material plástico, não especificados ou não classificados

TÊXTIL

Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem

Malharia e fabricação de tecidos elásticos

Fabricação de artigos passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados

Fabricação de tecidos especiais – feltro, tecidos e crinas, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial

Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagem, não especificados ou não classificados

Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens

Beneficamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas e de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopas, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis

VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados – exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens

PRODUTOS ALIMENTARES

Torrefação e moagem de café

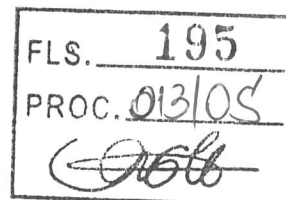
Fabricação de produtos de milho – exclusive óleos

Fabricação de produtos de mandioca

Fabricação de farinhas diversas

Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos, e fabricação de doces – exclusive de confeitaria

Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates – inclusive goma de mascar



Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
Preparação de sal de cozinha
Fabricação de fermentos e leveduras
Refinação de mel
Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou não classificados
Beneficiamento de café, cereais, e produtos afins
Moagem de trigo
Fabricação de café e mate solúveis
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal não especificados ou não classificados
Preparação de conservas de carne – inclusive subprodutos processados em matadouros e frigoríficos
Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos não especificados ou não classificados
Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado
Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetal, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação
Fabricação de vinagre
Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante
Fabricações de rações balanceadas e alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso e peixe
Refinação e moagem de açúcar
Fabricação de açúcar natural
Abate de animais
Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia não processada em matadouros e frigoríficos
Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos

BEBIDAS

Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
Fábrica de vinho
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcóolicas
Fabricação de cerveja, chopes e maltês
Fabricação de refrigerantes
Fabricação de sucos de frutas, legumes e de outros vegetais, e de xarope para refrescos

FUMO

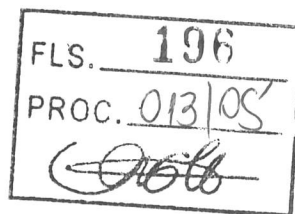
Fabricação de cigarro
Fabricação de charutos e cigarrilhas
Preparo de fumo
Outras atividades de elaboração de tabaco não especificados ou não classificados

COMBUSTÍVEL

Destilação de álcool

DIVERSAS

Fabricação de estofados e capa para veículos
Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos – inclusive de medida, não elétricos para uso técnico e profissional

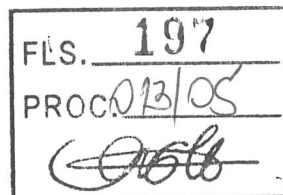


Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos – inclusive cadeiras de rodas
Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia, odontologia
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos
Fabricação de material fotográficos e cinematográficos
Fabricação de instrumentos e material ótico
Lapidação de pedras preciosas e semi preciosas
Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria
Fabricação de artigos de bijuteria
Fabricação de instrumentos musicais – inclusive elétricos
Reprodução de discos para fonógrafos
Reprodução de fitas magnéticas gravadas
Fabricação de escovas, broxas e pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes
Revelação, copiagens, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes a produção de película cinematográfica
Fabricação de brinquedos
Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos – inclusive armas de fogo e munições

Artigo - Passam a ser denominados “Usos não conformes”, os atuais locais que abrigam comércio, indústria, empresa prestadora de serviços e instituição que se encontram em zonas não permitidas para tais finalidades

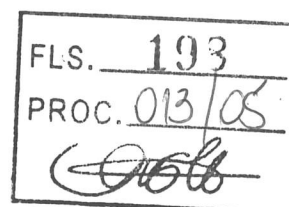
§1º - Todas as atividades cujas finalidades são mencionadas no artigo anterior, terão pleno direito de funcionar e de se ampliar, horizontalmente, atendendo os parâmetros estabelecidos na presente lei.

§2º - Quando cessar suas atividades e mesmo quando alterar sua finalidade, deverão, obrigatoriamente, se enquadrarem e obedecer a presente lei.



PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA URBANA AMBIENTAL DE ARARAQUARA
ANEXO VIII - EXIGÊNCIAS DE ESTUDOS DE IMPACTO PARA VIABILIDADE URBANÍSTICA- EIVU
 Licenciamento Ambiental Municipal e Estadual Integrado

LICENCIAMENTO		MUNICIPAL	MUNIC./ESTADO	ESTADUAL
USO	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL (CONAMA)	RIVU		RELATÓRIO CETESB
		RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA-RIV	RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL-RIA	
RESIDENCIAL	(INÓCUO)	ISENTO	ISENTO	
COMERCIAL	I- NÃO INCÔMODO (Inócuo)	ISENTO	ISENTO	
	II- INCÔMODO INCOMPATÍVEL (NÍVEL 1)	SIM		
	III-INCÔMODO INCOMPATÍVEL (NÍVEL 2)		SIM	
	IV-INCÔMODO-INCOMPATÍVEL (NÍVEL 3) IV.1- VAREJO IV.2-ATACADO		SIM SIM	SIM SIM
SERVIÇOS	V- NÃO INCÔMODO (Inócuo)	ISENTO	ISENTO	
	VI- INCÔMODO INCOMPATÍVEL (NÍVEL 1)	SIM		
	VII-INCÔMODO INCOMPATÍVEL (NÍVEL 2)	SIM		
	VIII-INCÔMODO-INCOMPATÍVEL (NÍVEL 3)		SIM	
INSTITUCIONAL	I- NÃO INCÔMODO (Inócuo)	ISENTO	ISENTO	
	II- INCÔMODO INCOMPATÍVEL (NÍVEL 1)	SIM		
	III-INCÔMODO INCOMPATÍVEL (NÍVEL 2)		SIM	
	IV-INCÔMODO-INCOMPATÍVEL (NÍVEL 3)		SIM	SIM
INDUSTRIAL	XIII-INCÔMODO INCOMPATÍVEL (NÍVEL 2)		SIM	SIM
	IV-INCÔMODO-INCOMPATÍVEL (NÍVEL 3)			SIM
DIVERSOS	LOTEAMENTO RESIDENCIAL		SIM	1 MILHÃO
	CONDOMÍNIO HORIZONTAL		SIM	
	CONDOMÍNIO VERTICAL		SIM	
	LOTEAMENTO INDUSTRIAL		SIM	SIM
	CONDOMÍNIO INDUSTRIAL		SIM	SIM
	CANAL/BARRAGEM-AÇUDE		SIM	SIM
	PROJETO AGRÍCOLA		SIM	SIM
	ASSENTAMENTO-COLONIZAÇÃO		SIM	SIM
	OBRAS RODO-FERROVIÁRIAS- AEROVIÁRIAS		SIM	SIM
	PGT-Polos Geradores de Tráfego		SIM	SIM



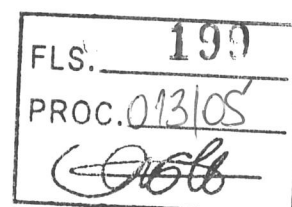
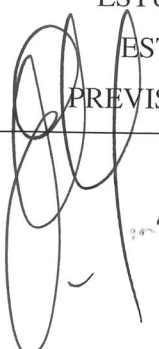
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA URBANA AMBIENTAL
ANEXO IX - RELATÓRIOS DE IMPACTO PARA VIABILIDADE URBANÍSTICA-RIVU

1- RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIV

ESTUDO DE IMPACTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
ESTUDO DE IMPACTO NA INFRAESTRUTURA
ESTUDO DE IMPACTO URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO
ESTUDO DE IMPACTO NO PATRIMÔNIO HISTÓRICO- CULTURAL
ESTUDO DE IMPACTO DE VOLUMETRIA DA EDIFICAÇÃO
LEVANTAMENTO COMUNITÁRIO/TERMO DE CONCORDÂNCIA DOS VIZINHOS
PREVISÃO DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

2- RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIA

ESTUDO DE IMPACTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
ESTUDO DE IMPACTO NA INFRAESTRUTURA URBANA
ESTUDO DE IMPACTO PAISAGÍSTICO
ESTUDO DE IMPACTO NO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL
ESTUDO DE IMPACTO DE VOLUMETRIA DA EDIFICAÇÃO
LEVANTAMENTO COMUNITÁRIO/ TERMO DE CONCORDÂNCIA DE VIZINHOS
ESTUDO DE IMPACTO DE VEGETAÇÃO
ESTUDO DE IMPACTO NO SOLO E ROCHAS
ESTUDO DE IMPACTO NA QUALIDADE DO AR
ESTUDO DE IMPACTO NOS RECURSOS HÍDRICOS
ESTUDO DE IMPACTO NA FAUNA
ESTUDO DE ADENSAMENTO POPULACIONAL
ESTUDO DE IMPACTO SÓCIO-ECONÔMICO
PREVISÃO DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA



PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E POLITICA URBANA AMBIENTAL DE ARARAQUARA					
ANEXO X - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO					
PARÂMETROS MUNICIPAIS COMPLEMENTARES AOS DAS LEIS FEDERAIS Nº 6.766 DE 19 /12/1.979 E Nº 9.785 DE 29/01/1999					
DESTINAÇÃO DAS ÁREAS	CIRCULAÇÃO	INSTITUCIONAL	LAZER (ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO)	Folha 01/04	
PERCENTUAL MÍNIMO	20	10	15	TOTAL	NON-AEDIF.
AS ÁREAS INSTITUCIONAL E DE LAZER TERÃO SUA LOCALIZAÇÃO DEFINIDA NA OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO DAS DIRETRIZES, POR PARTE DO PODER PÚBLICO E SUAS CONCESSIONÁRIAS.				45	ESTUDO ESPEC.
PARA LOTEAMENTO FECHADO E CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO SERÁ EXIGIDO 5% ADICIONAL EM ÁREA VERDE PARA CINTURÕES DE CONTORNO, CANTEIROS E PRAÇAS INTERNAS. ALÉM DISSO DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DIRETRIZES E INDICADORES DE ESPAÇOS LIVRES PÚBLICOS CONFORME QUADRO DO ANEXO 2.					
AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS SERÃO DESCONSIDERADAS NO CÁLCULO PARA EFEITO DE LOTEAMENTO E PARCELAMENTO.					
A ÁREA INSTITUCIONAL PODERÁ SER FRACIONADA EM LOTES NÃO INFERIORES A 5.000 m2.					
AS GLEBAS INFERIORES A 10.000 m2 ESTÃO DESOBRIGADAS DA DESTINAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAL E DE LAZER.					
OS PROJETOS SERÃO APRESENTADOS NA FORMA GEO-REFERENCIADA, EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL.					
OS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS FECHADOS PODERÃO CONTER ATÉ 30 % DA ÁREA DE LAZER EM SEU INTERIOR E MANTIDAS PELOS MORADORES.					
TODO LOTEAMENTO PARA USO RESIDENCIAL, LOTEAMENTO FECHADO OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO, DEVERÃO POSSUIR NÚCLEO COMERCIAL E SERVIÇOS, EQUIVALENTE A 10 % DA ÁREA TOTAL DE LOTES. AS ÁREAS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DEVERÃO SER EXTERNAS AO EMPREENDIMENTO, PREFERENCIALMENTE FRONTAIS E LONGITUDINAIS ÀS VIAS ESTRUTURAIS, ARTERIAIS E COLETORAS, COM UMA VIA LOCAL DE ACESSO AOS FUNDOS PARA CARGA E DESCARGA, COMO MEDIDA MITIGADORA DE IMPACTO VISUAL DE VIZINHANÇA DOS FECHAMENTOS POLIGONAIS, BEM COMO ATENDIMENTO AO ART.297 DESTA LEI DEVERÁ MANTER UM RECUEO DOS FECHAMENTOS LATERAIS DE DIVISAS ÀS VIAS LOCAIS TRANSVERSAIS DE NO MÍNIMO 3M DE ÁREAS VERDES, COMO MEDIDA MITIGADORA DO IMPACTO VISUAL DE VIZINHANÇA.					
PARA O NÚCLEO COMERCIAL, OS LOTES DEVERÃO TER ÁREA MÍNIMA DE 500 m2, TESTADA MÍNIMA DE 15,0 m, E PROIBIDO QUALQUER DESMEMBRAMENTO, CONSTANTE DA ESCRITURA E REGISTRO EM CARTÓRIO IMOBILIÁRIO.					
QUANDO O SISTEMA DE CIRCULAÇÃO UTILIZAR ÁREA MENOR QUE 20 %, ESTA DIFERENÇA SERÁ ADICIONADA AO SISTEMA DE LAZER.					
SERÁ PREVISTA FAIXA DE SERVIÇÃO PARA ESGOTO E ÁGUA PLUVIAL, COM LARGURA DE 3,00 m, NOS LOTES COM DECLIVIDADE MAIOR QUE 2% PARA OS FUNDOS, QUE PODERÁ SER EDIFICADA COM RESTRIÇÕES.					
O COMPRIMENTO DAS QUADRAS NÃO PODERÁ EXCEDER A 200,0 m.					
TIPO DE VIA	ESTRUTURAL	ARTERIAL	COLETORA	LOCAL	DE ACESSO
FAIXA DE DOMÍNIO	60	35	20	15	12
LEITO(S) CARROÇAVEL(IS)	15	10	12	10	8
PASSEIOS	5	3	3	2,5	2
CANTEIRO CENTRAL	15	4	0	0	2
CICLOVIAS	5	5	5	0	0
DECLIVIDADE	1 A 6	1 A 6	1 A 8	0,5 A 8	0,5 A 10
RAIO MÍNIMO (CONCORDÂNCIA)	9	9	9	9	9
DIÂMETRO DO CUL-DE-SAC	*****	*****	*****	*****	25
SERÃO PERMITIDAS VIAS, RAMPAS OU ESCADARIAS PARA PEDESTRES, DE LARGURA MÍNIMA DE 4,0 m, DECLIVIDADE MÍNIMA DE 1 %, FECHADAS AO TRAFEGO DE VEÍCULOS, DOTADAS DAS INFRA-ESTRUTURAS SOB CÓDIGOS 3, 7, 8, 9, 11, 12 E 13 CONFORME INDICADO NA FOLHA 02/04.					

FLS. 200

PROC. 013105

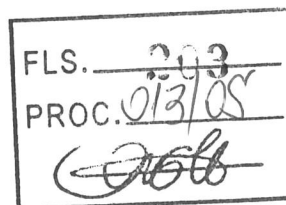
PADRÃO DO LOTEAMENTO	LOTE MÍNIMO	TESTADA MÍNIMA	ZONA PERMITIDA	ANEXO X	Folha 02/04
				INFRA-ESTRUTURA	FRAÇÃO IDEAL MÍNIMA
RESIDENCIAL NORMAL OU FECHADO			ZOEMI / ZOPRE / ZORUR	1 A 14 E 15 P/ RES. FECHADO	*****
MEIO DE QUADRA	250	10			
ESQUINA	300	12			
NÚCLEO COMERCIAL	500	15			
CHÁCARA DE RECREIO	2.500	50	ZOEMI / ZOPRE / ZOPA / ZORUR	1 A 7 E 9 A 14	*****
CONDOMÍNIO HORIZONTAL	200	8	ZOPRE / ZOEMI	1 A 11 E 15	300
FECHADO					
EIXOS ESTRUTURAIS	1.000	20	GERAL	1 A 14	*****
RESIDENCIAL POPULAR	200	8	NÃO PERMITIDO ENQUANTO ESTOQUE SUPERIOR A 2.000 LOTES VAGOS	1 A 14	*****
INFRA-ESTRUTURA	CÓDIGO	PRAZOS	OBSERVAÇÕES		
DEMARCAÇÃO DE QUADRA	1	APROV. DEFINIT.	Marcos de concreto 0,15 X 0,15 X 1,00 m		
DEMARCAÇÃO DE LOTE	2	APROV. DEFINIT.	Marcos de concreto 0,10 X 0,10 X 0,80 m		
GUIAS E SARIETAS	3	APROV. DEFINIT.	Rebaixos nas Esquinas para Portadores de Mobilidade Reduzida Conforme NBR-9050/97.		
SISTEMA DE DRENAGEM	4	APROV. DEFINIT.	Atender Normas P.M.A. e Desenhos-Padrão 3-0-66, 3-0-84, 3-0-125, 3-0-142, 3-0-148, 3-0-148/1, 3-0-162		
REDE DE ÁGUA E HIDRANTES	5	APROV. DEFINIT.	Segundo Normas do DAAE		
REDE DE ESGOTOS	6	APROV. DEFINIT.	Ssegundo Normas do DAAE		
REDE ELÉTRICA	7	APROV. DEFINIT.	Segundo Normas da Concessionária Elétrica. Obrigatório Também nos Acessos ao Empreendimento.		
PAVIMENTAÇÃO	8	18 MESES	Obedecer Normas da Sec. Obras e Serv. Públicos e especificações DNER-ES-299/300/303/306 E 313/97		
ARBORIZAÇÃO/PAISAGISMO	9	18 MESES	Conforme Código de Arborização do Município - Altura Mínima da Muda = 2,00 m		
EQUIPTOS. COLETA SELETIVA	10	18 MESES	Conforme Normas da S.D.U para Mobiliário Urbano, prever, planejar, projetar e calcular a dimensão e localização de depósitos, caçambas e lixeiras para a operacionalização, disposição e armazenamento de materiais e produtos recicláveis em loteamentos e condomínios residenciais fechados, de fácil acesso aos moradores, à coleta pública seletiva, empresas recicladoras ou cooperativas de recicladores, atendendo ao Art. 240 desta Lei.		
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	11	18 MESES	Lei Complementar Nº 39 DE 20/08/2001 Extensiva aos Acessos para o Empreendimento		
SINALIZAÇÃO VIÁRIA	12	18 MESES	Ver Normas DA S.D.U. para Trânsito e Transportes		
IDENTIFICAÇÃO DAS VIAS	13	18 MESES	Ver Normas da S.D.U. Para Mobiliário Urbano		
ABRIGO E PONTO DE ÔNIBUS	14	18 MESES	Ver Normas da S.D.U. Para Mobiliário Urbano		
ADEQUAÇÕES VIÁRIAS	15	18 MESES	Conforme Determinado por ocasião da Expedição das Diretrizes para Anteprojeto		
Todas as Obras de Infra-Estrutura Constarão de Cronograma Padronizado que acompanhará o Projeto para Aprovação Definitiva, em que se dá início a contagem dos Prazos					
Será exigida caução, majorada em 20%, calculada sobre o valor das Obras de Infra-Estrutura Indicadas no Cronograma.					
A Caução se dará por meio de Garantia Bancária, Hipotecária ou em Lotes do próprio Empreendimento, devidamente registrada em Cartório.					
Todas as Áreas Públicas no Interior de Loteamento Fechado Passarão a Municipalidade, que outorgará, por Decreto a Permissão de Uso, e implicará na Obrigatoriedade de sua manutenção pelo Beneficiário, constar nos Contratos, Escrituras e Regulamento					
Serão Obedecidas as recomendações, especificações e soluções constantes da Norma NBR-9050/97 da ABNT, quanto a Portadores de Deficiência e Mobilidade Reduzida					

FLS. 201
PROC. 013/08
/ 2-2

PLANO REGULADOR – PARCELAMENTO DO SOLO					ANEXO X	
					Folha 03/04	
DENOMINAÇÃO		ÁREA MÍNIMA	MÁXIMO	OBSERVAÇÕES		
VILA		2.500 m2	50.000 m2			
JARDIM		50.001 m2	500.000 m2	Padrões de Unidades de Vizinhança		
PARQUE		500.000 m2	*****	Padrões de Unidades de Vizinhança – Acima de 1.000.000 m2 estará sujeito a Relatórios EIA-RIMA Aprovados		
LOTEAMENTO RESIDENCIAL FECHADO		20.000 m2	160.000 m2	Padrões de Unidades de Vizinhança		
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL		10.000 m2	20.000 m2	Padrões de Unidades de Vizinhança – Para Edificações Agrupadas com até 2 (Dois) Pavimentos e de até 8 Unidades por Bloco		
PRAZOS A SEREM CUMPRIDOS DURANTE AS ATIVIDADES DE PROJETO DE LOTEAMENTO						
ETAPA	PREFEITURA	VALIDADE	ELEMENTOS A APRESENTAR		CARTÓRIO	
VIABILIDADE	30 dias	90 dias	Requerimento, Destinação, Croqui de Localização (1:10.000) e EIVU		*****	
DIRETRIZES	30 dias	180 dias	Requerimento, Escrituras, Vintenária, Planialtimetria (1:1.000)		*****	
ANTEPROJETO	30 dias	1 Ano	Desenho Geral (1:1.000), Cortes e Perfis das Vias, Memoriais, ART e Cronograma		*****	
PROJETO DEFINITIVO	30 dias	Conf.Cronograma	Desenho Completo e de toda a Infraestrutura, Cronograma e Anexos		Em até 180 dias	
Todos os projetos e documentação pertinente, obedecerão aos padrões estabelecidos pela P.M.A. e divulgados por meio de Cartilha, em meio magnético, e os EIVU-Estudos de Impacto de Viabilidade Urbanística serão submetidos à Comissão Permanente- GAPROARA-Grupo de Análise e Avaliação de Projetos de Araraquara						
PRAZOS A SEREM CUMPRIDOS DURANTE AS ATIVIDADES DE PROJETO DE DESMEMBRAMENTO						
ETAPA	PREFEITURA	VALIDADE	ELEMENTOS A APRESENTAR		CARTÓRIO	
VIABILIDADE	30 dias	90 dias	Requerimento, Destinação e Croqui de Localização (1:10.000)		*****	
DIRETRIZES	30 dias	180 dias	Requerimento, Escrituras, Vintenária, Planialtimetria (1:1.000)		*****	
PROJETO	30 dias	180 dias	Requerimento, Situação Anterior, Sistema Viário Existente, Situação Pretendida, Certidão Negativa de Débito, Memoriais e ART		Em até 180 dias	
Os loteamentos fechados e os condomínios estão obrigados a apresentar o regulamento interno ou estatuto por ocasião da aprovação definitiva						
Quaisquer obras somente poderão ser iniciadas após a aprovação provisória e comprovadas pela P.M.A., de todas as autorizações pertinentes.						
Os projetos geo-referenciados e memoriais serão apresentados em 5 (cinco) vias, no padrão definido pela P.M.A. indicado na Cartilha.						
O não atendimento de qualquer “Comunique-se” em até 30 (trinta) dias, implicará no cancelamento automático do processo.						
A divisão de Imóveis, amigável ou judicialmente, e a extinção de Condomínio ou de Loteamento Fechado, atenderão aos presentes parâmetros a menos que a gleba seja inferior a 10.000m2, for constituída há mais de 10(dez) anos ou procedente de sucessão hereditária.						

FLS. 202
 PROC. 013/05

				ANEXO X
				Folha 04/04
RECUOS FRONTAIS MÍNIMOS	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	EDIFÍCIOS ACIMA 02 PAVIMENTOS	OBSERVAÇÕES
EM VIA ESTRUTURAL OU PERIMETRAL	6	6	H/8 > 6,0 m	Guaritas até 12,0 m2 = 0,0 m
EM VIA ARTERIAL	6	6	H/8 > 6,0 m	Rebaixamento de Guias até
EM VIA COLETORA	4	5	H/8 > 6,0 m	100 % para não Residenciais
EM VIA LOCAL	4	5	H/8 > 6,0 m	e de 3,5 m a cada vaga de
EM VIA DE ACESSO	4	Não permitido	Não permitido	Garagem para Residenciais
As Rampas de Acesso aos Abrigos Subterrâneos deverão ter início a partir de 4,0 m contados do alinhamento predial				
RECUOS LATERAIS E DE FUNDOS	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	EDIFÍCIOS ACIMA 02 PAVIM	OBSERVAÇÕES
COM JANELAS - ENTRE LOTES	1,5 m	1,5 m	H/8 > 3,00 m	Entre Prédios mesmo lote
NA LATERAL PARA VIA PÚBLICA	2,0 m	2,0 m	4,00 m	*****
SEM JANELAS - ENTRE LOTES	0	0	H/8 > 3,00 m	*****
POÇOS DE ILUMINAÇÃO	6,0 m2	6,0 m2	Não permitido	Dimensão mínima 1,5 m
Nos Loteamentos e Condomínios Horizontais Fechados, o recuo da divisa lindeira a via pública externa será de 2,0 m no mínimo.				
É proibido qualquer tipo de abertura de iluminação e ventilação nas divisas dos lotes.				
VAGAS PARA ESTACIONAMENTO, CARGA/DESCARGA, EMBARQUE/DESEMBARQUE				
NUMERO MÍNIMO DE VAGAS	GARAGEM (2,5 X 5,0 m)	CARGA/DESCARGA (3,5 X 8,0)	ÔNIBUS (3,5 X 15 m)	
Residencial Unifamiliar	1 até 150 m2 Edificados 2 entre 150 e 300 m2 3 entre 300 e 500 m2 4 acima de 500 m2	***** ***** ***** *****	***** ***** ***** *****	
Edifício Residencial e Condomínio Horizontais ou Verticais	1 por Unidade de até 100 m2 2 por Unidade de até 200 m2 3 por Unidade de até 300 m2 4 por Unidade de área maior	***** ***** ***** *****	***** ***** ***** *****	
Alojamento/Apart-Hotel	1 a cada 2 Unidades	*****	*****	
Hotel/Pensão	1 a cada 3 Unidades	1 até 500 m2 Edificados 2 até 2.000 m2 Edificados 3 acima de 2.000 m2 Edificados	1 a cada 1.000 m2 Edificados	
Comercial	1 até 100 m2 Edificados 2 até 200 m2 Edificados 1 a cada 50 m2 Adicionais	1 entre 100 e 500 m2 1 a cada 500 m2 Adicionais	*****	
Serviços	1 até 100 m2 Edificados 1 a cada 50 m2 Adicionais	Mínimo de 1 Vaga Dependendo da Atividade	*****	
Galeria / Centro Comercial	1 a cada 50 m2 Edificados	Projeto Específico P.G.T.	*****	
SUPERMERCADO / SHOPPING CENTER	1 a cada 50 m2 Edificados	Projeto Específico P.G.T.	*****	
INDÚSTRIA /DEPÓSITO	1 a cada 100 m2 Edificados	Projeto Específico P.G.T.	*****	
CRECHE / ESCOLA INFANTIL	1 a cada 100 m2 Edificados	Mínimo de 1 vaga	*****	
ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL	1 a cada 50 m2 Edificados	Mínimo de 1 vaga	*****	
ESCOLA TÉCNICO/PROFISSIONAL	1 a cada 50 m2 Edificados	Mínimo de 1 vaga	*****	
ESCOLA SUPERIOR	1 a cada 25 m2 Edificados	Mínimo de 1 vaga	1 a cada 500 m2 Edificados	
CLUBE	1 a cada 10 Sócios	Mínimo de 1 Vaga	*****	
BANCO	1 a cada 50 m2 Edificados	1 para carro Forte	*****	
RESTAURANTE / CHOPERIA	1 a cada 25 m2 Edificados	Mínimo de 1 vaga acima 200 m2	*****	
SALÃO DE FESTA	1 a cada 20 m2 Edificados	Mínimo de 1 vaga	*****	
HOSPITAL E CONGENERES	1 a cada 50 m2 Edificados	Projeto Específico P.G.T.	*****	
ESTÁDIOS E SIMILARES	1 a cada 5 Lugares	Mínimo de 3 vagas	1 a cada 1000 lugares	
TEATRO / CINEMA / AUDITÓRIO	1 a cada 5 Lugares	Mínimo de 1 vaga	*****	
GARAGEM / POSTO ABASTECIMENTO	Projeto Específico P.G.T.	Projeto Específico P.G.T.	*****	
OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	Projeto Específico P.G.T.	Projeto Específico P.G.T.	*****	
Deverão ser previstas vagas para motocicletas nas dimensões 1,00 x 2,00 m, na proporção de 20 % incidentes sobre o numero de vagas de estacionamento calculadas, e com o mínimo de uma vaga em qualquer situação.				
DEPOSITO DE ARMAZENAMENTO DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO				
PARÂMETROS DA PORTARIA Nº 26/96 DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA E PORTARIA Nº 27 DO D.N.C.				
USOS	CLASSE	QUANTIDADE	RAIO MÍNIMO EM METROS	OBSERVAÇÕES
ESCOLAS, IGREJAS, CINEMAS, HOSPITAIS, QUARTÉIS, HOTÉIS, SHOPPING-CENTERS, SUPER/HIPERMERCADOS, ESTÁDIOS SALÕES DE FESTA OU REUNIÕES E OUTROS LOCAIS DE GRANDE AGLOMERAÇÃO	I	40	20	
	II	120	30	E.I.V.U. obrigatório
	III	400	80	E.I.V.U. obrigatório
	IV	1000	100	E.I.V.U. obrigatório
	V	>1000	150	E.I.V.U. obrigatório



PARCELAMENTO DO SOLO URBANO			
PROJETOS ESTRATÉGICOS EM TRANSPORTE, MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA			ANEXO XI FOLHA 01/04
VIAS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL			
DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO	PERÍODO	OBSERVAÇÃO
Rodovia Washington Luis	Existente		
Rodovia Antonio Machado Sant'anna	Existente		
Rodovia Dr. Nelson Barbieri	Existente		
VIAS ESTRUTURAIS			
DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO	PERÍODO	OBSERVAÇÃO
Corredor Estrutural Urbano Ribeirão das Cruzes	Projetada	2004/2012	
Corredor Estrutural Urbano Orla Ferroviária	Projetada	2004/2012	
CORREDORES DE INTEGRAÇÃO ECOLÓGICA			
CIECO-Ribeirão do Ouro	Projetada	2004/2012	CIECO-Corredor de Integração Ecológica
CIECO-Ribeirão Águas do Paiol	Projetada	2004/2012	
CIECO- Ribeirão do Lajeado	Projetada	2008/2016	
VIAS PERIMETRAIS			
Via Perimetral Norte	Projetada	2004-2012	
Via Perimetral Oeste	Projetada	2004-2016	
Via Perimetral Centro	Projetada	2004-2012	
Via Perimetral Sul (Faixa Leste-Oeste) – SP-310	Projetada	2004-2012	
Via Perimetral Leste – SP-255	Projetada	2004-2016	
Vias Eng. Camilo Dinucci –Francisco Carlos Merlos	Existente		Integração com Via Perimetral Sul-2008/2016
VIAS ARTERIAIS			
Avenida Domingos de Nóbile	Existente		
Avenida Domingos de Nóbile-Expansão	Projetada	2004-2012	
Avenida Dr. Albert Einstein	Existente		
Avenida Dr. Albert Einstein- Expansão	Projetada	2004-2012	
Avenida Cap. Noray de Paula e Silva e Expansão até via SP-310	Projetada	2004-2012	
Via Domingos Zanin	Existente		
Avenida Maria Antonia Camargo de Oliveira	Existente		
Avenida Manoel de Abreu	Existente		
Via Abdo Najm	Projetada	2004-2012	
Alameda Paulista	Ampliação	2004-2012	Faixa de Domínio de 30 metros
Avenida Luiz Alberto	Ampliação	2004-2012	Entre Av. Bento de Abreu e Maurício Galli
Avenida Bento de Abreu	Existente		
Avenida Padre Francisco Colturato	Ampliação	2004-2012	Faixa de Domínio de 30 metros
Via Heitor de Souza Pinheiro	Adequação	2004-2012	
Avenida Padre José de Anchieta	Ampliação	2008-2016	Faixa de Domínio de 30 metros
Avenida Francisco Vaz Filho	Ampliação	2004-2012	Faixa de Domínio de 30 metros
Avenida São João- Expansão	Adequação	2004-2012	
Avenida Pastor Antonio da Silva Cortez	Projetada	2004-2012	
Avenida Estrada de Ferro Araraquara	Adequação	2008-2016	
Rua Maurício Galli	Ampliação	2004-2012	Entre Av. Luis Alberto e Pablo Picasso-FD 25m
Avenida Pablo Picasso	Adequação	2008-2016	Entre Perimetral Centro e Rua Dr. José Logatti
Rua Dr. José Logatti	Ampliação	2008-2016	A partir da Av. Pablo Picasso- FD de 20m
Avenida Napoleão Selmi Dei	Existente		
Avenida Dr. José Barbieri Neto	Adequação	2004-2012	Ate Km 4
Avenida Dom Carlos Carmello	Adequação	2008-2016	
Avenida Dom Carlos Carmello- Expansão	Projetada	2008-2016	Entre marginal 1 (Jd. Cambuy) e Rua Armando de Oliveira
Avenida Augusto Bernardi	Existente		
Avenida Augusto Bernardi- Expansão	Projetada	2008-2016	Entre Rua Angelina Bressan e Perimetral Oeste
Estrada do Cortume	Projetada	2004-2012	Entre Pe.Fco Colturato e R.José Barbanti Neto
Estrada do Cortume- Expansão	Projetada	2008-2016	Entre R. José Barbanti Neto e Perimetral Oeste
Rua José Barbanti Neto	Projetada	2004-2012	Entre Estrada do Cortume e Rua Ruy Chiossi
Rua José Barbanti Neto	Existente		Entre Ruas Ruy Chiossi e Padre Miguel Pocce
Rua José Barbanti Neto- Expansão	Projetada	2008-2016	Entre Rua Pde Miguel Pocce e Perimetral Oeste

PARCELAMENTO DO SOLO URBANO			
PROJETOS ESTRATÉGICOS EM TRANSPORTE, MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA			ANEXO XI FOLHA 02/04
VIAS ARTERIAIS (CONT.)			
DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO	PERÍODO	OBSERVAÇÃO
Av. Antonio Honório Leal	Adequação	2008/2016	
Rua Manoel Rodrigues Jacob	Adequação	2008/2016	Entre R. Mário A.Almeida e CEU Rib. das Cruzes
Av. Getúlio Vargas	Adequação	2008/2016	
Rua Castro Alves	Existente		Entre Av. Sete de Setembro e Padre Francisco Colturato
Rua Prefeito Romulo Lupo	Existente		
VIAS EM TRANSIÇÃO PARA A CATEGORIA COLETORA (com recuo para expansão viária e ampliação de faixa)			
Av. Miguel Bucalem	Existente	2008/2016	
Av. Miguel Bucalem- Expansão	Projetada	2008/2016	Entre R. José R.N. Moura e Av.Joaquim Meirelles Resende
Av. Joaquim Meirelles Resende	Existente	2004/2012	
Rua Pedro José Larocca	Projetada	2004/2012	
Rua Castro Alves	Existente	2004/2012	Entre Av. Sete de Setembro e Cap.Noray P.e Silva
Av. Sete de Setembro	Existente	2004/2012	Entre R. Antonio Prado e Castro Alves
Av. Barroso	Existente	2008/2016	
Av. Padre Antonio Cesarino	Existente	2008/2016	
Rua Armando de Salles Oliveira	Existente	2004/2012	Entre Av. Pdre F. Colturato e Infante Dom Henrique
Rua Manoel Rodrigues Jacob	Existente	2004/2012	Entre Av. Pdre F. Colturato e Mario A . Almeida
Rua Itália	Existente	2008/2016	Entre Av. Domingos Zanin e Barroso
Rua Expedicionários do Brasil	Existente	2008/2016	Entre Av. Domingos Zanin e Barroso
CICLOVIAS			
CEU-Corredor Estrutural Urbano Rib. das Cruzes	Projetada	2004/2012	
CIECO - Rib. Águas do Paiol	Projetada	2004/2012	
Rua José Barbieri Neto	Projetada	2004/2012	
Rua Dr. Edson Baccarin	Projetada	2004/2012	Desde Represa DAAE até Km 4
Rua Franz Arnoldi	Projetada	2004/2012	
Rua Porfirio Marques de Andrade	Projetada	2004/2012	Expansão até Av. Pablo Picasso
Av. Flaminio Ramalho Junior	Projetada	2004/2012	Expansão até Rua Dr. Edson Baccarin
Rua Gen. Exerc. Vicente P. Dalle Coutinho	Projetada	2004/2012	
Av. Dom Carlos Carmello	Projetada	2004/2012	
Av. Antonio Honório leal	Projetada	2004/2012	Expansão até Rua Armando de Salles Oliveira
Av. José Barbanti Neto	Projetada	2004/2012	
Rua Lino Morganti	Projetada	2004/2012	Entre Av. Fco. Colturato e Pde.Miguel Pocce
Rua José Palamone Lepre	Projetada	2004/2012	Entre Av. Antonio H. Leal e CEU Rib.das Cruzes
Rua José Marques Pinheiro Fihlo	Projetada	2004/2012	Entre Av. Antonio H.Leal e Infante Dom Henrique
Rua Vitório Prando	Projetada	2004/2012	
Av. São João	Projetada	2004/2012	
Av. Manoel Marques de Jesus	Projetada	2004/2012	
Av. Raul Tobias Monteiro	Projetada	2004/2012	
Av. Leopoldo Silva	Projetada	2004/2012	
Av. Adelaide Ferraz de Carvalho	Projetada	2004/2012	
Av. Francisco Vaz Filho	Projetada	2004/2012	Entre Av. São João e Portaria do Pque do Pinheirinho
Av. Maria Brambilla Passos	Projetada	2008/2016	
Alameda Rogerio Pinto Ferraz	Projetada	2004/2012	Entre Av. Bento de Abreu e M. Antonia C.Oliveira
Av. Jorge Biller Teixeira	Projetada	2004/2012	
Av. Prof. Augusto Cezar	Projetada	2004/2012	Entre Ruas Carvalho Filho e Gonçalves Dias
Rua Ruy Chiossi	Projetada	2004/2012	
Rua Dr. Giuseppe Aufiero Sobrinho	Projetada	2004/2012	
Rua José Maria Paixão	Projetada	2004/2012	
Av. Prefeito Rômulo Lupo	Projetada	2004/2012	
Rua Castro Alves	Projetada	2004/2012	Entre Av. Presidente Vargas e Pdre Fco Colturato
Rua Gonçalves Dias	Projetada	2004/2012	Entre Av. Brasil e Bento de Abreu

FLS. 205
PROC. 013/05
(Assinatura)

205

PARCELAMENTO DO SOLO URBANO		
PROJETOS ESTRATÉGICOS EM TRANSPORTE, MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA		ANEXO XI FOLHA 03/04

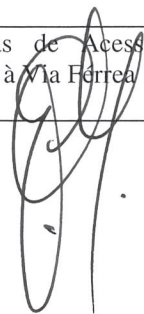
CICLOVIAS (cont.)			
Rua Carvalho Filho	Projetada	2004/2012	Entre Avs. Duque de Caxias e Bento de Abreu
CEU-Corredor Estrutural Urbano Orla Ferroviária	Projetada	2004/2012	
Av. Jales	Projetada	2004/2012	
Av. América	Projetada	2004/2012	Expansão até CIECO Ribeirão do Ouro
Rua Galileu Galilei	Projetada	2004/2012	Entre Avs. Maria B. Passos e Dr. Albert Einstein
Av. Dr. Albert Einstein	Projetada	2004/2012	Expansão até Rua Domingos de Nóbile
Rua Antonio Correia da Silva Neto	Projetada	2008/2016	Expansão até Av. Luiza Xavier de Oliveira
Av. Luiza Xavier de Oliveira	Projetada	2008/2016	Exp. Av. São Francisco até Rua Antonio Picaroni
Rua Antonio Picaroni	Projetada	2004/2012	Integração com CEU – Orla Ferroviária
Av. Sete de Setembro	Projetada	2004/2012	Integração com CEU – Orla Ferroviária
Av. Djalma Dutra	Projetada	2004/2012	
Av. Padre José de Anchieta	Projetada	2004/2012	
Rua Domingos de Nóbile	Projetada	2008/2016	Expansão até Avenida Padre José de Anchieta
Rua Octavio Micelli	Projetada	2008/2016	Expansão até Avenida Cap. Noray de Paula e Silva
Av. Capitão Noray de Paula e Silva	Projetada	2008/2016	Expansão até Rua Angelo Raphael Vicente
Ara 050- Abílio Augusto Correa	Projetada	2004/2012	Entre Via SP-310 e Acesso ao Campus Unesp
Rua dos Eletricitários	Projetada	2008/2016	
Rua Pedro José Larocca	Projetada	2008/2016	
Av. Engenheiro Camillo Dinucci	Projetada	2004/2012	Até Rua Roberto de Jesus Affonso
Av. Raphael Medina	Projetada	2008/2016	Expansão até Rua Pedro José Larocca
Av. João M. Theodoro	Projetada	2008/2016	
Av. Synesio Wiss Barreto	Projetada	2008/2016	

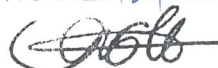
AS DEMAIS VIAS NÃO DESCRITAS NESTE ANEXO, SÃO CLASSIFICADAS, SEGUNDO SUAS DIMENSÕES E FORMA DE UTILIZAÇÃO, COMO COLETORAS, LOCAIS E DE ACESSO, DEVENDO SER CONSULTADO O PROJETO APROVADO DO LOTEAMENTO, DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA A CORRETA IDENTIFICAÇÃO

OBRAS CIVIS DE SUPORTE À MOBILIDADE DO SISTEMA VIÁRIO			
LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO	PERÍODO	OBSERVAÇÃO
Interseção da Avenida Padre Francisco Colturato com Corredor Estrutural Urbano Ribeirão das Cruzes	Projetada	2004/2012	Viaduto e Alças de Acesso
Interseção da Avenida Luiz Alberto com Av. Maria Antonia de Camargo Oliveira e Rua Mauricio Galli	Projetada	2004/2012	Rebaixamento das Vias Maria Antonia de Camargo Oliveira e Rua Mauricio Galli
Interseção da Avenida Maria Antonia Camargo Oliveira com Avenida Sete de Setembro e Rua Gennaro Vono	Projetada	2008/2016	Viaduto, Rotatória e Alças de Acesso
Interseção vias Antonio Prado, Gennaro Vonno, CEU-Orla Ferroviária e Padre José de Anchieta	Projetada	2008/2016	Viaduto, Rotatória e Alças de Acesso
Interseção da Av. Padre José de Anchieta com a ampliação das vias Cap.Noray de Paula e Silva e Domingos de Nóbile	Projetada	2008/2016	Rotatória em Nível e Alças de Acesso
Interseção das vias Rogério Pinto Ferraz com Octaviano de Arruda Campos e Maria Antonia Camargo Oliveira	Projetada	2008/2016	Viaduto e Alças de Acesso
Interseção da Rua José Barbieri Neto com Via Perimetral Centro	Projetada	2008/2016	Rotatória em Nível e Alças de Acesso
Interseção da Rua Maurício Galli com Via Perimetral Centro	Projetada	2008/2016	Rotatória em Nível e Alças de Acesso
Interseção da Rua Napoleão Selmi Dei com Corredor Estrutural Ribeirão das Cruzes	Projetada	2004/2012	Ampliação e Adequação, com Reforma de Pontes e Novo Desenho Viário

FLS. 206
PROC. 013/08
206

PARCELAMENTO DO SOLO URBANO			
PROJETOS ESTRATÉGICOS EM TRANSPORTE, MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA			ANEXO XI FOLHA 04/04
OBRAS CIVIS DE SUPORTE À MOBILIDADE DO SISTEMA VIÁRIO (continuação)			
LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO	PERÍODO	OBSERVAÇÃO
Interseção da Alameda Paulista com CEU-Orla Ferroviária e Rodovia Manoel de Abreu	Projetada	2008/2016	Alças de Acesso com Viadutos Sobre os Trilhos
Interseção da Via de Acesso Abdo Najm com Expansão das vias Dr. Albert Einstein e Domingos de Nóbile	Projetada	2008/2016	Viaduto, Rotatória e Alças de Acesso Incluindo Passagem Superior à Via Férrea



FLS. 207
PROC. 013/05


5207

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental
ANEXO XII – Áreas de Incidência do Instrumento Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Área 1

A área 1 inicia-se no cruzamento da avenida Moacyr Berwerte com a rua Joseph Sabeh Harb, seguindo sobre esta até o cruzamento com a avenida Oswaldo Lopes, vira-se à esquerda em 90° e segue até o cruzamento com a rua Lopes, vira-se à esquerda em 90° e segue até o cruzamento com a rua Pedro José Larocca, vira-se à esquerda seguindo sobre a rua Pedro José Larocca até o cruzamento com a avenida José Pazzeto, daí segue até o local de início da presente descrição.

Área 2

A área 2 inicia-se no cruzamento da rua Pedro José Larocca com a avenida Domingos Ferrari Jr, seguindo sobre a rua Pedro José Larocca até a avenida Rafael Medina, seguindo sobre esta até a rua Dr. José Romeu Ferraz, vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até o cruzamento da avenida Oswaldo Lopes, vira-se à direita seguindo sobre esta até a rua Dr Amaury Pintode Castro, vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até a avenida Domingos Ferrari Jr, vira-se à esquerda e segue sobre esta avenida até encontrar com o local de início da presente descrição.

Área 3

A área 3 inicia-se no cruzamento da rua dos Eletricitários com a avenida Joaquim Fazolaro, seguindo sobre a rua Joseph Sabeh Harb até o cruzamento com a avenida Ernesto Gomes Esteves vira-se à esquerda em 60° e segue em linha reta até o cruzamento com a rua dos Eletricitários, vira-se à esquerda e segue sobre esta até o local de início da presente descrição.

Área 4

A área 4 inicia-se no cruzamento da avenida Orlando Jayme Donato com a rua Lavineo de Arruda Falcão seguindo sobre esta 250 metros no sentido do cruzamento com a avenida Celso Pereira Barbosa, vira-se à esquerda em 270° e segue em linha reta 170 metros, vira-se à direita em 90° e segue em linha reta 100 metros, vira-se à esquerda em 270° e segue em linha reta até o cruzamento da rua dos Eletricitários vira-se à esquerda sobre esta e segue 200 metros, vira-se à esquerda 270°, segue 100 metros vira-se à direita 90° e segue 70 metros, vira-se à esquerda em 270° e segue 140 metros, vira-se à esquerda em 270° e segue 140 metros, vira-se à direita em 90° e segue 120 metros até o cruzamento com a avenida Orlando Jayme Donato, vira-se à esquerda e segue sobre esta até o local de início da presente descrição.

Área 5

A área 5 inicia-se a 150 metros do cruzamento da rua Lavíneo de Arruda Falcão com a avenida Celso Pereira Barbosa, sentido ao cruzamento com a avenida Elzo Kawakami, daí segue sobre a rua Lavineo de Arruda Falcão, no mesmo sentido por 250 metros, vira-se à esquerda e segue em linha reta até cruzar com a avenida Joaquim Meirelles Resende com o prolongamento da avenida Jesuíno F. Lopes, daí segue sobre a avenida Joaquim Meirelles Resende 490 metros, daí vira-se à esquerda e segue em linha reta até o início da rua Mario Barbugli, no limite do Jardim Cruzeiro do Sul II, daí segue até o local de início da presente descrição.

Área 6

A área 6 inicia-se no cruzamento da avenida Alberto Santos Dumont com a rua Paulo Elias Antônio, segue sobre a avenida Alberto Santos Dumont no sentido para o córrego Água Branca seguindo até cruzamento desta avenida com a avenida Jose C. da Silva, daí vira à esquerda e segue 450 metros ao longo do córrego Água Branca e vira-se à esquerda seguindo paralelamente ao Córrego do Ouro 130 metros, vira-se à esquerda e segue até o local de início da presente descrição.

Área 7

A área 7 inicia-se no cruzamento da avenida Padre José de Anchieta com a avenida Ademar Pereira de Barros e segue sobre esta no sentido do cruzamento com a rua Dep. Emilio Carlos, 120 metros, vira-se à esquerda 270° e segue em linha reta 180 metros, vira-se à esquerda 270° e segue em linha reta até cruzar com a avenida Padre José de Anchieta, daí segue até o local de início da presente descrição.

Área 8

A área 8 inicia-se no cruzamento do linhão de energia elétrica com a rua Domingos Zanin, segue sobre esta no sentido centro da cidade até cruzar com a avenida Eitor Bim, vira-se à direita 90° e segue margeando o córrego, respeitando os limites ambientais, segue por 350 metros até a avenida Cap. Noray de Paula e Silva, daí segue até o local de início da presente descrição.

Área 9

A área 9 inicia-se no cruzamento da avenida Paulo Pereira Ayres com a rua Leonilda Santarelli Braga, segue sobre esta até o cruzamento com a avenida Eitor Bim, vira-se à direita, seguindo sobre a mesma 70 metros, vira-se à direita 90° e segue em linha reta até cruzar com a rua Paulo Pereira Ayres, daí segue até o local de início da presente descrição.

FLS.	208
PROC.	013/05
	

208



Área 10

A área 10 inicia-se no cruzamento da rua Clóvis Braga P. Ferraz com a avenida José Roberto Telarolli, segue sobre esta no sentido para periferia da cidade por 290 metros, daí vira-se à direita 90° e segue até cruzar com o prolongamento da avenida Luíza V. de Oliveira, vira-se à direita e segue 200 metros margeando o córrego, daí segue até o local de início da presente descrição.

Área 11

A área 11 inicia-se no cruzamento da avenida Maria Luiza Baschix com a rua Pastor Antônio da Silva Cortez, segue sobre esta até a avenida Armando Biagioni, vira-se à esquerda e segue pela rua José Fagundes da Silva até cruzar com a avenida Alpheu Rodrigues Schiavon, daí segue até o cruzar com a avenida Jorge Haddad com a rua Eng. Agrimensor Nivaldo Leite, vira-se à direita e segue em linha reta pelo prolongamento da rua Eng. Agrimensor Nivaldo Leite 150 metros no sentido do cruzamento com a avenida Armando Biagioni, daí vira-se à esquerda 270°, seguindo pelo prolongamento da avenida Dr. Abeyland Neto Amarante, até o cruzamento desta com a rua Antônio Rodrigues de Carvalho, vira-se à direita 90° e segue sobre esta rua até cruzar com a avenida Estrada de Ferro Araraquara, vira-se à direita e segue até o local de início da presente descrição.

Área 12

A área 12 inicia-se no cruzamento da rua Caetano Nigro com a avenida Professor Vespasiano Vieira, segue sobre esta 60 metros no sentido do cruzamento com a rua Rolando Lupo, daí vira-se à esquerda e segue em linha reta e paralelamente à rua Rolando Lupo, seguindo 280 metros no sentido do Rodo Anel Norte Oeste, daí vira-se à esquerda 270° e segue em linha reta até a avenida José da Silva Faria, daí vira-se à esquerda 270° e segue até o local de início da presente descrição.

Área 13

A área 13 inicia-se no cruzamento da avenida Padre Francisco Colturato com a rua João Gurgel, seguindo sobre esta até seu cruzamento com a avenida Mariangela Pucci, daí vira-se à direita seguindo por esta avenida até a rua Imaculada Conceição, daí vira-se à esquerda seguindo sobre esta rua até o cruzamento com a avenida Prof. Eugênio Francisco Malaman, vira-se à esquerda seguindo sobre esta até o prolongamento do Rodo Anel Norte Oeste, vira-se à esquerda seguindo paralelamente ao Ribeirão das Cruzes até o local de início da presente descrição.

Área 14

A área 14 inicia-se no cruzamento do ramal de Acesso Heitor de Souza Pinheiro com o prolongamento da rua Prof. Dr. Octávio Medici, daí segue pelo ramal de acesso Heitor de Souza Pinheiro 330m, no sentido para o centro da cidade, daí vira-se à esquerda 270° e segue em linha reta 400 metros, vira-se à esquerda 270° e segue em linha reta 330 metros, daí vira-se à esquerda 270° e segue até o local de início da presente descrição.

Área 15

A área 15 inicia-se no cruzamento da avenida Domingos Sorbo com a rua Dr. Giuseppe Alfiero Sobinho, daí segue sobre esta rua, sentido centro da cidade até a avenida José Barbanti Netto, daí vira-se à direita, seguindo sobre esta rua 140 metros, daí vira-se à direita 45° e segue em linha reta 250 metros, daí vira-se à direita e segue até o local de início da presente descrição.

Área 16

A área 16 inicia-se no cruzamento da rua Ruy Chiossi com a avenida José Barbanti Netto, seguindo sobre esta no sentido para o Ribeirão das Cruzes por 750 metros, daí vira-se à esquerda e segue paralelamente ao Ribeirão das Cruzes até o cruzamento com a rua Gisei Yamada, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta rua até o cruzamento desta com a avenida Dr Francisco Oswaldo Castelucci com a avenida José Barbanti Netto e segue até o local de início da presente descrição.

Área 17

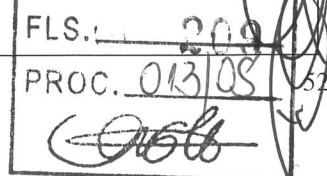
A área 17 inicia-se no cruzamento da rua João Batista Marchezi com a avenida Padre Miguel Pocce, daí segue sobre esta até o cruzamento com a rua Lino Morganti, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta 200 metros, sentido bairro Águas do Paiol, daí vira-se à esquerda seguindo o alinhamento limite do bairro Águas do Paiol por 500 metros, daí vira-se à esquerda 270° e segue 130 metros, margeando o córrego Águas do Paiol, daí vira-se à esquerda e segue até o local de início da presente descrição.

Área 18

A área 18 inicia-se no final da avenida Antônio B Chiossi (balão de retorno), daí segue até o cruzamento do prolongamento desta avenida com a rua Américo Cambiaghi, daí segue pelo prolongamento desta rua até o cruzamento da rua Carmino Brambilla com a avenida Orlando da Valle, vira-se à direita 90° e segue em linha reta até o balão de retorno da avenida Tatsui Takizawa, daí segue sobre limite de fundo do Condomínio Manuela até o local de início da presente descrição.

Área 19

A área 19 inicia-se no cruzamento da rua Mario Barbugli com a avenida Taya Efremoff, daí segue sobre esta até cruzar com a avenida Marginal 1 do bairro Cruzeiro do Sul, daí vira a esquerda e segue sobre esta até cruzar com a avenida Engenheiro Camilo Dinucci, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta até cruzar com a rua Mario Barbugli, daí vira-se à esquerda e segue sobre esta até o local de início da presente descrição.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SUMÁRIO

TÍTULO I – Da Política Urbana Ambiental

Cap I - Disposições Preliminares

Cap II – Das Marcas e Princípios

Cap III – Das Funções Sociais da Cidade e da Propriedade Urbana

Cap IV – Dos Instrumentos e Estratégias de Desenvolvimento e Qualidade de Vida Urbana Ambiental

TÍTULO II – Do Desenvolvimento Urbano Sustentável

Cap I – Disposições Gerais

Cap II – Das Estratégias de Sustentabilidade Urbana Ambiental

Seção I – Da Estratégia de Desenvolvimento Social

SubSeção I – Da Educação

SubSeção II – Da Saúde

SubSeção III- Da Promoção e Assistência Social

SubSeção IV- Da Cultura

SubSeção V- Do Esporte, Lazer e Recreação

SubSeção VI – Da Defesa Civil e Segurança Pública

Seção II– Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico

SubSeção I – Do Desenvolvimento Econômico

SubSeção II- Do Trabalho, Emprego e Renda

SubSeção III- Do Abastecimento e Segurança Alimentar

SubSeção IV- Da Agricultura

SubSeção V- Da Indústria, Comércio e Serviços

SubSeção VI – Do Turismo

SubSeção VII- Da Ciência e Tecnologia

Seção III– Da Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental

SubSeção I – Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

a – Da Gestão do Meio Ambiente

b - Da Gestão do Meio Físico

c - Da Gestão do Meio Biótico

d – Dos Recursos Hídricos, Águas Superficiais e Subterrâneas

SubSeção II - Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos

a - Do Abastecimento de Água

b – Dos Esgotos Sanitários

c – Dos Resíduos Sólidos

d - Da Drenagem Urbana

e – Do Sistema de Limpeza Urbana

f – Do Sistema de Pavimentação Urbana

SubSeção III- Da Habitação

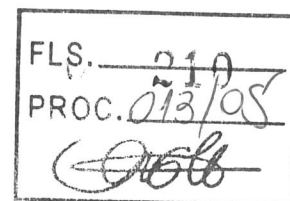
SubSeção IV- Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana

SubSeção V- Dos Equipamentos Urbanos e Serviços de Utilidade Pública

SubSeção VI- Da Energia e Iluminação Pública

SubSeção VII -Da Rede de Comunicação e Telemática

SubSeção VIII- Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental



[Signature]

Seção IV – Da Estratégia de Desenvolvimento Institucional

TÍTULO III - Da Estrutura Urbana, Modelo Espacial e Uso do Solo

CAP I – Dos Elementos Estruturadores do Modelo Espacial e Uso do Solo

Seção I – Princípios, Conceitos e Definições

Seção II – Das Redes de Integração Urbano-Regional de Cidades

Seção III - Dos Corredores e Pólos de Centralidades Urbanas

Seção IV – Das Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica

Seção V- Das Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano

SubSeção I – Do Sistema Viário e de Circulação

SubSeção II – Do Sistema de Transporte Coletivo

SubSeção III – Do Sistema de Trânsito

SubSeção IV – Do Sistema de Transporte de Cargas

Seção VI- Dos Sistemas e Elementos da Paisagem Urbana Ambiental

CAP II - Do Modelo Espacial e Uso do Solo Urbano

Seção I – Dos Objetivos e Diretrizes

Seção II- Do Macrozoneamento Territorial

SubSeção I- Das Macrozonas de Gestão Ambiental-MGA

SubSeção II – Das Macrozonas de Gestão Urbana – MGU

SubSeção III – Das Macrozonas de Gestão por Bairros-MGB

Seção III – Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Áreas Especiais

Subseção I – Das Zonas Ambientais – ZAMB

Subseção II – Das Zonas de Estruturação Urbana Sustentável - ZEUS

TÍTULO IV- Do Sistema de Planejamento e Gestão Democrática

Capítulo I – Dos Princípios, Objetivos e Ações Estratégicas do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento

Capítulo II- Dos Componentes e Estrutura da Gestão Democrática do Planejamento Municipal

Seção I- Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento

Seção II - Dos Órgãos de Gestão Participativa

Subseção I: Das Audiências Públicas

Subseção II - Da Iniciativa Popular

Subseção III - Do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental - CMPUA

Capítulo III- Dos Instrumentos de Política Urbana

Seção I - Dos Instrumentos Urbanísticos

Seção II – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Seção III – Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Seção IV – Do Direito de Superfícies

Seção V - Do Direito de Preempção

Seção VI - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração do Uso e de Utilização do Solo, Sub-solo e Espaço Aéreo

Seção VII - Da Transferência do Direito de Construir

Seção VIII - Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana

Seção IX - Das Operações Urbanas Consorciadas

Seção X- Do Consórcio Imobiliário

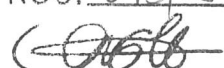
Seção XI - Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Capítulo IV - Dos Instrumentos de Análise de Projetos Estratégicos e Empreendimentos de Impactos Urbanísticos Ambientais

Seção I - Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Viabilidade Urbanística

Capítulo V - Do Processo de Monitoramento e Revisão Estratégica do Plano Diretor

Capítulo VI - Do Sistema de Informações Municipais

FLS.	211
PROC.	013/05
	

211

54



TÍTULO V - Dos Planos Diretores Reguladores e Regime Urbanístico

Capítulo I - Do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Capítulo II - Do Código de Edificações e Ambiente Construído

Capítulo III - Do Parcelamento do Solo

Capítulo IV - Critérios e Diretrizes do Plano Diretor de Transporte e Trânsito

Capítulo V – Critérios e Diretrizes do Plano Diretor de Habitação

TÍTULO VI - Disposições Gerais e Transitórias

ANEXOS

FLS. 212
PROC. 013/05


212 55

